



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

**ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA
EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO
AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2022.**

Ao décimo segundo dia do mês de Julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 09h30, reuniu-se a Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** e **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO** (Convocado para julgamento do Processo nº 11.972/2021); do Excelentíssimo Senhor Auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; e da Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **EVELYN FREIRE DE CARVALHO**. /===/ **AUSENTE**: O Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, por se encontrar de férias regulamentares. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Luis Fabian Pereira Barbosa invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 5ª Sessão Ordinária Judicante da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 4ª Sessão Ordinária Judicante do dia 07 de junho de 2022. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Nesta fase, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente desta Egrégia 1ª Câmara, Fabian Barbosa, assim se manifestou: Eu chamo a atenção dos Senhores quanto a Exposição de Motivos nº 0001/2022 que foi já distribuída a Vossas Excelências, e que versa sobre uma proposição para a descontinuidade das notificações nas hipóteses de legalidade de ato nos processos de aposentadoria, pensões, reformas e transferências, sem determinação a origem, independentemente de constar no Acórdão tal dispensa. Coloco em discussão o assunto para que, sendo o caso e sendo aprovado, a 1ª Câmara possa adotar esse entendimento que, inclusive, já vem sendo adotado por alguns colegas Conselheiros. Não havendo manifestação contrária, dou por aprovado, por entendimento unânime. Franqueio a palavra ainda na fase de Indicações e Propostas para quem dela queiram fazer uso. Não havendo manifestações, passemos para a próxima fase. /===/ **DISTRIBUIÇÃO**: Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO**: **AUDITOR-RELATOR**: **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO** (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Júlio Assis Corrêa Pinheiro**): **PROCESSO Nº 11.972/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Kethleen Araújo Calmont Natale, no Cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, Matrícula nº 171.788-0A, lotada na Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM. **ACÓRDÃO**: **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro**, no sentido de: **À UNANIMIDADE**: 1. **Julgar legal** o ato aposentatório da Sra. Kethleen Araujo Calmont



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Natale, no cargo de Delegado de Polícia, 1ª Classe, Matrícula 171.788-0A, lotada na Polícia Civil do Estado do Amazonas, publicada no DOE em 16 de março de 2021, nos termos do artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 1º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, alterada pela Lei Complementar nº 144, de 15 de maio de 2014, com espeque, ainda, no art. 5º, inciso V, do Regimento Interno, c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96–Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Determinar** o registro do ato aposentatório da Sra. Kethleen Araújo Calmont Natale, conforme o art. 31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c o art. 5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Arquivar** os autos após o cumprimento das formalidades legais. *Rejeitada a proposta de voto do Relator que propôs a legalidade do Ato.* **PROCESSO Nº 12.236/2021** - Prestação de Contas relativa ao Termo de Convênio nº 058/2009-SEINF, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura-SEINF (Concedente), de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior e o Município de Parintins (Conveniente) representado por seu Prefeito, à época, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **POR MAIORIA: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 058/2009-Seinf, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-EstruturaSEINF, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior e o Município de Parintins representado por seu Prefeito, à época, do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, conforme art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da parcela única do Termo de Convênio nº 058/2009-Seinf, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura-SEINF, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior e o Município de Parintins representado por seu Prefeito, à época, do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Recomendar**, nos termos do art. 288, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e demais Interessados que em convênios futuros observem os requisitos legais e regimentais, não incorrendo nas impropriedades retratadas nessa decisão; **4- Dar quitação** ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e ao Frank Luiz da Cunha Garcia, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 162, §1º, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5- Dar ciência** ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ao Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Parintins com observância do art. 163, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Rejeitada a proposta de voto do Relator, o qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, pela ilegalidade do Termo de Convênio; contas irregulares; multa aos responsáveis. PROCESSO Nº 13.057/2021 (Apensos: 13.058/2021, 13.059/2021 e 13.060/2021) - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 06/2007-firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Marco Aurélio Mendonça, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada por seu ex-Prefeito, Sr. Mamoud Amed Filho. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 006/2007-Seinf, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura-SEINF, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Marco Aurélio de Mendonça e o Município de Itacoatiara representado por seu Prefeito, à época, do Sr. Mamoud Amed Filho, conforme art.1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas relativa à 1ª parcela do Termo de 006/2007-Seinf, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura-SEINF, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Marco Aurélio de Mendonça e o Município de Itacoatiara representado por seu Prefeito, à época, do Sr. Mamoud Amed Filho, nos termos do art.19, II, da Lei nº 2.423/96 e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Recomendar**, nos termos do art. 288, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e demais Interessados em convênios futuros observem os requisitos legais e regimentais, não incorrendo nas impropriedades retratadas nessa decisão; **4. Dar quitação** ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, ao Sr. Mamoud Amed Filho, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.162, §1º, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Dar ciência** ao Sr. Mamoud Amed Filho, ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, à SEINFRA e à Prefeitura Municipal de Itacoatiara com observância do art.163, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Rejeitada a proposta de voto do Relator, pela ilegalidade do Termo de Convênio; contas irregulares; multa aos responsáveis. PROCESSO Nº 13.058/2021 (Apensos: 13.057/2021, 13.059/2021 e 13.060/2021)** - Prestação de Contas da 2ª parcela do Termo de Convênio nº 06/2007-firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Marco Aurélio Mendonça, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada por seu ex-Prefeito, Sr. Mamoud Amed Filho. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 006/2007-Seinf, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura-SEINF, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Marco Aurélio de Mendonça e o Município de Itacoatiara representado por seu Prefeito, à época, do Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Mamoud Amed Filho, conforme art.1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas relativa a 2ª parcela do Termo de Convênio nº 006/2007-Seinf, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de InfraEstrutura-SEINF, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Marco Aurélio de Mendonça e o Município de Itacoatiara representado por seu Prefeito, à época, do Sr. Mamoud Amed Filho, nos termos do art.19, II, da Lei nº 2.423/96 e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Recomendar**, nos termos do art.288, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, aos demais Interessados que em convênios futuros observem os requisitos legais e regimentais, não incorrendo nas impropriedades retratadas nessa decisão; **4. Dar quitação** ao Sr. Mamoud Amed Filho e ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art.162, §1º, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **5. Dar ciência** ao Sr. Mamoud Amed Filho, ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara com observância do art.163, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Rejeitada a proposta de voto do Relator, pela ilegalidade do Termo de Convênio; contas irregulares; multa aos responsáveis.**

PROCESSO Nº 13.059/2021 (Apenso: 13.057/2021, 13.058/2021 e 13.060/2021) - Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 06/2007-firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Marco Aurélio Mendonça, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada por seu ex-Prefeito, Sr. Mamoud Amed Filho. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 006/2007-Seinf, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura-SEINF, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Marco Aurélio de Mendonça e o Município de Itacoatiara representado por seu Prefeito, à época, do Sr. Mamoud Amed Filho, conforme art.1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c art.5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Contas relativa à 3ª parcela do Termo de 006/2007-Seinf, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura-SEINF, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Marco Aurélio de Mendonça e o Município de Itacoatiara representado por seu Prefeito, à época, do Sr. Mamoud Amed Filho, nos termos do art.19, II, da Lei nº 2.423/96 e art.188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Recomendar**, nos termos do art. 288, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e os demais Interessados, que em convênios futuros observem os requisitos legais e regimentais, não incorrendo nas impropriedades retratadas nessa decisão; **4. Dar quitação** ao Sr. Mamoud Amed Filho e ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 162, §1º, e 189, inciso II,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Dar ciência** ao Sr. Mamoud Amed Filho, ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara com observância do art.163, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; e **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Rejeitada a proposta de voto do Relator, pela ilegalidade do Termo de Convênio; contas irregulares; multa aos responsáveis. PROCESSO Nº 13.060/2021 (Aposos: 13.057/2021, 13.059/2021, 13.058/2021) -** Prestação de Contas do 3º Termo Aditivo ao Termo de Convênio nº 06/2007-firmado entre a SEINFRA, por intermédio do Sr. Marco Aurélio Mendonça, Secretário à época, e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, representada por seu ex-Prefeito, Sr. Mamoud Amed Filho. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 006/2007-Seinf, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura-SEINF, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Marco Aurélio de Mendonça e o Município de Itacoatiara representado por seu Prefeito, à época, do Sr. Mamoud Amed Filho, conforme art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI, e arts. 253 e 254 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas relativa ao 3º Termo Aditivo do Termo de Convênio nº 006/2007-Seinf, firmado entre o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura-SEINF, de responsabilidade do seu Secretário, à época, Sr. Marco Aurélio de Mendonça e o Município de Itacoatiara representado por seu Prefeito, à época, Sr. Mamoud Amed Filho, nos termos do art.19, II, da Lei nº 2.423/96 e art.188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Recomendar**, nos termos do art.288, §2º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA e aos demais Interessados que em convênios futuros observem os requisitos legais e regimentais, não incorrendo nas impropriedades retratadas nessa decisão; **4. Dar quitação** ao Sr. Mamoud Amed Filho e ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, nos termos dos arts. 24 e 72, inciso II, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 162, §1º, e 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **5. Dar ciência** ao Sr. Mamoud Amed Filho, ao Sr. Marco Aurélio de Mendonça, a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Itacoatiara com observância do art.163, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **6. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais. **Rejeitada a proposta de voto do Relator, pela ilegalidade do Termo de Convênio; contas irregulares; multa aos responsáveis. JULGAMENTO EM PAUTA:** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior para que o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa pudesse relatar seus processos. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 11.410/2019 -** Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 013/2017-MANAUSCULT, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Presidente, à época e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, de responsabilidade do Sr. Alfredo Campos da Silva Filho, Presidente, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 013/2017-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente, à época e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, de responsabilidade do Sr. Alfredo Campos da Silva Filho, Presidente, à época, conforme disposto no art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/A; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 013/2017-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente, à época e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Dragões do Império, de responsabilidade do Sr. Alfredo Campos da Silva Filho, Presidente, à época, com fulcro no art.22, I, da Lei nº 2423/1996; **3. Dar quitação** aos Srs. Bernardo Soares Monteiro de Paula, da qualidade de Diretor Presidente, à época, da MANAUSCULT e Sr. Alfredo Campos da Silva Filho Presidente, à época, da Escola de Samba Dragões do Império, com fulcro no art. 24, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **4. Recomendar** ao atual titular da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, que oriente as organizações da Sociedade Civil quanto à divulgação das parcerias celebradas com a Administração Pública, com todas as informações requeridas no art.11, parágrafo único, Incisos I ao VI, da Lei nº 13.019/2014.

PROCESSO Nº 12.971/2019 - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 011/2017-MANAUSCULT, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havai, de responsabilidade do Sr. Antônio Raimundo Alfaia, Presidente, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 011/2017, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havai, de responsabilidade do Sr. Antônio Raimundo Alfaia, Presidente, à época, conforme disposto no art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 011/2017MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havai, de responsabilidade do Sr. Antônio Raimundo Alfaia, Presidente, à época, com fulcro no art.22, I, da Lei nº 2423/1996; **3. Dar quitação** aos Srs. Bernardo Soares



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Monteiro de Paula, da qualidade de Diretor Presidente, à época, da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e Sr. Antônio Raimundo Alfaia, Presidente, à época, do Grêmio Recreativo Escola de Samba Império do Havaí, com fulcro no art.24, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; 4. **Recomendar** ao atual titular da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, que oriente as organizações da Sociedade Civil quanto à divulgação das parcerias celebradas com a Administração Pública, com todas as informações requeridas no art.11, parágrafo único, Incisos I ao VI, da Lei nº 13.019/2014. **PROCESSO Nº 13.188/2019** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 09/2018-MANAUSCULT, celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Evento- MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija Flor do Norte, de responsabilidade do Sr. Nelson Luis Macambira Teixeira, Presidente, à época. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 09/2017MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija Flor do Norte, de responsabilidade do Sr. Nelson Luis Macambira Teixeira, Presidente, à época, conforme disposto no art.5º, XVI e art.253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 09/2018- MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, de responsabilidade do Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor Presidente, à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija Flor do Norte, de responsabilidade do Sr. Nelson Luis Macambira Teixeira, Presidente, à época, com fulcro no art.22, I, da Lei nº 2423/1996; **3. Dar quitação** aos Srs. Bernardo Soares Monteiro de Paula, na qualidade de Diretor Presidente, à época, da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e o Sr. Nelson Luis Macambira Teixeira, Presidente, à época, do Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija Flor do Norte, com fulcro no art.24, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002RITCE/AM; **4. Recomendar** ao atual titular da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, que oriente as organizações da Sociedade Civil quanto à divulgação das parcerias celebradas com a Administração Pública, com todas as informações requeridas no art.11, parágrafo único, Incisos I ao VI, da Lei nº 13.019/2014. **PROCESSO Nº 11.354/2021** - Termo de Fomento nº 15/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas-SEC, sob a responsabilidade de Marcos Apolo Muniz de Araújo e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba A Grande Família, sob a responsabilidade de Lucio Mauro Cabral dos Santos Pereira na qualidade de Presidente. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº15/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas-SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, à época, e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba A Grande Família, sob a responsabilidade de Lúcio Mauro Cabral dos Santos Pereira na qualidade de Presidente, à época, com fulcro no art.24, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº15/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Amazonas-SEC, de responsabilidade do Sr. Marcos Apolo Muniz de Araújo, Secretário, à época, e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba A Grande Família, sob a responsabilidade de Lúcio Mauro Cabral dos Santos Pereira na qualidade de Presidente, à época, com fulcro no art.22, I, da Lei nº 2423/1996; **3. Dar quitação** aos Srs. Marcos Apolo Muniz de Araújo Secretário da SEC, à época, e o Grêmio Recreativo Cultural Escola de Samba A Grande Família, sob a responsabilidade de Lucio Mauro Cabral dos Santos Pereira na qualidade de Presidente, à época, com fulcro no art.24, da Lei nº 2423/1996-LO/TCE c/c art.189, II, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM.

PROCESSO Nº 13.454/2021 (Apenso: 13.456/2021) - Prestação de Contas da 2ª Parcela do Convênio nº 007/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim-Secretário da SES, à época, e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, sob a responsabilidade do Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, Presidente do COSEMS/AM, à época.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto-Presidente do COSEMS/AM, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 746/2022-TCE-Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1 da Lei nº 2.423/96 c/c o art.148, §1 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto-Presidente do COSEMS/AM, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 746/2022-TCE-Primeira Câmara, em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum atacado ou em seu Relatório/Voto condutor.

PROCESSO Nº 13.456/2021 (Apenso: 13.454/2021) - Prestação de Contas da 1ª Parcela do Convênio nº 007/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde-SES, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Duarte Alecrim-Secretário da SES, à época, e o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Amazonas-COSEMS/AM, sob a responsabilidade do Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto, Presidente do COSEMS/AM, à época.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração opostos pelo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto-Presidente do COSEMS/AM, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 747/2022-TCE-Primeira Câmara, em razão do preenchimento do requisito estabelecido no art. 63, §1 da Lei n. 2.423/96 c/c o art.148, §1 da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **2. Negar Provimento** aos presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Januário Carneiro da Cunha Neto-Presidente do COSEMS/AM, à época, por intermédio de seus Advogados constituídos, em face do Acórdão nº 747/202-TCE-Primeira Câmara, em razão da não demonstração de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no decisum atacado ou em seu Relatório/Voto condutor. **PROCESSO Nº 12.365/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Cibele Scartezini de Rezende Cabrejos no cargo de Especialista em Saúde-Médico Ginecologista Obstetra II-09, Matrícula nº 065.663-1B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Cibele Scartezini de Rezende Cabrejos, no cargo de especialista em saúde, Matrícula nº 065.663-1B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, conforme Portaria nº 148/2022-GP/MANAUSPREV de 21/03/2022, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa. **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.038/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Esmerinda Carvalho de Oliveira, no Cargo de Professor-ED-MAG-V, Matrícula PMM 079, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Decreto nº 38 de 2 de maio de 2019 publicado no D.O.M.E.A em 28 de maio de 2019 (fls. 92), que aposentou a Sra. Esmerinda Carvalho de Oliveira, no Cargo de Professor-ED-MAG-V, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri; **2. Negar registro** do ato da Sra. Esmerinda Carvalho de Oliveira no setor competente desta Corte, com fulcro no art.265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Determinar**, após o julgamento, em observância ao art.5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a notificação da Sra. Esmerinda Carvalho de Oliveira, para tomar ciência da Decisão e, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis, em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Determinar**, expirados os prazos recursais, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que cumpra a presente decisão, anulando, nos termos do art. 265, 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, a aposentadoria da Sra. Esmerinda Carvalho de Oliveira, no prazo de 60



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(sessenta) dias. **PROCESSO Nº 12.535/2020** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 017/2019 (fls. 449/465), firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija Flor do Norte, tendo por escopo o apoio financeiro visando a realização do desfile da agremiação carnavalesca, Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija Flor do Norte. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 017/2019-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, tendo por escopo o apoio financeiro visando a realização do desfile da agremiação carnavalesca Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, Carnaval de 2019, cujo valor global do Termo era de R\$ 60.856,00 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), e como responsáveis por sua assinatura o Sr. José Augusto Pinto Cardoso-Diretor-Presidente da MANAUSCULT, em exercício à época e Sr. Nelson Luis Macambira Teixeira-Presidente do G.R.E.S. Beija Flor do Norte, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 017/20-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, tendo por escopo o apoio financeiro visando a realização do desfile da agremiação carnavalesca Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, Carnaval de 2019, cujo valor global do Termo era de R\$ 60.856,00 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), e como responsáveis por sua assinatura o Sr. José Augusto Pinto Cardoso-Diretor-Presidente da MANAUSCULT, em exercício à época e Sr. Nelson Luis Macambira Teixeira-Presidente do G.R.E.S. Beija-Flor do Norte, conforme o art.22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **3. Recomendar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT que passe a orientar a Organização da Sociedade Civil-OSC quanto à forma de elaboração do Relatório de Execução do Objeto e que neste documento conste a lista de atividades executadas e o comparativo com as metas previstas no Plano de Trabalho, conforme o art.66, I da Lei nº 13.019/2014, como também a respeito da divulgação das parcerias celebradas com a Administração, nos termos do art.11, § Único, I ao VI da Lei 13.019/2014; **4. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Pinto Cardoso, à época, Diretor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e ao Sr. Nelson Luis Macambira Teixeira, à época, Diretor Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Beija-Flor do Norte, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.540/2020** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 011/2019 (fls. 392/408), firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Mocidade Independente de Aparecida, tendo por escopo o apoio financeiro visando a realização do desfile da agremiação carnavalesca, Grêmio Recreativo Escola de Samba



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Mocidade Independente de Aparecida, Carnaval de 2019. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 011/2019-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Mocidade Independente de Aparecida, tendo por escopo o apoio financeiro visando a realização do desfile da agremiação carnavalesca Grêmio Recreativo Escola Mocidade Independente de Aparecida, Carnaval de 2019, cujo valor global do Termo era de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), e como responsáveis por sua assinatura o Sr. José Augusto Pinto Cardoso-Diretor-Presidente da MANAUSCULT, em exercício à época e o Sr. Sebastião Saulo Borges dos Santos, Presidente do G.R.E.S. Mocidade Independente de Aparecida, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 011/2019-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Mocidade Independente de Aparecida, tendo por escopo o apoio financeiro visando a realização do desfile da agremiação carnavalesca Grêmio Recreativo Escola Mocidade Independente de Aparecida, Carnaval de 2019, cujo valor global do Termo era de R\$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais), e como responsáveis por sua assinatura o Sr. José Augusto Pinto Cardoso-Diretor-Presidente da MANAUSCULT, em exercício à época e o Sr. Sebastião Saulo Borges dos Santos, Presidente do G.R.E.S. Mocidade Independente de Aparecida, conforme o art.22, I, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Recomendar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT que passe a orientar a Organização da Sociedade Civil-OSC sobre a divulgação das parcerias celebradas com a Administração, nos termos do art.11, § Único, I ao VI da Lei 13.019/2014; **4. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Pinto Cardoso, à época, Diretor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e ao Sr. Sebastião Saulo Borges dos Santos, à época, Diretor Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Mocidade Independente de Aparecida, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **5. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.546/2020** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 014/2019, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, tendo por escopo a execução do desfile da Escola de Samba do Grupo Especial no Carnaval de 2019. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 014/2019, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, tendo por escopo a execução do desfile da Escola de Samba do Grupo Especial no Carnaval de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2019, cujo valor global era de R\$99.582,00 (noventa e nove mil e quinhentos e oitenta e dois reais), tendo como responsáveis por sua assinatura o Sr. José Augusto Pinto Cardoso, à época, Diretor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e ao Sr. Alcimar Araújo Ferreira, à época, Diretor Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, nos termos do art.1º, IX, da Lei nº 2.423/1996, combinado com os art.5º, IX, e art.15, I, "d", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 014/2019-MANAUSCULT, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, tendo por escopo a execução do desfile da Escola de Samba do Grupo Especial no Carnaval de 2019, cujo valor global era de R\$99.582,00 (noventa e nove mil e quinhentos e oitenta e dois reais), tendo como responsáveis por sua assinatura o Sr. José Augusto Pinto Cardoso, à época, Diretor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e ao Sr. Alcimar Araújo Ferreira, à época, Diretor Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, tendo por fundamento o art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996; **3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Pinto Cardoso, à época, Diretor da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, e ao Sr. Alcimar Araújo Ferreira, à época, Diretor Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Vila da Barra, remetendo-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão correspondentes; **4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 15.351/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Danielly da Silva Chaves e Alice da Silva Chaves, na condição de cônjuge e filha menor, respectivamente, do Sr. Deivide de Souza Chaves, no Cargo de Capitão, Matrícula nº 216.243-1A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 671/2021-AMAZONPREV (fls. 49/50) publicada no DOE em 24 de maio de 2021 (fl. 53), a qual concedeu o benefício de pensão por morte em favor da Sra. Danielly da Silva Chaves e Alice da Silva Chaves, na condição de cônjuge e filha menor, respectivamente, do Sr. Deivide de Souza Chaves, no cargo de capitão, Matrícula nº 216.243-1A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, falecido em atividade no dia 12/01/2021 (fl.08); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Danielly da Silva Chaves e Alice da Silva Chaves no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 16.507/2021** - Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Antônio Carlos Ciripriano da Silva, no Cargo de Servente de Pedreiro I, Nível Administrativo 1, Classe 002, Referência "B", Matrícula nº 817, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o Decreto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 654 de 02 de agosto de 2021 publicado no D.O.M.E.A. em 11 de agosto de 2021 (fl. 45), que aposentou o Sr. Antônio Carlos Cipriano da Silva, no cargo de servente de pedreiro I, nível administrativo 1, Classe 002, referência "B", matrícula nº 817, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru; **2. Negar registro** do ato concessório de aposentadoria do Sr. Antônio Carlos Cipriano da Silva no setor competente desta Corte, com fulcro no art. 265 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Determinar**, após o julgamento, em observância ao art.5º, LV, da Constituição Federal de 1988, a notificação do Sr. Antônio Carlos Cipriano da Silva, para tomar ciência da Decisão e, querendo, adotar as medidas que entender cabíveis, em grau de recurso, de forma a provar o suposto direito negado, no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o artigo 151, parágrafo único, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **4. Determinar**, expirados os prazos recursais, a notificação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para que cumpra a presente decisão, anulando, nos termos do art.265, 1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, a aposentadoria do Sr. Antônio Carlos Cipriano da Silva, no prazo de 60 (sessenta) dias. **PROCESSO Nº 11.350/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, no cargo de Procurador de Estado, 1ª Classe, Matrícula nº 088.389-5J da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 1968/2021-AMAZONPREV/GEJUR, publicada no D.O.E em 27/12/2021 (fls. 365), que aposentou o Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, no cargo de Procurador de Estado, 1ª Classe, Matrícula nº 088.389-5J da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas-PGE; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Paulo José Gomes de Carvalho, nos termos do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 11.859/2022** - Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da Sra. Gilmar Bezerra Pereira, no Cargo de Professor Nível Médio 20H 1-D Matrícula nº 097.788-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria de nº 119/2022(fl.149), publicada no DOM em 14/03/2022(fl.154), que aposentou a Sra. Gilmar Bezerra Pereira, no Cargo de Professor Nível Médio 20H 1-D, Matrícula nº 097.788-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** de aposentadoria da Sra. Gilmar Bezerra Pereira acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.314/2022** – Aposentadoria Voluntária em que figura como interessada a Sra. Amirtes Leopoldina Mustafa, no Cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, Classe C, Referência "4", Matrícula nº 108.697-9B, do Quadro de Pessoal Permanente da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 344/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de março de 2022, fls. 73/74, que aposentou a Sra. Amirtes Leopoldina Mustafa, no cargo de Auxiliar de Serviços Médicos, Classe C, Referência "4", Matrícula nº 108.697-9B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Amirtes Leopoldina Mustafa, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.322/2022 (Apenso: 12.641/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Conceição de Castro Rodrigues, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Amazonillo de Castro Oliveira, que estava aposentada no cargo de Assessor Jurídico, Matrícula nº 000.213-5A, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 217/2022 (fl. 100), publicada no DOE em 21/02/2022 (fl. 104) que concedeu pensão por morte em favor da Sra. Conceição de Castro Rodrigues, na condição de companheira do ex-servidor Sr. Amazonillo de Castro Oliveira, que estava aposentado no cargo de Assessor Jurídico, Matrícula nº 000.213-5A, do Órgão Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM; **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida da Sra. Conceição de Castro Rodrigues, no setor competente desta Corte de Contas, nos termos do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.328/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Manoel Francisco Campos da Silva, Matrícula nº 119.676-6D, no Cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 343/2022, publicado no DOE de 24 de março de 2022 (fls. 76/77), que aposentou o Sr. Manoel Francisco Campos da Silva, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC; **2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 12.367/2022**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

(Aposentos: 13.306/2021, 13.305/2021 e 12.649/2021) – Aposentadoria Voluntária por idade da Sra. Eladyr das Graças Moraes Lopes, Matrícula nº 108.030-0A, no cargo de Especialista em Saúde-Nutricionista E07, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 161/2022-GP/Manaus Previdência, fl. 92, publicado no DOM. de 28 de março de 2022, fl.97, que aposentou a Sra. Eladyr das Graças Moraes Lopes, Matrícula nº 108.030-0A, no cargo de Especialista em Saúde-Nutricionista E-07, da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA; **2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Eladyr das Graças Moraes Lopes no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.444/2022 (Apenso: 12.492/2019) - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Lillian Maria da Rocha Pinheiro, no Cargo de Pedagogo 20h, 3-E, Matrícula nº 063.589-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria de n.º 179/2022(fl.79), publicada no DOM em 05/04/2021(fl.83/84), que aposentou a Sra. Lillian Maria da Rocha Pinheiro, no Cargo de Pedagogo 20h, 3-E, Matrícula nº 063.589-8B, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar** o registro da aposentadoria acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.493/2022 - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Raimunda da Silva Cordeiro, no Cargo de Professor PF20-ESPIII, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 129.425-3C, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria de nº 157/2022 (fl.73), publicada no DOM em 17/02/2022 (fl.73), retificada portaria de nº 368/2022 (fl.78), publicada no DOM em 30/03/22 (fl.79), que aposentou a Sra. Raimunda da Silva Cordeiro, no Cargo de Professor PF20-ESPIII, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 129.425-3C, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado de Educação e Desporto-SEDUC. **2. Determinar** o registro da aposentadoria acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art. 1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 12.503/2022 (Apenso: 14.079/2019) – Aposentadoria Voluntária em



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

favor da Sra. Ross Cleide Cardoso da Rocha, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 030.471-9A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 398/2022-AMAZONPREV publicada no DOE em 30 de março de 2022 (fls. 50/51), que aposentou a Sra. Ross Cleide Cardoso da Rocha, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 030.471-9A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Ross Cleide Cardoso da Rocha, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º,V, do regimento Interno do Tribunal de contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.517/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do 2º Sargento QPPM Sr. Wallace Gomes de Lima, Matrícula nº 133.336-4B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 31 de março de 2022, publicado no DOE de mesma data (fl. 60), que transferiu para a reserva remunerada com proventos integrais o Sr. Wallace Gomes de Lima, ocupante do cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 133.336-4B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Wallace Gomes de Lima e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder** Prazo à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para cumprir as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 12.571/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Carlos de Almeida Pires, Matrícula nº 141.759-2A, no Cargo de 1º Tenente QOAPM, do Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 22/03/2022, publicado no DOE na mesma data (fl. 83/86), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Antônio Carlos de Almeida Pires, Matrícula nº 141.759-2A, no cargo de 1º Tenente QOAPM, do Quadro de Oficiais de Administração da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** após o julgamento, a notificação do Chefe do Poder Executivo Estadual para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

que, por meio do órgão competente-AMAZONPREV, tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Antônio Carlos de Almeida Pires e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 12.572/2022 (Apenso: 15.877/2021)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Ivone Przepiorka, no Cargo de Médico II (especialista), Nível 4, Referência "A", Matrícula nº 112.151-0D, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES, antiga SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 449/2022-AMAZONPREV (fl.47) publicada no D.O.E em 07/04/2022 (fl. 48), a qual concedeu o benefício de aposentadoria a Sra. Ivone Przepiorka, no cargo de médico II (especialista), nível 4, referência "A", Matrícula nº 112.151-0 D, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES, antiga SUSAM; **2. Determinar o registro** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Ivone Przepiorka no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.601/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Francisco do Nascimento, no Cargo Inspetor de Vigilância, Nível H, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Determinar o registro** do ato nº 0211/93 (fl. 13) publicado no DOE em 24 de setembro de 1993 que aposentou o Sr. Francisco do Nascimento no setor competente desta Corte, conforme a Súmula nº 18 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **2. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.606/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Cesar Ferreira Marques, Matrícula nº 133.179-5A, no Cargo de 3º Sargento QPPAM, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 06/04/2022, publicado no D.O.E na mesma data (fls. 122/125), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Antônio Cesar Ferreira Marques, Matrícula nº 133.179-5A, no cargo de 3º Sargento QPPAM, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para retificar a Guia Financeira e o Ato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de Concessório, no sentido de fazer incidir o ATS sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26-TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Antônio Cesar Ferreira Marques e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 (sessenta) dias, para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 12.675/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Ines da Silva Marques, na condição de cônjuge, do ex-servidor José Bartolomeu de Oliveira Dias, Matrícula nº 010.176-1E, da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrêgia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 206/2022 (fl. 89), publicada no Diário Oficial do Estado de 15/02/2022 (fl. 93), a qual concedeu o benefício de pensão em favor da Sra. Maria Ines da Silva Marques, na condição de cônjuge, do ex-servidor José Bartolomeu de Oliveira Dias, Matrícula nº 010.176-1E, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, falecido no dia 12/03/2021 (fl. 11); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Ines da Silva Marques, na condição de cônjuge, do Sr. José Bartolomeu de Oliveira Dias, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.800/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Celia Lopes de Souza, no cargo de Assistente Técnico, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 003.540-8B, do quadro de pessoal permanente da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrêgia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 521/2022-AMAZONPREV publicada no D.O.E em 13 de abril de 2022 (fls. 244/245), a qual concedeu o benefício de aposentadoria da Sra. Maria Celia Lopes de Souza, no cargo de Assistente Técnico, Classe "C", Referência 4, Matrícula nº 003.540-8B, do quadro de pessoal permanente da Fundação Centro de Controle de Oncologia-FCECON; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria Celia Lopes de Souza no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.803/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Izaías Ferreira dos Santos, Matrícula nº 133.298-8A, no cargo de Major QOAPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrêgia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto publicado no DOE em 13/04/2022 (fl. 81), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Izaías Ferreira dos Santos, Matrícula nº 133.298-8A, no cargo de Major QOAPM da Polícia Militar do Estado do Amazonas-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

PMAM; **2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação Amazonprev, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, de modo a alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (5%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Izaías Ferreira dos Santos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** ao Fundação Amazonprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 12.947/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. William dos Santos Esteves, Matrícula nº 004.514-4A, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "D", Referência 2, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 484/2022, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/04/2022 (fl.83/84), a qual concedeu a aposentadoria em favor do Sr. William dos Santos Esteves, Matrícula nº 004.514-4A, no cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "D", Referência 2 do Quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); **2. Determinar o registro** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição concedida em favor do Sr. William dos Santos Esteves no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.949/2022** - Aposentadoria Voluntária, em que figura como interessado o Sr. Josias Marinho de Amorim, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-B, Matrícula nº 013.318-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 226/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, publicado no DOE de 11/05/2022 (fl.107), que aposentou o Sr. Josias Marinho de Amorim, no cargo de Professor Nível Médio 20h 4-B, Matrícula 013.318-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria do Sr. Josias Marinho de Amorim no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 12.960/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do 2º Tenente QOAPM, Sr. Francisco Leoncio Carvalho de Jesus, Matrícula nº 053.213-A-B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 13 de abril de 2022, publicado no D.O.E de mesma data (fl. 78), que transferiu para a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

reserva remunerada o Sr. Francisco Leoncio Carvalho de Jesus, ocupante do cargo de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 053.213-A-B, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento a notificação da Fundação Amazonprev, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a Lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Francisco Leoncio Carvalho de Jesus e, por fim, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.010/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Carmo Nazareth de Oliveira, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 023.450-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 381/2022-AMAZONPREV publicada no D.O.E em 12 de abril de 2022 (fls. 207/208), Sra. Maria do Carmo Nazareth de Oliveira, no cargo de Assistente Técnico, 1ª Classe, Referência "E", Matrícula nº 023.450-8A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Nazareth de Oliveira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.018/2022** - Aposentadoria do Sr. Jorge Gonçalves Cornelio, no Cargo de Professor-PF20-LPL-IV, 4º Classe, Referência H, Matrícula nº 030.175-2A, do Quadro Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, conforme a Portaria nº 500/2022-AMAZONPREV. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 500/2022-AMAZONPREV publicada no DOE em 13 de abril de 2022 (fls. 49/50), Sr. Jorge Gonçalves Cornelio, no cargo de Professor-PF20-LPL-IV, 4º Classe, Referência H, Matrícula nº 030.175-2A, do Quadro Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC; **2. Determinar** ainda, a notificação da Fundação AMAZONPREV, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que retifique o ato concessório de aposentadoria e a guia financeira, de modo a realizar a inclusão da gratificação de localidade aos proventos, assim como informe a esta Corte de Contas, acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 (sessenta) dias para



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

que cumpra o item anterior. **PROCESSO Nº 13.025/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleidemar Souza do Nascimento, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 006.070-4-A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 244/2022-AMAZONPREV (fl.61) publicada no DOE em 20/04/2022 (fl. 62/63), a qual concedeu o benefício de aposentadoria a Sra. Cleidemar Souza do Nascimento, no cargo de auxiliar de serviços gerais, Classe "D", Referência 1, Matrícula nº 006.070-4-A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES, antiga SUSAM; **2. Determinar o registro** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Cleidemar Souza do Nascimento no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.028/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da interessada a Sra. Tania Maria Silva Farias, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, Matrícula nº 106.257-3A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº. 561/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de abril de 2022, fls. 59/60, que aposentou a Sra. Tania Maria Silva Farias, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, Matrícula nº 106.257-3A, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES; **2. Determinar o registro** da aposentadoria da Sra. Tania Maria Silva Farias, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.057/2022** - Aposentadoria Voluntária em que figura como interessada a Sra. Clarinda da Silva Gerônimo, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 156.245-2B, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 516/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 20 de abril de 2022, fls.57/58, que aposentou a Sra. Clarinda da Silva Geronimo, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 156.245-2B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES; **2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Clarinda da Silva Geronimo, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.104/2022** -



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Sra. Ozilma Abreu da Silva, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, Matrícula nº 172.434-7A, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas-PCAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria de nº. 448/2022 (fl.286), publicada no DOE em 07/04/22 (fl.289), que aposentou a Sra. Ozilma Abreu da Silva, no cargo de Investigador de Polícia, 2ª Classe, Matrícula nº 172.434-7A, do quadro de pessoal da Polícia Civil do Estado do Amazonas;

2. Determinar o registro do ato da Sra. Ozilma Abreu da Silva no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.114/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Cleuter Sampaio Santos, Cabo QPPM, Matrícula nº 161.253-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 27/04/2022, publicado no D.O.E na mesma data (fl. 170), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Cleuter Sampaio Santos, Cabo QPPM, Matrícula nº 161.253-0A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos do art. 15, III, da Resolução nº 04/02 c/c os arts. 1º, V e 31, II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** da transferência para a reserva do Sr. Cleuter Sampaio Santos, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; e, **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.136/2022 (Apenso: 12.617/2016, 13.311/2022 e 13.308/2022) - Pensão por Morte em favor da Sra. Elivar Bezerra de Oliveira Barros, na condição de cônjuge do ex-servidor Hugo Barros dos Santos, Matrícula nº 000.545.2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 337/2022 publicada no D.O.E. em 08/03/2022 (fl. 51), a qual concedeu o benefício de pensão por morte à Sra. Elivar Bezerra de Oliveira Barros, na condição de cônjuge do Sr. Hugo Barros dos Santos, aposentado, Matrícula nº 000.545.2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, falecido no dia 06/01/2022 (fl. 8); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor da Sra. Elivar Bezerra de Oliveira Barros, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais.

PROCESSO Nº 13.251/2022 (Apenso: 11.872/2020) - Aposentadoria Voluntária da Sra. Orlanda Pereira da Costa, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

professor, com equivalência remuneratória ao Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 028.875-6C, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria nº 604/2022 de 19/04/2022 (fl. 97), publicada no DOE no dia 05/05/2022 (fl.98), que concedeu a aposentadoria voluntária da Sra. Orlanda Pereira da Costa, no cargo de professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência A, Matrícula nº 028.875-6C, do quadro de pessoal suplementar da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Orlanda Pereira da Costa no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** o presente processo após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 13.284/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor do interessado o Sr. Adelaide Mendonça Lima, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, Matrícula nº 107228-5D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 495/2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 26 de abril de 2022, fls.125/126, que aposentou Sr. Adelaide Mendonça Lima, no cargo de Agente Administrativo, Classe "G", Referência 4, Matrícula nº 107228-5D, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Adelaide Mendonça Lima, no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/96 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.291/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do 1º Tenente QOAPM Ademar Araujo de Oliveira Matrícula nº 126926-7A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto 04 de maio de 2022, publicado no D.O.E de mesma data (fl. 85), que transferiu para a reserva remunerada o Sr. Ademar Araujo de Oliveira, ocupante do cargo de 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126926-7A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar**, após o julgamento a notificação da Fundação Amazonprev, com fundamento no Decreto nº 42.958, de 03/11/2020, para que tome as providências necessárias ao cumprimento desta Decisão, de modo a retificar a Guia Financeira e o Ato da Transferência, no sentido de alterar o valor do Adicional por Tempo de Serviço (05%) para incidir sobre o soldo atual, conforme a Súmula nº 26 TCE/AM, observando-se a lei nº 4.904/2019, no cálculo dos proventos do Sr. Ademar Araújo de Oliveira e, por fim, informe a esta Corte de Contas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

acerca do cumprimento das medidas ora determinadas, remetendo os documentos comprobatórios pertinentes; **3. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que cumpra as determinações do item anterior. **PROCESSO Nº 13.293/2022** - Reforma por Invalidez do Sr. Raimundo Petrarca da Conceição de Almeida Neves, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.917-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Decreto de 05/05/2022, publicado no D.O.E na mesma data (fls. 71/74), que reformou por invalidez, com proventos integrais, o Sr. Raimundo Petrarca da Conceição de Almeida Neves, 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.917-6A, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar o registro** do ato de reforma por invalidez do Sr. Raimundo Petrarca da Conceição de Almeida Neves no setor competente desta Corte, nos termos dos arts. 5º, V e 15, III c/c o art. 264, §1º da Resolução TCE/AM nº 04/2002; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.309/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais da Sra. Maria do Carmo Mendes Mendonça, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 116.677-8B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES, antiga SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria de nº 634/2022(fl.73), publicada no DOM em 11/05/2022(fl.74), que aposentou da Sra. Maria do Carmo Mendes Mendonça, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3ª Classe, com equivalência para fins remuneratórios ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, Matrícula nº 116.677-8B, do Quadro de Pessoal Suplementar da Secretaria de Estado da Saúde-SES (antiga SUSAM); **2. Determinar o registro** o registro da aposentadoria da Sra. Maria do Carmo Mendes Mendonça, acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.342/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sr. Mayre Tereza Amador Salles Moreira, no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 190.279-2A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Saúde-SES, antiga SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Portaria nº 620/2022-AMAZONPREV (fl. 58), publicada no D.O.E. em 11/05/2022(fl. 59), a qual concedeu o benefício de aposentadoria a Sra. Mayre Terezinha Amador Salles Moreira, no cargo de auxiliar de enfermagem, Classe A, Referência 3, Matrícula nº 190.279-2A, do quadro de pessoal permanente da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Estado da Saúde-SES, antiga SUSAM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Mayre Terezinha Amador Salles Moreira no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE/AM; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 13.355/2022** - Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais do Sr. Francisco das Chagas Moreira Cajado, no Cargo de PNE-Mecânico de Autos-A-III-III, Matrícula nº 062.739-9D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a portaria de nº 260/2022(fls.103), publicada no DOM em 31/05/2022(fls.107), que aposentou o Sr. Francisco das Chagas Moreira Cajado, no Cargo de PNE-Mecânico de Autos-A-III-III, Matrícula nº 062.739-9D, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura-SEMINF; **2. Determinar o registro** da aposentadoria do Sr. Francisco das Chagas Moreira Cajado acima mencionada no setor competente desta Corte, tudo na forma do art.1º, V, da Lei nº 2.423/1996 e art.5º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **3. Arquivar** os presentes autos, após expirados os prazos legais. **PROCESSO Nº 10.794/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Alcy Nogueira da Silva, Matrícula nº 137.172-0A, no Cargo de 3º Sargento QQPM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, para corrigir o adicional por tempo de serviço-ATS, calculando-o com base no soldo atual do servidor. Enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Alcy Nogueira da Silva. **PROCESSO Nº 10.798/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Júlio Alberto Simonetti, Matrícula nº 131.157-3A, no Cargo de Coronel do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a guia financeira e o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Júlio Alberto Simonetti, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço passe a ser calculada sobre o soldo atual nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** ao Órgão previdenciário que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Júlio Alberto Simonetti Barbosa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.826/2022** - Reforma por Invalidez do Sr. Waldeir Tavares da Silva, no cargo de Cabo QPPM, Matrícula nº 218.195-9A, no Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Reforma por Invalidez do Sr. Waldeir Tavares da Silva, no cargo de Cabo QPPM, Matrícula nº 218.195-9A, no Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V da Resolução nº 04/2002 c/c art.31, II da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Waldeir Tavares da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.857/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Adma Lucia Souza Moreno, no Cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 143.854-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Adma Lucia Souza Moreno; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Adma Lucia Souza Moreno; **3. Dar ciência** à Sra. Adma Lucia Souza Moreno, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.873/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Leonarda de Souza Bezerra, no cargo de Técnico Municipal/Assistente de Administração 12-D, Matrícula nº 011.340-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Leonarda de Souza Bezerra, no cargo de Técnico Municipal/Assistente de Administração 12-D, Matrícula nº 011.340-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro do ato consubstanciado pela Portaria nº 045/2022-GP/MANAUAS PREVIDÊNCIA, de 24/01/2022,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

publicada no Diário Oficial do Município em 26/01/2021 (fls.179/187), nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Maria Leonarda de Souza Bezerra, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades formais. **PROCESSO Nº 10.876/2022 (Apenso: 13.084/2015)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Delma Cavalcante, no cargo de Pedagoga 20H 3-G, Matrícula nº 063.722-0A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Delma Cavalcante; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Delma Cavalcante; **3. Dar ciência** a Sra. Delma Cavalcante, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.887/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Isabel Freitas de Farias, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Matrícula nº143.408-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria Isabel Freitas de Farias, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Matrícula nº 143.408-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Maria Isabel Freitas de Farias, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.894/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Fladimir Vieira de Figueiredo, no Cargo de Agente de Segurança D-III, Matrícula nº 000.177-5A, da Câmara Municipal de Manaus-CMM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Fladimir Vieira de Figueiredo; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Fladimir Vieira de Figueiredo; **3. Dar ciência** ao Sr. Fladimir Vieira de Figueiredo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.910/2022** - Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em favor da Sra. Raimunda de Macedo Lira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 489-1 da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Raimunda de Macedo Lira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Raimunda de Macedo Lira; **3. Dar ciência** à Sra. Raimunda de Macedo Lira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.917/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Marli de Oliveira Vidinha, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 292-1, do quadro da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marli de Oliveira Vidinha; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Marli de Oliveira Vidinha; **3. Dar ciência** a Sra. Marli de Oliveira Vidinha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.932/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Wilson Cavalcante Oliveira, no Cargo de 2º Tenente QOAPM Matrícula nº 133.334-8A do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a guia financeira e o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Wilson Cavalcante Oliveira, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço passe a ser calculada sobre o soldo atual nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2017; **2. Determinar** ao Órgão previdenciário que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Cavalcante Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.939/2022 (Apenso: 10.069/2016)** - Aposentadoria Voluntária de José Ricardo Martins de Moura, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4a Classe, Referência G1, Matrícula nº 029.041-6D, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV, de 60 (sessenta) dias, para retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório de Aposentadoria do Sr. José Ricardo Martins de Moura, Matrícula 029.041-6D, no sentido de: **1.1.** Incluir a Gratificação de Localidade por força da Súmula nº 24 TCE/AM, bem como do art.1º da Lei nº 2.860/03, sem que haja a interrupção do pagamento do benefício concedido; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE/AM os documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. José Ricardo Martins de Moura, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 10.965/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Willer Ramires Pinto, Matrícula nº 1082814, no cargo de Fiscal Sanitário, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Willer Ramires Pinto; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Willer Ramires Pinto; **3. Dar ciência** ao Sr. Willer Ramires Pinto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.976/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Paulo Sergio Gil Evangelista, Matrícula 126.024-3A, no Cargo de Subtenente QPPM do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a guia financeira e o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Paulo Sergio Gil Evangelista, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço passe a ser calculada sobre o soldo atual nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** ao Órgão previdenciário



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Sergio Gil Evangelista, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.986/2022** - Transferência ex officio para a Reserva Remunerada com proventos integrais em favor do Sr. Enoque Freitas da Silva, na graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 126.245-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o decreto do ato de transferência para reserva remunerada, para que o soldo atual do aposentado seja considerado como base para calcular o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, nos termos da Súmula 26-TCE/AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Enoque Freitas da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.014/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Juvertes de Souza Mendanha, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 3ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 192.844-9A, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria compulsória do Sr. Juvertes de Souza Mendanha; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Juvertes de Souza Mendanha; **3. Dar ciência** ao Sr. Juvertes de Souza Mendanha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.049/2022 (Apenso: 16.663/2021)** - Pensão por Morte em favor dos menores Sr. David Lucas de Amorim Viana e Sra. Ana Dayse de Amorim Viana, na condição de filhos do Sr. Abiude da Silva Viana, ex-segurado ativo, no Cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** o ato de pensão por morte em favor dos menores David Lucas de Amorim Viana e Ana Dayse de Amorim Viana, na condição de filhos do Sr. Abiude da Silva Viana, ex-segurado ativo, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caapiranga,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

na forma do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96;

2. Negar registro do ato de pensão por morte em favor dos menores David Lucas de Amorim Viana e Ana Dayse de Amorim Viana, na condição de filhos do Sr. Abiude da Silva Viana, ex-segurado ativo, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caapiranga, na forma do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96;

3. Dar ciência à Sra. Azenate de Amorim Viana, responsável pelos menores David Lucas de Amorim Viana e Ana Dayse de Amorim Viana, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

4. Dar ciência ao Fundo da Previdência Social do Município de Caapiranga-FUNPREVIC, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

5. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Caapiranga, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002;

6. Arquivar os autos.

PROCESSO Nº 11.052/2022 – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Neicineida Cauassa Gomes, Matrícula nº 140.737-6A, do Cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

1. Conceder Prazo à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o ato aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Localidade nos termos do inciso IV, e parágrafo único do artigo 1º, da Lei estadual nº 2.860/2003, aos proventos da aposentada. Determinar a Fundação AMAZONPREV, que encaminhe a esta Corte de Contas documentos que comprovem o cumprimento da Decisão, bem como o ato devidamente retificado.

2. Dar ciência à Sra. Neicineida Cauassa Gomes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 11.070/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Edmilson Miranda Fragoso, Matrícula nº 138.456-2A, no Cargo de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o decreto do ato de aposentadoria para: a) calcular o valor do adicional por tempo de serviço-ATS, sobre o soldo atual do aposentado, nos termos da Súmula 2-6TCE/AM; b) enviar a Certidão de Tempo de Serviço do aposentado. c) enviar a este Tribunal documentos que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

comproven o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Edilson Miranda Fragozo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.077/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marlene Batista do Nascimento, no Cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-02, Matrícula nº 103.936-9C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Marlene Batista do Nascimento, no cargo de assistente em saúde-técnico em enfermagem D02, Matrícula nº 103.936-9C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **2. Dar ciência** a Sra. Marlene Batista do Nascimento, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.087/2022** - Aposentadoria por Invalidez permanente da Sra. Edmaria Marques Varela, Matrícula nº 2036, ocupante do Cargo de Professora Nível 1-E, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez permanente da Sra. Edmaria Marques Varela, Matrícula nº 2036, ocupante do Cargo de Professora Nível 1-E, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 002 de 01 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 09/02/2022 (fls.178/179), ato que consubstanciou a aposentadoria por invalidez permanente do ato da Sra. Edmaria Marques Varela, na forma do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Sra. Edmaria Marques Varela, na lição do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV, na lição do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.096/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

concedida em favor do Sr. Miguel Angelo Ferreira Rola, no Cargo de professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 101.150-2A, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Miguel Angelo Ferreira Rola, no cargo de professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 101.150-2A, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art.2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Miguel Angelo Ferreira Rola, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.099/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcineia Lima de Almeida, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe C, Referência 1, Matrícula nº 104.297-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Dulcineia Lima de Almeida, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe C, Referência 1, Matrícula nº 104.297-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM), consubstanciada pela Portaria nº 024/2022 de 04/01/2022, publicação no Diário Oficial do Estado em 11 de janeiro de 2022 (fls. 80), com subsequente registro, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Dulcineia Lima de Almeida, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.105/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Eliana Nascimento de Almeida, no Cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 023.867- 8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Eliana Nascimento de Almeida; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Eliana Nascimento de Almeida; **3. Dar ciência** à Sra. Eliana Nascimento de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Almeida, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.113/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Neide Fadoul Carvalho, no Cargo de A-S Auxiliar de Enfermagem C-09, Matrícula nº 062.027-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Neide Fadoul Carvalho; **2; Determinar o registro** do ato da Sra. Neide Fadoul Carvalho; **3. Dar ciência** à Sra. Neide Fadoul Carvalho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.146/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Pedro da Silva Maia, no Cargo Auxiliar Operacional, 1ª Classe, referência E, Matrícula nº 001.218-1B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Pedro da Silva Maia, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Pedro da Silva Maia, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Pedro da Silva Maia, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução Nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.182/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Ana Celia Januário Calado, no cargo de Pedagogo 20h 4-E, Matrícula nº 050.260-0A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Ana Celia Januario Calado, no cargo de Pedagogo 20h 4-E, Matrícula 050.260-0A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com o subsequente registro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Dar ciência** à Sra. Ana Celia Januario Calado, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **3. Arquivar** o presente processo depois de cumpridas as diligências. **PROCESSO Nº 11.187/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

com proventos integrais do Sr. Josileno dos Santos Pinto, no Cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 1234.336-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da transferência para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, em favor do Sr. Josileno dos Santos Pinto, no cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 1234.336-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 11.192/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Francisco Carlos Bié de Araújo, ocupante da Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.243-7A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Francisco Carlos Bié de Araújo, ocupante da graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.243-7A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que o adicional por tempo de serviço (ATS) passe a ser calculado sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Carlos Bie de Araujo, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.202/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis, Matrícula nº 000.066-3a, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe "C", Referência 6, do Órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE de 30 dias para que envie a esta Corte de Contas as justificativas sobre a evolução funcional nos cargos públicos do Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis; **2. Dar ciência** ao Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis, Interessado. **PROCESSO Nº 11.221/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Suzana Thome da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais 7-A, Matrícula nº 079.674-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Suzana Thome da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais 7-A, Matrícula nº 079.674-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra Suzana Thome da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.223/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Carlos Ferreira da Silva, no Cargo de Subtenente, Matrícula nº 148.706-0A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o decreto do ato de aposentadoria, para que o soldo atual do aposentado seja considerado como base para calcular o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, nos termos da Súmula 26-TCE/AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Carlos Ferreira da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.233/2022 (Aposentos: 12.370/2022 e 12.284/2022)** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Edilsa Muniz Pantoja Torres, Matrícula nº 080.982-9A, cargo de Pedagoga 2-G, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Revisão de aposentadoria por invalidez da Sra. Edilsa Muniz Pantoja Torres; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Edilsa Muniz Pantoja Torres; **3. Dar ciência** à Sra. Edilsa Muniz Pantoja Torres; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.245/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Abraão da Silva Nascimento, Matrícula nº 052.594-4B, no cargo de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da transferência ex officio para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

consoante Súmula nº 26, TCE/AM, em favor do Sr. Abraão da Silva Nascimento, matrícula nº 052.594-4B, no cargo de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 11.256/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Raimundo Reis de Albuquerque, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 116.539-9A, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Reis de Albuquerque, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 116.539-9A, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, publicado no DOE Em 28 de Janeiro de 2022, **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Raimundo Reis de Albuquerque, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Reis de Albuquerque do Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 11.257/2022 (Apenso: 11.809/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Antônio Bueno de Moraes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Inez Gabriel de Moraes, Matrícula nº 135.588-08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de 3º Classe, Nível D, Referência I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor do Sr. Antônio Bueno de Moraes; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Antônio Bueno de Moraes; **3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Bueno de Moraes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.294/2022 (Apenso: 10.819/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marinete dos Santos Garcia e Vitoria dos Santos Garcia, na condição de cônjuge e filha menor do ex-servidor Edson Bezerrio Garcia, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Marinete dos Santos Garcia; **2. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Vitoria dos Santos Garcia; **3. Determinar o registro** do ato da Sra. Marinete dos Santos Garcia; **4. Determinar o registro** do ato da Sra. Vitoria dos Santos Garcia; **5. Dar ciência** à Sra. Marinete dos Santos Garcia, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.819/2022 (Apenso: 11.294/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marinete dos Santos Garcia e Vitoria dos Santos Garcia, na condição de cônjuge e filha menor do ex-servidor Edson Bezerrio Garcia, do quadro da Polícia Militar



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que refaça o cálculo dos proventos da Sra. Marta da Silva Melo, tendo em vista que a Decisão nº 388/2019-TCE-Tribunal Pleno, do processo nº 10.295/2019, considerou ilegais os reajustes concedidos por meio de portaria após a edição da Lei nº 4311/2016; **2. Dar ciência** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** a Sra. Marta da Silva Melo, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 11.353/2022 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Marta da Silva Melo, no cargo de Escrevente Juramentada, Classe F, Nível F, Matrícula nº 000.100-7A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que refaça o cálculo dos proventos da Sra. Marta da Silva Melo, tendo em vista que a Decisão nº 388/2019-TCE-Tribunal Pleno, do Processo nº 10.295/2019, considerou ilegais os reajustes concedidos por meio de portaria após a edição da Lei nº 4311/2016; **2. Dar ciência** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** a Sra. Marta da Silva Melo, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

PROCESSO Nº 11.357/2022 - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Leny Saboia Gomes, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Hamilton Marques de Oliveira, ex-servidor falecido no cargo de Professor 4 PF20-LPL-IV, Referência H, Matrícula nº 127.995-5D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Maria Leny Saboia Gomes; **2. Determinar o registro** do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ato da Sra. Maria Leny Saboia Gomes; **3. Dar ciência** ao Maria Leny Saboia Gomes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.367/2022** - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais em favor da Sra. Safira dos Santos Brito, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, referência 3, Matrícula nº 007.104-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Safira dos Santos Brito; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Safira dos Santos Brito; **3. Dar ciência** à Sra. Safira dos Santos Brito, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.369/2022** - Pensão por Morte concedido ao Sr. Guilherme Otávio Amorim Pampolha, na condição de Filho da Ex-servidora Cristiane Mendonça de Amorim, no cargo de Professora PF40-LPL-IV, Matrícula nº 209.597-1B, Referência B, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Guilherme Otávio Amorim Pampolha na condição de Filho da Ex-servidora Cristiane Mendonça de Amorim, no cargo de Professora PF40-LPL-IV, Matrícula nº 209.597-1B, Referência B, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art.31, II da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação ia edital, com fulcro no art.97 da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Sr. Guilherme Otávio Amorim Pampolha acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação ia edital, com fulcro no art.97 da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.374/2022 (Apenso: 11.987/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Inalda Viana dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Joaquim dos Santos, com o cargo de Motorista de Autos A-02-II, Matrícula nº 073.356.3I,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Órgão Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal-SEMACC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Inalda Viana dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Joaquim dos Santos, no cargo de motorista de autos A-02-II, Matrícula nº 073.356.3I, do Órgão Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal -SEMACC, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Inalda Viana dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.382/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais em favor do Sr. Ademar Magalhães Ribeiro, na graduação de Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.918- 6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Ademar Magalhaes Ribeiro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.394/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor de Rainei Campos Azevedo, ocupante da Graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 135.932-0-B, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV, de 30 (trinta) dias, para retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, em favor de Rainei Campos Azevedo, ocupante da Graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 135.932-0-B, do quadro da Polícia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada sobre o soldo atual do servidor; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE os documentos que comprove o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Rainei Campos Azevedo com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 11.399/2022 (Apenso: 13.110/2021)** - Retificação de aposentadoria em favor da Sra. Katia Fernanda da Silva Silveira, Matrícula nº 108370-8A, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1º Classe, Padrão V, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da aposentadoria da Sra. Katia Fernanda da Silva Silveira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Katia Fernanda da Silva Silveira; **3. Dar ciência** à Sra. Katia Fernanda da Silva Silveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.422/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do o Sr. Paulo Sergio Moraes da Silva, no Cargo de Subtenente QPPM, Matrícula n ° 126.877-5A do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas- PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 dias para que o valor referente ao Adicional por Tempo de Serviço seja calculado sobre o soldo atualizado do Sr. Paulo Sergio Moraes da Silva, no Cargo de subtenente QPPM, Matrícula n ° 126.877-5A do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, isto é, 5% sobre R\$ 4.806,82 (quatro mil, oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos) e, em seguida, que encaminhe a comprovação do feito a esta Corte de Contas; **2. Dar ciência** ao Sr. Paulo Sergio Moraes da Silva, Interessado. **PROCESSO Nº 11.428/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lúcia Rodrigues da Mota, Matrícula nº 003.395-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, lotada na Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Lucia Rodrigues da Mota; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Lucia Rodrigues da Mota; **3. Dar ciência** à Sra. Maria Lucia Rodrigues da Mota, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.430/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Rusbel Delaguila Pua, no cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 126.836-8A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Sr. Rusbel Delaguila Pua de 60 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Rusbel Delaguila Pua, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.438/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Vilazio Campos Moraes, 3ª Sargento QPPM, Matrícula nº 134.189-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 dias para que o valor referente ao Adicional por Tempo de Serviço seja calculado sobre o soldo atualizado do Sr. Vilazio Campos Moraes, 3ª Sargento QPPM, Matrícula nº 134.189-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, isto é, 5% sobre R\$ 4.135,10 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e dez centavos) e que encaminhe a comprovação do feito a esta Corte de Contas; **2. Dar ciência** ao Sr. Vilazio Campos Moraes. **PROCESSO Nº 11.451/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Paulo Rogeres do Rosário Soares Murta, Matrícula nº 006.858-6C, no Cargo de Médico Classe I (graduado), Nível 4, Referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Paulo Rogeres do Rosário Soares Murta; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Paulo Rogeres do Rosário Soares Murta; **3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Rogeres do Rosário Soares Murta, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.456/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente QPPM Flávio Galdino da Silva Assis, Matrícula nº 138.323-0A, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique o Decreto de 20 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data (fls. 130/133), o qual versa sobre a transferência para reserva remunerada do Subtenente QPPM Flávio Galdino da Silva Assis, Matrícula nº 138.323-0A, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), de modo a fazer constar o percentual (5%) do Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualizado, na lição da Súmula nº 26-TCE/AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Flavio Galdino da Silva Assis da decisão desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 11.462/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria José Pereira Mota de Alcântara, na condição de cônjuge do Ex-servidor Eduardo Gonçalves de Alcântara Junior, Matrícula nº 009.155-3D, no Cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "e", do Órgão Casa Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Maria José Pereira Mota de Alcântara na condição de cônjuge do Ex-servidor Eduardo Gonçalves de Alcântara Junior, Matrícula nº 009.155-3D, no cargo de Motorista, 1ª Classe, referência "e", do Órgão Casa Civil do Estado do Amazonas, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, Inciso II, da Lei no 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Maria José Pereira Mota de Alcântara acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.481/2022** - Aposentadoria Voluntária Sr. José Coutinho de Paula, no Cargo de Vigia PNF.VIG-I, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 028.093-3A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. José Coutinho de Paula, para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96-TCE/AM, bem como §1º do art. 264 da Resolução nº 4/2002; **2. Dar ciência** ao Sr. José Coutinho de Paula, Interessado. **PROCESSO Nº 11.490/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Horebe Machado Fragoso, Matrícula nº 126.015-4B, no cargo de Cabo QPPM, do quadro de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Horebe Machado Fragoso Matrícula nº 126.015-4B, no cargo de Cabo QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 11.521/2022 - Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Roberto Guimaraes Carvalho, ocupante da Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 120.148-4A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Roberto Guimaraes Carvalho, ocupante da Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 120.148-4A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Roberto Guimaraes Carvalho, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.525/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Francisco Moises de Souza Olímpio, Matrícula nº 117.299-9A, no cargo de Coronel QOPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o decreto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do ato de aposentadoria, para que o soldo atual do aposentado seja considerado como base para calcular o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, nos termos da Súmula 2-TCE/AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Moises de Souza Olímpio, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.531/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eulaide Mississipe da Silva, Matrícula nº 030.193-0A, no cargo de Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório de aposentadoria da Sra. Eulaide Mississipe da Silva, no Cargo de Professora PF20-ESP III, 3ª Classe, Matrícula nº 030.193-0A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, no sentido de incluir parcela referente à Gratificação de Localidade aos proventos da interessada, conforme Súmula nº 24 TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.552/2022 (Apenso: 10.372/2014)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Manoel do Espírito Santo Guerreiro Brasil, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Ida Lice Rodrigues Brasil, Matrícula nº 110.574-4B, no cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor do Sr. Manoel do Espírito Santo Guerreiro Brasil; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manoel do Espírito Santo Guerreiro Brasil; **3. Dar ciência** ao Sr. Manoel do Espírito Santo Guerreiro Brasil; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.558/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ailson Alexandre Basta, no cargo de Braçal-efetivo, Matrícula nº 360-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Ailson Alexandre Basta, no cargo de braçal-efetivo, Matrícula nº 360-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **2. Dar ciência** ao Sr. Ailson Alexandre Basta, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.565/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Sílvia Maria Cardoso Bulcao Cunha,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Ewaldo José Garcia Cunha, Matrícula nº 024.698-0B, no Cargo de Professor, 6º Classe-PF20-ADC-VI, Referência D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Silvia Maria Cardoso Bulcao Cunha, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 31, inciso II e § 4º, da Lei estadual nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Silvia Maria Cardoso Bulcao Cunha, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Silvia Maria Cardoso Bulcao Cunha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.598/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Dione Santos da Silva, na condição de companheiro da Sra. Noelia Maria Silva Torreao, Matrícula nº 001.290-4A, ex-segurada ativa, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Dione Santos da Silva, na condição de companheiro da Sra. Noelia Maria Silva Torreao, Matrícula nº 001.290-4A, ex-segurada ativa, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato concessório em favor do Sr. Dione Santos da Silva, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Dione Santos da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.603/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Darcyane Souza de Lima, na condição de cônjuge do Sr. João Victor Silva de Lima, na condição de filho menor, do Ex-servidor Erlon Cesar Silva de Lima, Matrícula nº 155.250-3A, na patente de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão da Sra. Darcyane Souza de Lima; **2. Julgar legal** a Pensão do Sr. João Victor Silva de Lima; **3. Determinar o registro** do ato da Sra. Darcyane Souza de Lima; **4. Determinar o registro** do ato do Sr. João Victor Silva de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Lima; **5. Dar ciência** à Sra. Darcyane Souza de Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.612/2022 (Aposos: 16.392/2019 e 16.574/2019)** - Pensão por Morte em favor do Sr. João Roberto Bessa Freire, na condição de cônjuge da Sra. Regina Maria Cabral Freire, Matrícula nº 018.687-2C, no cargo de Professor, PF20.esp-III, 3º Classe, Referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor do Sr. Joao Roberto Bessa Freire; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Joao Roberto Bessa Freire; **3. Dar ciência** ao Sr. Joao Roberto Bessa Freire, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.614/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Iricilda Tavares, no cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 1496, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Maria Iricilda Tavares; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Iricilda Tavares; **3. Dar ciência** à Sra. Maria Iricilda Tavares, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.624/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Marinilson Moreira Benezar na condição de cônjuge da Sra. Claudia Teixeira Leite no Cargo de Sargento 1, Matrícula nº 155.271-6A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 11.633/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade em favor da Sra. Raimunda de Assunção Silvano, no cargo de Servente, Matrícula nº 18, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por idade



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

em favor da Sra. Raimunda de Assunção Silvano, no cargo de Servente, Matrícula nº 18, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária por idade em favor da Sra. Raimunda de Assunção Silvano, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Raimunda de Assunção Silvano, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.640/2022** - Transferência Reserva Remunerada do Sr. Marino Muniz, no Cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 110.311-3B da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **2. Dar ciência** ao Sr. Marino Muniz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.651/2022 (Apenso: 14.928/2016 e 13.546/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Vanice Ferreira Irineu, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº Dec. 040, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor da Sra. Maria Vanice Ferreira Irineu; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Vanice Ferreira Irineu; **3. Dar ciência** à Sra. Maria Vanice Ferreira Irineu, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.659/2022 (Apenso: 14.099/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Thaiemily Cecilia de Oliveira Alfaia, na condição de filha do ex-servidor Cidomar Alfaia de Oliveira, Matrícula nº 136.546-0A, no Cargo de Professor nível superior 20h 1-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE**: 1. **Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Thaiemily Cecilia de Oliveira Alfaia; 2. **Determinar o registro** do ato da Sra. Thaiemily Cecilia de Oliveira Alfaia; 3. **Dar ciência** à Sra. Thaiemily Cecilia de Oliveira Alfaia; 4. **Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.666/2022** – Pensão por Morte em favor do Sr. Gercinho Bueno de Andrade, na condição de cônjuge da ex-servidora Rosilda Trindade de Andrade, Matrícula nº 230.970-0A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE**: 1. **Julgar legal** a Pensão por Morte em favor de Gercinho Bueno de Andrade, na condição de cônjuge da ex-servidora Rosilda Trindade de Andrade, Matrícula nº 230.970-0A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); 2. **Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor de Gercinho Bueno de Andrade, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 3. **Dar ciência** ao Sr. Gercinho Bueno de Andrade, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; 4. **Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.670/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Ribeiro, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, Matrícula nº 106.154-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE**: 1. **Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Ribeiro; 2. **Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Ribeiro; 3. **Dar ciência** à Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Ribeiro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). 4. **Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.684/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Arlene Antonia Oliveira de Franca, Matrícula nº 027.781-9A, no Cargo de Professor, PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência H, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE**: 1. **Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o ato aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Localidade nos termos do inciso IV, e parágrafo único do artigo 1º, da Lei estadual nº 2.860/2003, aos proventos da aposentada. Determinar a Fundação AMAZONPREV, que encaminhe a esta Corte de Contas documentos que comprovem o cumprimento da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão, bem como o ato devidamente retificado. **2. Dar ciência** à Sra. Arlene Antonia Oliveira de Franca, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.697/2022 (Apenso: 11.857/2022)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Will Fadul Alencar de Oliveira, no Cargo de Professor, Nível Superior 40h 1-G, Matrícula nº 106.360-0B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Will Fadul Alencar de Oliveira, no cargo de professor, nível superior 40h 1-G, Matrícula nº 106.360-0B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Sr. Will Fadul Alencar de Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.857/2022 (Apenso: 11.697/2022)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Will Fadul Alencar de Oliveira, no Cargo de Professor, Nível Superior 20h 2-C, Matrícula nº 106.360-0A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Will Fadul Alencar de Oliveira, no cargo de professor, nível superior 20h 2-C, Matrícula nº 106.360-0A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Sr. Will Fadul Alencar de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.711/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro da Silva Fernandes, no Cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 101.474-9A, Classe "G", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório de Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro da Silva Fernandes, no cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 101.474-9A, Classe "G", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), no sentido de adequação dos proventos observando a redução contida no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; **2. Determinar** o Apensamento do Processo nº 12.988/2018 aos presentes autos, tendo em vista a necessária análise da acumulação da aposentadoria voluntária e a pensão por morte. **PROCESSO Nº 11.715/2022** – Pensão por Morte em favor da Sra. Kelly Ane Oliveira da Silva Moraes, na condição de cônjuge do ex-servidor Gabriel Felipe de Souza Moraes, ativo no Cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 248.765-9A, lotado na Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor de Kelly Ane Oliveira da Silva Moraes, na condição de cônjuge do ex-servidor Gabriel Felipe de Souza Moraes, ativo no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 248.765-9A, lotado na Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ; **2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida em favor de Kelly Ane Oliveira da Silva Moraes, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** à Sra. Kelly Ane Oliveira da Silva Moraes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.729/2022 (Apensos: 13.658/2019 e 17.458/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Nazaré Nascimento de Oliveira, na condição de Genitora da ex-servidora Maria Aparecida Nascimento de Oliveira, Matrícula nº 122.817-0B, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Saúde Bucal D-02, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Maria de Nazaré Nascimento de Oliveira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Nazaré Nascimento de Oliveira; **3. Dar ciência** a Sra. Maria de Nazare Nascimento de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.737/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Cecilia Leite Motta de Oliveira, Matrícula nº 108.592-1A, no Cargo de Especialista em Saúde-Farmacêutico com Especialidade, em Análises Clínicas F-07, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Cecilia Leite Motta de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cecilia Leite Motta de Oliveira; **3. Dar ciência** à Sra. Cecilia Leite Motta de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.738/2022** - Aposentadoria Especial com proventos integrais em favor da Sra. Antônio Adélia Barbosa de Oliveira, no cargo de Professor, PF20- ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 144.259-7A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, Publicação de errata para retificar a guia financeira e o ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade aos proventos da interessada. Enviar documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **2. Dar ciência** à Sra. Antonia Adelia Barbosa de Oliveira. **PROCESSO Nº 11.771/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Custódio de Souza, Matrícula nº 133.194-9A, ocupante do posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar o cálculo do ATS sobre o valor do Soldo atualizado do aposentado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Joao Custodio de Souza. **PROCESSO Nº 11.776/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Lopes Protasio, Matrícula nº 125.509-6A, no Cargo de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da transferência ex officio para a reserva remunerada, no sentido de que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, consoante Súmula nº 26 TCE/AM, em favor do Sr. Raimundo Lopes Protasio, Matrícula nº 125.509-6A, no cargo de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 11.856/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa, no Cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Matrícula nº 063.035-7B, Nível 29, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologias da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV de 60 dias para que encaminhe Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Fundação AMAZONPREV, que comprove o tempo de contribuição referente ao período de 19/06/1990 a 05/11/1996, conforme art. 6º, §1º, inciso VII, da Resolução nº 02/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: Art.6º. O Órgão deverá encaminhar os seguintes documentos para a formalização do processo de concessão de aposentadoria: §1º. Para a concessão de aposentadoria voluntária ou compulsória, no que couber: VII-Certidão original referente a tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, expedida pelo Órgão ao qual esteve vinculado o servidor, para comprovação de tempo averbado de regime próprio. **PROCESSO Nº 11.883/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Santos Sarmiento, no cargo de Vigia, PNF-VIG-I, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 103.795-1A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade no Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Santos Sarmiento, no cargo de Vigia, PNF-VIG-I, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 103.795-1A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade no Ensino-SEDUC, com o subsequente registro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Santos Sarmiento, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. Arquivar o presente processo depois de cumpridas as diligências. **PROCESSO Nº 11.887/2022** – Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, no cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 126.852-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência ex officio para reserva remunerada em favor do Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, no cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 126.852-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.913/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Major QOAPM João Silva de Souza, Matrícula nº 131.453-0-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 dias para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do Major QOAPM João Silva de Souza, Matrícula nº 131.453-0-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de modo a calcular o Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualizado do interessado, na lição da Súmula nº 26-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.915/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Sra. Maria José Mar de Castro Rocha, ocupante da graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.362-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para reserva remunerada em favor da Sra. Maria José Mar de Castro Rocha, ocupante da graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.362-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de transferência em favor da Sra. Maria José Mar de Castro Rocha, conforme o art.31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** à Sra. Maria José Mar de Castro Rocha, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.922/2022 (Apensos: 14.063/2019 e 10.100/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Eliane Corrêa da Silva e dos menores João Carlos da Silva Oliveira e Luana Nelissa Silva de Oliveira, na condição de companheira e filhos do Sr. Charles Costa de Oliveira, Matrícula nº 000.142-2B, ex-segurado inativo, no cargo de Analista Judiciário (oficial de Justiça), Classe F nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Eliane Corrêa da Silva e dos menores João Carlos da Silva Oliveira e Luana Nelissa Silva de Oliveira, na condição de companheira e filhos do Sr. Charles Costa de Oliveira, Matrícula nº 000.142-2B, ex-segurado inativo, no cargo de Analista Judiciário (oficial de Justiça), Classe F-nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor da Sra. Eliane Corrêa da Silva e dos menores João Carlos da Silva Oliveira e Luana Nelissa Silva de Oliveira, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** à Sra. Eliane Corrêa da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.020/2022 (Apenso: 13.382/2021)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. Robério Brandão Martins, Matrícula nº 109.302-9C, no Cargo de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da transferência para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 10% sobre o soldo atual, em favor do Sr. Robério Brandão Martins, Matrícula nº 109.302-9C, no cargo de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 12.050/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Enilto de Lima Pereira, ocupante do Cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 131.443-2A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada ex officio em favor do Sr. Enilto de Lima Pereira, ocupante do cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 131.443-2A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Enilto de Lima Pereira, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.158/2022 (Apenso: 12.621/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Perpetua Socorro Gomes de Freitas, Matrícula nº 028.689-3C, no Cargo de Professor, PF20-ESP/III, 3ª Classe, Referência F, do Órgão Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e ato concessório, no sentido de incluir Gratificação de Localidade, conforme Súmula nº 24 TCE/AM, nos proventos da Sra. Maria Perpetua Socorro Gomes de Freitas, Matrícula nº 028.689-3C, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, do Órgão Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **PROCESSO Nº 12.217/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Petrolino Antônio Silva Bion de Aquino, Matrícula nº 013.919-0A, no Cargo de Assistente em saúde-fiscal de saúde I D-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Petronilo Antônio Silva Bion de Aquino, Matrícula nº 013.919-0A, no Cargo de Assistente em saúde-fiscal de saúde I D-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Petronilo Antônio Silva Bion de Aquino acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.218/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Helena Mota de Oliveira, no Cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-11, Matrícula nº 050.223-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Helena Mota de Oliveira, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-11, matrícula 050.223-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Negar registro** do ato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Helena Mota de Oliveira, no cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-11, Matrícula nº 050.223-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, na forma do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Sra. Helena Mota de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.220/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Marilena Ferreira Brasil Corrêa Puga Barbosa, Matrícula nº 129.621-3A, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "C", Referência 2, lotada na Secretaria de Estado de Saúde (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Marilena Ferreira Brasil Correa; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marilena Ferreira Brasil Correa; **3. Dar ciência** à Sra. Marilena Ferreira Brasil Correa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.340/2022** - Aposentadoria Voluntária com proventos integrais em favor da Sra. Maria Sonia de Almeida, Matrícula nº 110.608-2A, no Cargo de Professor PF20.esp-III, 3ª Classe, Referência H1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para publicação de errata para retificar a guia financeira e o ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade aos proventos da interessada. Enviar a este Tribunal os documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** à Sra. Maria Sonia de Almeida, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.375/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Pimentel, Matrícula nº 127.765- 0A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 1-B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Pimentel; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Pimentel; **3. Dar ciência** à Sra. Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Pimentel; **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 12.376/2022 - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Ana Paula Cardoso Brandao, Matrícula nº 108.055-5A, no Cargo de Assistente em Saúde-Telefonista B-05, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da Sra. Ana Paula Cardoso Brandao; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ana Paula Cardoso Brandao; **3. Dar ciência** à Sra. Ana Paula Cardoso Brandao, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200--2 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.402/2022 (Apenso: 13.835/2019 e 12.429/2016)** - Pensão por Morte ao Sr. José Wilton Guimarães dos Santos, na condição de cônjuge de Maria do Livramento da Cruz Santos, ex-servidora no Cargo de Professora A-1-Educação Infantil, Matrícula nº 856, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV para que, quanto à pensão concedida ao Sr. José Wilton Guimarães dos Santos, na condição de cônjuge de Maria do Livramento da Cruz Santos, ex-servidora no cargo de Professora A-1-Educação Infantil, Matrícula nº 856, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués: a) Envie documentação no tocante à carga horária laboral da ex-servidora Maria do Livramento da Cruz dos Santos no cargo de Professora A-1-Educação Infantil, Matrícula nº 856, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, a fim de apreciar a constitucionalidade da acumulação de cargos vislumbrada e embasar a estrutura dos proventos; b) Justifique a base legal do valor de R\$ 1.227,67 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) referente ao atual vencimento (salário base) constante na Guia Financeira; **2. Dar ciência** ao Sr. José Wilton Guimarães dos Santos, beneficiário da pensão, na qualidade de cônjuge de Maria do Livramento da Cruz Santos, ex-servidora no cargo de Professora A-1-Educação Infantil, Matrícula nº 856, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.421/2022 (Apenso: 12.176/2017)** – Pensão por Morte em favor do Sr. Nilson dos Santos, na condição de companheiro da ex-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

servidora Eliana Maria de Souza Silva, Matrícula nº 026.856-9H, no Cargo de Professor, 4ª Classe-PF20-LPL-IV, Referência f1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Nilson dos Santos; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Nilson dos Santos; **3. Dar ciência** ao Sr. Nilson dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.433/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João de Souza Alves, no Cargo de Médico II (especialista), Nível 4, Referência A, Matrícula nº 004.481-4C, do quadro de pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Joao de Souza Alves, no cargo de Médico II (especialista), Nível 4, Referência A, Matrícula nº 004.481-4C, do quadro de pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Joao de Souza Alves, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Joao de Souza Alves, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.437/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Major QOAPM Alain Nalon Ferreira de Menezes, Matrícula nº 131.476-9-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 30 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Major QOAPM Alain Nalon Ferreira de Menezes, Matrícula nº 131.476-9-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de modo a atualizar o Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualizado do interessado, na lição da Súmula nº 26-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.470/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Ivaneide da Silva Figueira, Matrícula nº 111.766-1A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "c", Referência 4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Saúde-SES-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria em favor da Sra. Ivaneide da Silva Figueira, Matrícula nº 111.766-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "c", Referência 4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SESAM, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ivaneide da Silva Figueira, nos termos previstos no inciso V do art. 1º c/c inciso II do art. 31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCEAM); **3. Dar ciência** à Sra. Ivaneide da Silva Figueira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.494/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cynthia Maia Cha, Matrícula nº 122.365-8D, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Cynthia Maia Cha, Matrícula nº 122.365- 8D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art. 31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Cynthia Maia Cha acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.521/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Silene de Fátima Batista de Souza, no Cargo de Agente Administrativo, Classe "G", referência 4, Matrícula nº 108.133-0B do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Silene de Fatima Batista de Souza; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Silene de Fatima Batista de Souza; **3. Dar ciência** à Sra. Silene de Fatima Batista de Souza, acerca da decisão, ficando



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.526/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Tranquilino Bernardo do Nascimento, Matrícula nº 125.748-6A, no cargo de Primeiro Sargento QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme Súmula nº 26 TCE/AM. Encaminhar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Tranquilino Bernardo do Nascimento. **PROCESSO Nº 12.553/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Jairo Farah Queiroz, na condição de companheiro da ex-servidora Ellen Vieira da Silva, ativa no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, Matrícula nº 107.316-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor de Jairo Farah Queiroz, companheiro da ex-servidora Ellen Vieira da Silva, ativa no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, Matrícula nº 107.316-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida em favor de Jairo Farah Queiroz, companheiro da ex-servidora Ellen Vieira da Silva, ativa no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, Matrícula nº 107.316-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Jairo Farah Queiroz e patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 12.615/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Paulo Fernandes de Souza, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Matrícula nº 127.911-4G, do quadro do serviço público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Paulo Fernandes de Souza; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Paulo Fernandes de Souza; **3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Fernandes de Souza; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.623/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Sra. Celeste Magalhães Brasil, ocupante da graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.264-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para reserva remunerada em favor da Sra. Celeste Magalhaes Brasil, ocupante da graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.264-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de transferência em favor da Sra. Celeste Magalhaes Brasil, conforme o art.31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** à Sra. Celeste Magalhaes Brasil, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.667/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Aldemir Lima de Souza, no cargo de Agente Aquaviário II, Matrícula nº 196.792-4B, do quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que: **1.1.** Comprove a acumulação nos termos do art. 37, XVI da CF/88 da aposentadoria do Sr. Aldemir Lima de Souza junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS; **1.2.** Retifique a Guia Financeira e ato concessório do benefício, no sentido de cálculo proporcional dos proventos nos termos do art. 61, § 9º da orientação Normativa SPS 02/2009-MTPS, do Sr. Aldemir Lima de Souza, no cargo de Agente Aquaviário II, Matrícula nº 196.792-4B, do quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH; **2. Dar ciência** ao Sr. Aldemir Lima de Sousa acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.672/2022 (Apenso: 10.895/2015)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Mazolene dos Santos Bessa, na condição de cônjuge, de Lucas dos Santos Bessa e Tamille dos Santos Bessa, na condição de filhos menores do Sr. Eliton Leitão Bessa, ex-servidor público inativo à época do óbito no cargo 2º Sargento, Matrícula nº 054.651-8B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão da Sra. Maria Mazolene dos Santos Bessa; **2. Julgar legal** a Pensão da Sra. Tamille dos Santos Bessa; **3. Julgar legal** a Pensão do Sr. Lucas dos Santos Bessa; **4. Dar ciência** à Sra. Maria Mazolene dos Santos Bessa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/200-2 (RI-TCE/AM); **5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.683/2022 (Apenso: 13.371/2015)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Lucia Helena Vieira de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. Hélio Afonso Amazonas, Matrícula nº 053.275-4C, no Cargo de 3º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Lucia Helena Vieira de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. Hélio Afonso Amazonas, Matrícula nº 053.275-4C, no cargo de 3º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V da Resolução nº 04/2022 c/c o art.31, II da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Lucia Helena Vieira de Souza acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.707/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Francenilce Alves Pinheiro, na qualidade de companheira do Sr. Nilton Mesquita Tavares ex-servidor, no Cargo de Agente de Endemias, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 125.656-4B, do quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas-FVS-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Francenilce Alves Pinheiro, na qualidade de companheira do Sr. Nilton Mesquita Tavares ex-servidor, no cargo de Agente de Endemias, Classe A, referência 1, Matrícula nº 125.656- 4B, do quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM), falecido em 15/12/2021, conforme Certidão de óbito às fls. 9/10, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 342/2022, de 07/03/2022, publicada em 10/03/2022 (fls. 50/54), que consubstanciou o ato pensão por morte concedida à Sra. Francenilce Alves Pinheiro, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Sra. Francenilce Alves Pinheiro, a forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.812/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Geisa Maria de Faria Cardoso, Matrícula nº 028.675-3A, no Cargo de Auxiliar de Serviço Gerais PNF.ASG-I, 1ª Classe, Referência E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Geisa Maria de Faria Cardoso; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Geisa Maria de Faria Cardoso; **3. Dar ciência** à Sra. Geisa Maria de Faria Cardoso; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.832/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Doriedson Duarte Araújo, Matrícula nº 133.221-0A, no Cargo de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV, de 60 dias, para retificar a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Doriedson Duarte Araújo, Matrícula nº 133.221-0A, no Cargo de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de forma a corrigir a parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço, a guia financeira e, por conseguinte, o ato concessório de transferência; **2. Determinar** o envio dos documentos que comprovem o cumprimento desta Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Doriedson Duarte Araújo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 12.850/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Sra. Gilvana Batista dos Santos, no posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 149.813-4-A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 30 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência da Sra. Gilvana Batista dos Santos, no posto de 2º tenente QOAPM, Matrícula nº 149.813-4-A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de modo a calcular o Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualizado da interessada, conforme Súmula nº 26-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.852/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Luciano de Oliveira Nunes, Matrícula nº 130.456-9A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para comprove



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

o pagamento do benefício de aposentadoria em conformidade com o teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI e §12 da CF/88 c/c art. 109, inciso X da Constituição Estadual de 1989, do Sr. Francisco Luciano de Oliveira Nunes, Matrícula nº 130.456-9A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, padrão IV, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **PROCESSO Nº 12.903/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Auxiliadora Leite Barbosa Botelho, Matrícula nº 2119, no cargo de Assistente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV de 60 dias para enviar a este Tribunal de Contas os Atos de Enquadramento da servidora aposentada; **2. Dar ciência** à Sra. Maria Auxiliadora Leite Barbosa Botelho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.904/2022 (Apenso: 15.733/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Fatima Araújo Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Adonei Menezes de Lima, Matrícula nº 2036, no cargo de Operador de Usina de Asfalto, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV de 60 dias para, enviar a este Tribunal de Contas os seguintes documentos do Sr. Adonei Menezes de Lima: a) a Guia Financeira; b) a Declaração do servidor sobre acumulação ou não de cargos, funções ou empregos na Administração Pública; c) em caso de acumulação, a declaração deve conter os registro do servidor identificando o cargo, lotação, matrícula e órgão que detém em regime de acumulação, além da afirmação que o tempo de serviço computado não o beneficiou e nem beneficiará em outra contagem; **2. Dar ciência** à Sra. Maria de Fatima Araújo Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.911/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Eneida Sarmento Pinheiro, no Cargo de Técnico em Administração, D-12, Matrícula nº 009.450-1-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Eneida



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Sarmiento Pinheiro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eneida Sarmiento Pinheiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Eneida Sarmiento Pinheiro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.953/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Gomes Belchior, Matrícula nº 186.680-0-A, no Cargo de Merendeiro PNF.MNF II, 2ª Classe, Referência B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Gomes Belchior, Matrícula nº 186.680-0-A, no Cargo de Merendeira PNF.MNF II, 2ª Classe, Referência B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com o subsequente registro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **2. Dar ciência** à Sra. Raimunda Gomes Belchior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 12.959/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Edwalter Bazilio da Silva, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 131.445-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Edwalter Bazilio da Silva, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 131.445-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço-ATS seja calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação Amazonprev que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Edwalter Bazilio da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.022/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Vandete Pereira Gonçalves, Matrícula nº 151.493-8B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Vandete Pereira Goncalves; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vandete Pereira Goncalves; **3. Dar ciência** à Sra. Vandete Pereira Goncalves; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.029/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Rosana Rubia Elias do Nascimento, Matrícula nº 191.108- 2A, Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 2, lotada na Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Rosana Rubia Elias do Nascimento, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosana Rubia Elias do Nascimento, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Rosana Rubia Elias do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.056/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Maura Luiza Souza da Costa, Matrícula nº 106.135-6B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "c", Referência 3, do quadro Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maura Luiza Souza da Costa, Matrícula nº 106.135-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "c", Referência 3, do quadro Secretaria de Estado de Saúde-SES, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maura Luiza Souza da Costa, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Maura Luiza Souza da Costa, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.079/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Sydney dos Santos Torres, Matrícula nº 000.186-4A, no Cargo de Técnico Auxiliar de Manutenção, 1ª Classe, Referência III, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do Sr. Luiz Sydney dos Santos Torres Matrícula nº 000.186-4A, no cargo de Técnico Auxiliar de Manutenção, 1ª Classe, referência III, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Luiz Sydney dos Santos Torres acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 13.103/2022 - Pensão por Morte em favor do Sr. Francisco Lima de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Evanilda Barbosa da Silva, Matrícula nº 2527, no cargo de Gari-AIV, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant-FMPS de 60 dias para enviar a este Tribunal de Contas: a) o comprovante de pagamento do primeiro pagamento da pensão ao beneficiário, conforme determina o artigo 7º, inciso XII, da Resolução nº02/2014-TCEA-AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Lima de Souza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.116/2022 (Apenso: 12.733/2015)** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Benildo Martins Chaves, Matrícula nº 128.525-4A, no Cargo de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da transferência ex officio para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, em favor do Sr. Benildo Martins Chaves, Matrícula nº 128.525-4A, no cargo de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 13.127/2022** - Pensão por Morte concedida à Sra. Selma Alessandra Santana Ramos, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Dário Oliveira da Silva, Matrícula nº 4.206-3A, no cargo de Vigia, do órgão da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Selma Alessandra Santana Ramos na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Dário Oliveira da Silva, Matrícula nº 4.206-3A, no cargo de Vigia, do órgão da Prefeitura Municipal de Iranduba, em atividade à época do óbito, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Selma Alessandra Santana Ramos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.248/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. José Almir Cordeiro dos Santos, no cargo de Escrevente Juramentado, Matrícula nº 000.082-5A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. José Almir Cordeiro dos Santos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Almir Cordeiro dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. José Almir Cordeiro dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.261/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais do Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, no Cargo de 1º Tenente QOPPM, Matrícula nº 128.197-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Retificação da transferência ex officio para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, consoante súmula 26 TCE/AM em favor do Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, no cargo de 1º Tenente QOPPM, Matrícula nº 128.197-6A, do quadro de pessoal



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 13.292/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente QPPM Sr. Amós Soares Teixeira, Matrícula nº 129.281-1-B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 30 dias para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do Subtenente QPPM Amós Soares Teixeira, Matrícula nº 129.281-1-B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de modo a calcular o Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualizado do interessado, na lição da Súmula nº 26- TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.299/2022** - Transferência Voluntária para a Reserva Remunerada com proventos integrais do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, no posto de Coronel QOBM, matrícula 137.541-5B, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para, Retificar o cálculo do ATS sobre o valor do Soldo atualizado do aposentado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto. **PROCESSO Nº 13.300/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Alda da Silva Lopes, Matrícula nº 123071-9D, no Cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe A, Referência "3", lotada na Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Alda da Silva Lopes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Alda da Silva Lopes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Alda da Silva Lopes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200--2 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 12.553/2014** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria da Conceição Freitas Batista, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 089.653-5B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Ana Celia Nunes da Silva Cravo; **2. Determinar o registro**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do ato da Sra. Ana Celia Nunes da Silva Cravo; **3. Dar ciência** à Sra. Ana Celia Nunes da Silva Cravo; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.300/2017** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marilene Bentes dos Santos, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 095.096.3B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Marilene Bentes dos Santos no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 095.096.3B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Marilene Bentes dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.709/2017 (Apenso: 12.710/2017)** - Prestação de Contas da Sra. Calina Mafra Hagge, Secretário de Educação em exercício, referente a 1ª Parcela do Convênio nº 90/2014, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Prefeitura Municipal De Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, devido à prescrição da pretensão punitiva; **2. Dar ciência** ao Sr. José Augusto de Melo Neto, bem como ao seu patrono, Sr. Américo Valente Cavalcante Júnior, acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **3. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Manicoré, na figura do Prefeito em exercício, Sr. Lúcio Flávio do Rosário, acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **PROCESSO Nº 14.585/2018** - Prestação de Contas do Sr. Cleinaldo de Almeida Costa (Reitor da UEA) referente ao Termo de Cooperação Técnica nº 004/2015, firmado entre a SEMAD e a Universidade do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas-UEA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 004/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD e a Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, tendo como objeto o estabelecimento de conjugação de esforços acadêmicos, técnicos e científicos dos partícipes para a realização de intercâmbio de experiências, informações e tecnologias, visando à capacitação, ao aperfeiçoamento e à especialização técnica de recursos humanos, nos termos do art.2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 004/2015, firmado entre a Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD e a Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, nos termos do art. art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão-SEMAD, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** à Fundação Universidade do Estado do Amazonas-UEA, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.230/2019** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Tania Maria da Silva Freitas, no cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 101.071-9A, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria Voluntária da Sra. Tania Maria da Silva Freitas; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Tania Maria da Silva Freitas; **3. Dar ciência** a Sra. Tania Maria da Silva Freitas, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.243/2019** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Luiz Cesar Ferreira Almas, no cargo de Professor, Matrícula nº 030.913-3H, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Prazo de 60 dias à Fundação Amazonprev para submeter o Sr. Luiz Cesar Ferreira Almas, no cargo de Professor, Matrícula nº 030.913-3H, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, à avaliação da Junta Médico-Pericial do Estado do Amazonas, e, sendo o caso, converter a presente aposentadoria especial de professor em aposentadoria por invalidez permanente; **2. Determinar** à Fundação Amazonprev que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Cesar Ferreira Almas, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.728/2019 (Apensos: 11.181/2019, 11.182/2019, 11.184/2019 e 11.183/2019)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Walmira Maciel Andrade, no cargo de Professor, 5ª Classe, PF20-LIC-V, Referência H, Matrícula 024.410-4A, do quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da aposentadoria da Sra. Walmira Maciel Andrade, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Walmira Maciel Andrade, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Walmira Maciel Andrade, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.351/2019 (Apensos: 14.847/2021 e 17.210/2021)** - Prestação de Contas do Sr. Betanael da Silva D'angelo referente a Primeira e a Segunda Parcela do Termo de Convênio nº 008/2018, firmado entre a SEINFRA e o Município de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2018-SEINFRA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, nos termos o do art.2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art.72, I, da Lei nº 13.019/2014; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 08/2018-SEINFRA, de responsabilidade dos senhores Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, e Oswaldo Said Junior, Ex-Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, nos termos do art.23, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; **4. Dar ciência** ao Sr.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Oswaldo Said Júnior e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; **5. Arquivar** o presente Processo após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 14.847/2021 (Apensos: 13.351/2019 e 17.210/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente a 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 008/2018, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2018-SEINFRA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, nos termos o do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art. 72, I, da Lei nº 13.019/2014; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 3ª parcela do Termo de Convênio nº 08/2018-SEINFRA, de responsabilidade dos senhores Betanael da Silva D'Angelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, e Oswaldo Said Junior, Ex-Secretário da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; **4. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; **5. Arquivar** o presente Processo após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 17.210/2021 (Apensos: 13.351/2019 e 14.847/2021)** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio nº 008/2018-SEINFRA, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal De Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 08/2018-SEINFRA, firmado entre a Prefeitura Municipal de Manacapuru e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, nos termos o do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c o art. 72, I, da Lei nº 13.019/2014; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 08/2018-SEINFRA, de responsabilidade dos senhores Betanael da Silva Dangelo, Prefeito Municipal de Manacapuru, e Oswaldo Said Junior, Ex-Secretário da SEINFRA, nos termos do art. 23, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Betanael da Silva Dangelo e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; **4. Dar ciência** ao Sr. Oswaldo Said Júnior e seus patronos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para que tomem ciência do decisório; **5. Arquivar** o presente Processo após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.359/2019** - Prestação de Contas do Sr. Heroldo do Amaral Linhares filho Referente ao Termo de Colaboração Nº 014/2018, Firmado Entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola De Samba Unidos Da Alvorada. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 014/2018- MANAUSCULT, concedente, e o Grêmio Recreativo Escola Samba Unidos da Alvorada, conveniente, cujo objeto é a concessão de apoio financeiro da Administração Pública Municipal para a execução do desfile da Escola de Samba, pertencente ao Grupo Especial, no carnaval de 2018, com base no art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** com ressalvas regular com ressalvas a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 014/2018 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, concedente, e o Grêmio Recreativo Escola Samba Unidos da Alvorada, conveniente na forma do art. 22, II, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/02- TCE/AM; **3. Determinar** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-MANAUSCULT, concedente, que obedeça ao ditame da Lei nº 13019/2014 quanto às tratativas futuras, sob pena de multa por reincidência, nos termos do art. 188, §1º, alínea e), de maneira a: a) Estabelecer conteúdos mínimos do plano de trabalho conforme a Lei (Art.22); b) Estabelecer critérios de julgamento, especialmente quanto a objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados (Art. 23, parágrafo único); c) Designar ao menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da Administração na Comissão de seleção e na Comissão de monitoramento e avaliação (Art.2, X e XI); d) adote medidas de divulgação de manuais por ocasião da celebração de parcerias (Art. 63, §2); e) Adotar medidas de divulgação da relação das parcerias celebradas em seu sítio oficial (Art. 10); **4. Determinar** ao Grêmio Recreativo Escola Samba Unidos da Alvorada, conveniente, que obedeça ao ditame da Lei nº 13019/2014 quanto às trataivas futuras, sob pena de multa por reincidência, nos termos do art. 188, §1º, alínea e), de maneira a: a) Adotar medidas de divulgação na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações com parcerias celebradas (art. 11); **5. Dar ciência** ao Sr. Bernardo Soares Monteiro de Paula, Diretor-Presidente da MANAUSCULT, acerca da decisão, com base no art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **6. Dar ciência** ao Sr. Heroldo do Amaral Linhares Filho, Presidente do Grêmio Recreativo Escola Samba Unidos da Alvorada, com base no art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 14.328/2019** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Auxiliadora Rodrigues de Moraes, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 090.693-0D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor da Sra. Auxiliadora Rodrigues de Moraes, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 090.693-0D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da Sra. Auxiliadora Rodrigues de Moraes, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Auxiliadora Rodrigues de Moraes, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.018/2019** - Aposentadoria Voluntária concedida em favor da Sra. Rosa Silva dos Santos, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível 1, Matrícula nº 238, do quadro da Prefeitura Municipal de Barreirinha. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE:1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Rosa Silva dos Santos; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosa Silva dos Santos; **3. Dar ciência** à Sra. Rosa Silva dos Santos; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.814/2019** - Prestação de Contas do Sr. Américo Gorayeb Júnior, Secretário da SEINFRA, Referente a Parcela do Convênio nº 031/2013, firmado com a SEINFRA e a Prefeitura Municipal De Japurá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, devido à prescrição da pretensão punitiva; **2. Dar ciência** à Sra. Waldívia Ferreira Alencar, ex-Secretária da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus (SEINFRA), acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação à interessada caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Guedes dos Santos, ex-Prefeito do município de Japurá acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **PROCESSO Nº 17.220/2019** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Elair Maria de Castro, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 145.391-2B, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a guia financeira e o ato concessório de aposentadoria da Sra. Elair Maria de Castro, no Cargo de Professor, 4ª Classe, PF20-LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 145.391-2B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no sentido de incluir parcela de Gratificação de Localidade, conforme Súmula nº 24 TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.193/2020 (Apenso: 12.887/2020)** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Marisa Fernandes da Silva Sá, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 131.777-6C, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Marisa Fernandes da Silva; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marisa Fernandes da Silva. **3. Dar ciência** à Sra. Marisa Fernandes da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.531/2020** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Antônio Lopes da Silva, no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência H, Matrícula nº 028.751-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antônio Lopes da Silva, no cargo de Professor, 7ª Classe, PF20-MAG-VII, Referência H, Matrícula nº 028.751-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do Decreto de 03 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas na mesma data (fls. 118), ato que consubstanciou a aposentadoria do Sr. Antônio Lopes da Silva, na forma do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Lopes da Silva, na lição do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, na lição do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.671/2020 (Apenso: 10.183/2020)** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Rosilene Nascimento Teles, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 023.690-0B, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Rosilene Nascimento Teles, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2.Determinar o registro** do ato da Sra. Rosilene Nascimento Teles, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Rosilene Nascimento Teles, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.817/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maristela André do Nascimento, no cargo de Professora, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G, Matrícula nº 144.585-5A, do Quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria Sra. Maristela Andre do Nascimento, para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96- TCE/AM, bem como §1º do art. 264 da Resolução nº 4/2002; **2. Dar ciência** a Sra. Maristela Andre do Nascimento, Interessada. **PROCESSO Nº 10.865/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Alina Lopes da Silva, no cargo de Professor, 3º Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 030.858-7C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Alina Lopes da Silva, no cargo de Professor, 3º Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 030.858- 7C, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, publicado no DOE em 17 de Janeiro de 2020, com o subsequente registro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **2. Dar ciência** à Sra. Maria Alina Lopes da Silva, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **3. Arquivar** o presente processo depois de cumpridas as diligências. **PROCESSO Nº 10.905/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Marcele de Souza Bentes, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF 20- ESP-III, Referência G, Matrícula



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 124.065-0C, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Marcele de Souza Bentes; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Marcele de Souza Bentes; **3. Dar ciência** à Sra. Marcele de Souza Bentes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.131/2020** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento nº 28/2019-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Prelazia Apostólica de Borba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento nº 28/2019-SEC firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC e a Prelazia Apostólica de Borba, nos termos do art.1º, XVI, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art.5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas de Parcela Única do Termo de Fomento nº 28/2019-SEC do Sr. Marco Apolo Muniz de Araújo, Secretário de Estado de Cultura, e do Sr. Zenildo Luiz Pereira da Silva, Presidente da Prelazia Apostólica de Borba, ambos responsáveis à época dos fatos, nos termos do art. 22, II da Lei nº 2.423/96, c/c art. 188, §1º, II da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **2.1. Determinar** à Secretaria de Estado de Cultura-SEC, concedente, que obedeça ao ditame da Lei nº 13019/2014, sob pena de multa por reincidência, nos termos do art. 188, §1º, alínea e, quanto às tratativas futuras, da seguinte maneira: **2.1.1.** Apresentar publicação de criação da comissão de monitoramento e avaliação, nos termos do art. 2º inciso XI da Lei nº 13.019/2014; **2.1.2.** Apresentar relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria homologado pela comissão de monitoramento e avaliação, conforme determina o art. 59, da Lei nº 13.019/2014; **3. Dar ciência** ao Sr. Marcos Apolo Muniz de Araujo, Secretário de Estado de Cultura, acerca da decisão, com base no art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** ao Sr. Zenildo Luiz Pereira da Silva, Presidente da Prelazia Apostólica de Borba, acerca da decisão, com base no art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.250/2020** - Aposentadoria Especial por tempo de contribuição e idade da Sra. Benedita Servania dos Santos Barreto, no cargo de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Professor N2, Matrícula nº 2203, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria especial por tempo de contribuição e idade concedida em favor da Sra. Benedita Servania dos Santos Barreto, no cargo de Professor N2, Matrícula nº 2203, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, da Prefeitura Municipal de Humaitá, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria especial por tempo de contribuição e idade concedida em favor da Sra. Benedita Servania dos Santos Barreto, no cargo de Professor N2, Matrícula nº 2203, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, da Prefeitura Municipal de Humaitá, na forma do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Sra. Benedita Servania dos Santos Barreto, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.547/2020** - Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 015/2019 firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT) e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Sem Compromisso, para a execução do desfile da Escola de Samba do Grupo Especial, no Carnaval de 2019. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Colaboração nº 015/2019, no valor de R\$ 60.856,00 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT), concedente, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Sem Compromisso, conveniente, representado pelo Sr. Jymmy Jaber de Rolim Lins, nos termos do art. 2º, da Lei Orgânica nº 2423/1996 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 015/2019, no valor de R\$ 60.856,00 (sessenta mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos (MANAUSCULT), concedente, sob a responsabilidade do Sr. José Augusto Pinto Cardoso, Diretor-Presidente à época, e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Sem Compromisso, conveniente, representado pelo Sr. Jymmy Jaber de Rolim Lins, na lição do art.22, I, da Lei nº 2423/1996 art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. José Augusto Pinto Cardoso, acerca da decisão, com base no art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** ao Sr. Jymmy Jaber de Rolim Lins, acerca da decisão, com base no art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 13.219/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eliete Paiva Pinheiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem C-10, Matrícula nº 065.171-0- A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Eliete Paiva Pinheiro, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem C-10, Matrícula nº 065.171-0-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com o subsequente registro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Dar ciência** à Sra. Eliete Paiva Pinheiro, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. Após cumpridas as diligências processuais devidas, archive-se os autos. **PROCESSO Nº 13.924/2020 (Apenso: 16.952/2019)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Maria de Nazaré Souza de Oliveira, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 124.079-0C, do quadro do Magistério Público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Maria de Nazare Souza de Oliveira, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 124.079-0C, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do Decreto de 07 de outubro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas na mesma data (fls. 116/117), ato que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Maria de Nazare Souza de Oliveira, na forma do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Sra. Maria de Nazare Souza de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.161/2020** - Aposentadoria por Idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Rosilene Costa de Oliveira, ocupante do cargo de Professora-Efetiva Especialista III, Referência I, Matrícula nº 1082068, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Rosilene Costa de Oliveira, ocupante do cargo de Professora-Efetiva Especialista III, Referência I, Matrícula nº 1082068, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Rosilene Costa de Oliveira, na forma do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Sra. Rosilene Costa de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.203/2020** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Terezinha de Jesus Gomes Laranhaga, no cargo de Professora, Matrícula nº 1082101, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Gomes Laranhaga, no Cargo de Professora, Matrícula nº 1082101, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Tabatinga-AM, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Terezinha de Jesus Gomes Laranhaga acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga-IPRETAB, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.751/2020 (Apenso: 14.752/2020)** - Admissão de Pessoal, mediante Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Governo do Amazonas, através da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, para os cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Técnico de Enfermagem e Técnico de Patologia Clínica, mediante Edital nº 01 de 13/07/2021. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

o presente processo, por haver o cumprimento total da Decisão nº 1940/2013-TCE-Primeira Câmara; **2. Dar ciência** ao Sr. Marcus Vinitius de Farias Guerra, Diretor Presidente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Doutorado, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.992/2020** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Arcelina Maria Bezerra do Nascimento, no cargo de Professor, Matrícula 43, nível II, Classe 02, Ref. 08, do quadro de pessoal do magistério do Poder Executivo Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Arcelina Maria Bezerra do Nascimento; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Arcelina Maria Bezerra do Nascimento; **3. Dar ciência** à Sra. Arcelina Maria Bezerra do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.295/2020** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Eliana Alves Arival, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 101.826-4D, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Eliana Alves Arival.; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eliana Alves Arival; **3. Dar ciência** a Sra. Eliana Alves Arival, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.497/2020 (Apenso: 15.084/2021 e 10.757/2021)** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Auxiliadora Menezes de Araújo, no cargo de Assistente Administrativo, 2ª Classe, padrão IV, Matrícula nº 000.141-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Auxiliadora Menezes de Araújo, no cargo de assistente administrativo, 2ª Classe, padrão IV, Matrícula nº 000.141-4A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar** o registro da aposentadoria da Sra. Auxiliadora Menezes de Araújo, concedida através do Decreto



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de 05 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data (fls. 74/75), na forma da Súmula nº 18 TCE/AM; **3. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com fulcro no art.95, da Resolução nº 04/2002; **4. Determinar** encaminhamento destes autos ao Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, relator dos processos 15084/2021 e 10757/2021 apensos; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.391/2021 (Apenso: 11167/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Cremildes Furtado de Benedito, na condição de Cônjuge do Sr. Antônio Victor Vieira de Benedito, ex-servidor falecido ativo no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 030.307-0C, e aposentado no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 030.307-0D, do quadro de pessoal da secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Maria Cremildes Furtado de Benedito, na condição de Cônjuge do Sr. Antônio Victor Vieira de Benedito, ex-servidor falecido ativo no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 030.307-0C, e aposentado no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 030.307-0D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** à Sra. Maria Cremildes Furtado de Benedito, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.397/2021 (Apenso: 16.738/2020 e 10.833/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Irenia Machado da Silva, Wagner Araújo da Silva e Leonan Araújo da Silva, na condição de cônjuge e filhos menores de 21 anos, respectivamente, do Sr. Sebastião Costa da Silva, ex-segurado inativo, na graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 111.400-0B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Irenia Machado da Silva; **2. Julgar legal** a Pensão em favor do Sr. Wagner Araújo da Silva; **3. Julgar legal** a Pensão em favor do Sr. Leonan Araújo da Silva; **4. Determinar o registro** do ato da Sra. Irenia Machado da Silva; **5. Determinar o registro** do ato do Sr. Wagner Araújo da Silva; **6. Determinar o registro**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do ato do Sr. Leonan Araújo da Silva; **7. Dar ciência** à Sra. Irenia Machado da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.436/2021 - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Naildo Mota Marinho, ocupante da graduação de Capitão QOAPM, Matrícula nº 125.500-2A, do quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Naildo Mota Marinho, ocupante da graduação de Capitão QOAPM, Matrícula nº 125.500-2A, do quadro de Oficiais da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Naildo Mota Marinho acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 10.695/2021 - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Celia Albuquerque da Matta, no cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 109.821-7F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cultura-SEC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Celia Albuquerque da Matta, no Cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 109.821-7F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cultura-SEC, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Celia Albuquerque da Matta, no Cargo de Assistente Técnico, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 109.821-7F, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Cultura-SEC, na forma do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Sra. Celia Albuquerque da Matta, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.733/2021 (Apenso: 10.735/2021)** - Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio nº 031/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA (SEINF à época) e o Ministério da Defesa, Comando do Exército, por intermédio da 21ª Companhia de Engenharia e Construção. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 031/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA (SEINF à época) e o Ministério da Defesa, Comando do Exército, por intermédio da 21ª Companhia de Engenharia e Construção, no valor global de R\$ 8.443.809,87 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos) tendo como objeto execução de obras e serviços de engenharia para infra-estrutura nas comunidades de Cucuí, Maturacá, Ariabu e São Gabriel da Cachoeira, no município de São Gabriel da Cachoeira/AM, nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 15 do RI/TCE-AM e art. 2º da Lei Estadual nº 2.423/96; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas referente ao Convênio nº 031/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA (SEINF à época) e o Ministério da Defesa, Comando do Exército, por intermédio da 21ª Companhia de Engenharia e Construção, no valor global de R\$8.443.809,87 (oito milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, oitocentos e nove reais e oitenta e sete centavos) tendo como objeto execução de obras e serviços de engenharia para infra-estrutura nas comunidades de Cucuí, Maturacá, Ariabu e São Gabriel da Cachoeira, no município de São Gabriel da Cachoeira/AM, nos termos do art.22, I da Lei nº 2423/96 e art. 188, §1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal; **3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Dar ciência** ao Ministério da Defesa-comando do Exército, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.735/2021 (Apenso: 10.733/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 031/2008, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINF e o Ministério da Defesa, Comando do Exército, por intermédio da 21ª Companhia de Engenharia e Construção. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo a fim de evitar julgamentos conflitantes e duplicidade desnecessária de atos, sendo o mérito da demanda analisado nos autos do Processo nº 10733/2021,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

apenso; **2. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Ministério da Defesa-comando do Exército, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.193/2021 (Aposos: 11.194/2021 e 11.195/2021)** - Prestação de Contas do Termo de Responsabilidade nº 04/2010, firmado entre a Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania-SEAS, representada pela Sra. Maria das Graças Prola, Secretária-Executiva da SEAS, e a Prefeitura Municipal de Itamarati, representada pelo Sr. João Medeiros Campelo, Prefeito de Itamarati à época. *CONCEDIDA VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.245/2021** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Antônio Teodoro de Oliveira, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, Matrícula nº 105.187-3A, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Antônio Teodoro de Oliveira, para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96- TCE/AM, bem como §1º do art.264 da Resolução nº 4/2002; **2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Teodoro de Oliveira, Interessado. **PROCESSO Nº 11.251/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Fernanda do Nascimento Melo Aroucha, no Cargo de Professor, Nível Médio, 20h 3-B, Matrícula nº 072.336-3B, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Fernanda do Nascimento Melo Aroucha no Cargo de Professor, Nível Médio, 20h 3-B, Matrícula nº 072.336-3B, lotada na Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** à Sra. Fernanda do Nascimento Melo Aroucha acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.336/2021** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. José Dariw Pinheiro da Costa, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 102.496-5D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. José Dariw Pinheiro da Costa; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Dariw Pinheiro da Costa; **3. Dar ciência** ao Sr. José Dariw Pinheiro da Costa; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.401/2021** - Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Fomento Nº 0066/2019, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Cultural Casarão de Ideias, cujo objeto é o apoio financeiro, para a produção do filme "Enquanto o Céu Não me Espera" de longa-metragem de ficção. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Termo de Fomento Nº 0066/2019, firmado entre a Associação Cultural Casarão de Ideias e a Secretaria de Estado de Cultura-SEC, nos termos do art.2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art.253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Termo de Fomento Nº 0066/2019 firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura-SEC e a Associação Cultural Casarão de Ideias, com fulcro no art.22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** à Associação Cultural Casarão de Ideias da decisão desta Corte de Contas; **4. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa-SEC, da decisão desta Corte de Contas; **5. Arquivar** o presente Processo após cumpridas todas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.499/2021 (Apenso: 12.172/2021)** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Ney Valois Nunes da Silva, no Cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 143.265-6A, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Ney Valois Nunes da Silva, no Cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, Matrícula nº 143.265-6A, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Ney Valois Nunes da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** à Fundação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.525/2021 (Apensos: 13.506/2021, 13.507/2021 e 13.508/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Guadalupe Araújo, na condição de companheira do Sr. Luiz Ferreira Lima, ex-servidor inativo, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 3º Classe, Nível 1, Referência III, Matrícula 002.378-7B, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Maria Guadalupe Araújo; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Guadalupe Araújo; **3. Dar ciência** à Sra. Maria Guadalupe Araújo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.545/2021** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Gilberto Lelis dos Santos, no cargo de Professor, 2ª Classe, PF20-MSC-II, Referência G1, Matrícula nº 128.191-7C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária concedida em favor do Sr. Gilberto Lelis dos Santos, no cargo de Professor, 2ª Classe, PF20-MSC-II, Referência G1, Matrícula nº 128.191-7C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Gilberto Lelis dos Santos; **3. Dar ciência** ao Sr. Gilberto Lelis dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.007/2021 (Apenso: 10.740/2020)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Sidalgina de Sousa Costa, no Cargo de Professor, 3º Classe, PF20.ESP-III, Referência D1, Matrícula nº 110.196-0D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Sidalgina de Sousa Costa; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Sidalgina de Sousa Costa; **3. Dar ciência** à Sra. Sidalgina de Sousa Costa, acerca da decisão, ficando



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 12.103/2021** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Jaime Tananta Macêdo, ocupante da graduação de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.173-2A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Jaime Tananta Macedo; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Jaime Tananta Macedo; **3. Dar ciência** ao Sr. Jaime Tananta Macedo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 12.132/2021** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria das Dores de Matos Freire, no Cargo de Professor, 3º Classe, PF20.ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 147.045-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria das Dores de Matos Freire. **2- Determinar o registro** do ato da Sra. Maria das Dores de Matos Freire; **3. Dar ciência** à Sra. Maria das Dores de Matos Freire, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 12.148/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Francisca Neta Almeida de Souza Pereira, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20.ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 144.558-8A, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Francisca Neta Almeida de Souza Pereira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Francisca Neta Almeida de Souza Pereira; **3. Dar ciência** à Sra. Francisca Neta Almeida de Souza Pereira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar os**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

autos. **PROCESSO Nº 12.152/2021** - Transferência para reserva remunerada do Cabo QPPM Osmar Maurício da Silva, Matrícula 054.075-7A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para reserva remunerada do Sr. Osmar Mauricio da Silva; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Osmar Mauricio da Silva; **3. Dar ciência** ao Sr. Osmar Mauricio da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.187/2021** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cleomilda de Almeida Sales, no Cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3º Classe, Referência H1, Matrícula 124.267-9B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Cleomilda de Almeida Sales, no cargo de Professor PF20-ESP-III, 3º Classe, Referência H1, Matrícula nº 124.267- 9B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEDUC, publicado no veículo oficial de comunicação em 13 de dezembro de 2021, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Cleomilda de Almeida Sales, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.324/2021** - Aposentadoria Voluntária em favor de Sra. Laura de Lima Filha, no cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência H, Matrícula nº 108.003-2A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Laura de Lima Filha; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Laura de Lima Filha; **3. Dar ciência** à Sra. Laura de Lima Filha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.348/2021** - Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 019/2005, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas (SES-AM), representada pelo Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de Saúde à época, e a Prefeitura Municipal de Humaitá, sob a responsabilidade do Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, ex-Prefeito Municipal. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo, devido à prescrição da pretensão punitiva; **2. Dar ciência** ao Sr. Wilson Duarte Alecrim, Secretário de Estado de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Saúde à época, acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **3. Dar ciência** ao Sr. Roberto Rui Guerra de Souza, acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizado a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via editalícia nos termos do art.97 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM). **PROCESSO Nº 12.382/2021** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Dalmi Carneiro Chagas, no Cargo de Professor, 4º Classe, PF20.LPL-IV, Referência G, Matrícula nº 127.862-2D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Dalmi Carneiro Chagas; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Dalmi Carneiro Chagas; **3. Dar ciência** ao Sr. Dalmi Carneiro Chagas, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/200--2 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.391/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Risonaira Arruda de Oliveira, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 138.870-3B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Risonaira Arruda de Oliveira, no Cargo de Professor, 3ª Classe, PF20-ESP-III, Referência G1, Matrícula nº 138.870-3B, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **2. Dar ciência** à Sra. Risonaira Arruda de Oliveira, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 12.425/2021** - Transferência para Reserva Remunerada ex officio em favor do Sr. Luis Carlos Pereira de Lima, na graduação de 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126.358-7A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para reserva remunerada ex officio em favor do Sr. Luis Carlos Pereira de Lima, na graduação de 1º Tenente QOAPM, Matrícula nº 126.358-7A,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Luis Carlos Pereira de Lima, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; os autos. **PROCESSO Nº 12.433/2021** - Aposentadoria da Sra. Marcilia Pizano Miranda dos Santos, no cargo de Professora, Nível II, Matrícula 398-8A, lotada na Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Marcilia Pizano Miranda dos Santos, no Cargo de Professora, Nível II, Matrícula nº 398-8A, lotada na Prefeitura Municipal de Iranduba, Publicado no DOM em 05 de Abril de 2021; **2. Determinar** o registro do ato de aposentadoria da Sra. Marcilia Pizano Miranda dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Marcilia Pizano Miranda dos Santos, do Acórdão que for proferido por este Tribunal, para que tome ciência do decisório; **4. Arquivar** o presente processo após cumpridas as formalidades processuais. **PROCESSO Nº 12.532/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Fátima de Oliveira Sena, no Cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Patologia Clínica C09, Matrícula nº 065.619-4B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE, julgar Legal** o ato, com determinação de registro, uma vez entender que é lícita a acumulação de cargos de Técnico de Patologia Clínica e de Auxiliar de Patologia Clínica, conforme precedente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no Mandado de Segurança 0615557-26.2019.8.04.0001, que apreciou matéria similar. **Rejeitada a proposta de voto do Relator, pela ilegalidade do ato; Determinação à Secretaria Municipal de Saúde de Manaus-SEMSA e à Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas-SES; Ciência à interessada**, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **Arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 13047/2021 (Apensos: 13.048/2021, 13.049/2021 e 13.050/2021)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Referente a 1ª Parcela do Convênio nº 18/13, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA (Processo Físico Originário nº 6949/2013). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** o presente Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **2. Negar Provimento** ao presente Embargo de Declaração do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme art. 148 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Embargante. **PROCESSO Nº 13.048/2021 (Apensos: 13.047/2021, 13.049/2021 e 13.050/2021)** - Embargos de Declaração Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Referente a 2ª Parcela do Convênio nº 18/13, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA (Processo Físico Originário nº 2583/2014). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** o presente Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **2. Negar Provimento** ao presente Embargo de Declaração do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme art. 148 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Embargante. **PROCESSO Nº 13.049/2021 (Apensos: 13.047/2021, 13.048/2021 e 13.050/2021)** - Embargos de Declaração Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Referente a 3ª Parcela Convênio nº 018/2013, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA (Processo Físico Originário nº 3816/2014). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** o presente Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **2. Negar Provimento** ao presente Embargo de Declaração do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme art. 148 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Embargante. **PROCESSO Nº 13.050/2021 (Apensos: 13.047/2021, 13.048/2021 e 13.049/2021)** - Embargos de Declaração Prestação de Contas do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Referente a 4ª Parcela do Convênio nº 18/13, firmado com a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA (Processo Físico Originário Nº 830/2015).



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conhecer** o presente Embargo de Declaração interposto pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art.11 c/c o art.149 da Resolução nº 4/2002-TCE; **2. Negar Provitimento** ao presente Embargo de Declaração do Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira pois não existem fundamentos hábeis para efetuar mudanças na decisão recorrida, já que não ficou caracterizado, nos autos, casos de obscuridade, omissão ou contradição no julgado, conforme art. 148 da Resolução nº 04 de 23 de maio de 2002; **3. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Embargante. **PROCESSO Nº 13.069/2021** - Pensão por Morte previdenciária em favor da Sra. Elizabeth Ramos Gama, na condição de cônjuge do Sr. Clementino Gama Neto, . Matrícula nº 052.770-0C, ex-segurado inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Elizabeth Ramos Gama, na condição de cônjuge do Sr. Clementino Gama Neto, Matrícula nº052.770-0C, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Elizabeth Ramos Gama, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.235/2021** - Transferência ex officio para a reserva remunerada por tempo de contribuição, do Sr. Audo Albuquerque da Costa, no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 131.150-6A. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência ex officio para a reserva remunerada por tempo de contribuição em favor do Sr. Audo Albuquerque da Costa, ocupante no cargo de Coronel QOPM, Matrícula nº 131.150-6A, publicado no DOE em 12 de maio de 2021, concedendo-lhe registro, nos termos do artigo 31, inciso II, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art.5º, V, do Regimento interno do TCE/AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Audo Albuquerque da Costa, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório. Após cumpridas as diligências processuais



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

devidas, archive-se os autos. **PROCESSO Nº 13.378/2021** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Valdemir Silva Damascena, 3º sargento QPPM, Matrícula nº 129.454-7A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Valdemir Silva Damascena; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Valdemir Silva Damascena; **3. Dar ciência** ao Sr. Valdemir Silva Damascena, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RITCE/AM); **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.651/2021 (Aposos: 10.087/2020 e 11.995/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Antônio Carlos Bentes de Araújo, Sr. Ítalo Odilon Cabral de Araújo e Sr. Carlos Vitor Cabral de Araújo, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, da Sra. Maria Luizete Cabral de Araújo, Matrícula nº 110.048-F, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Antônio Carlos Bentes de Araújo; **2. Julgar legal** a Pensão do Sr. Ítalo Odilon Cabral de Araújo; **3. Julgar legal** a Pensão do Sr. Carlos Vitor Cabral de Araújo; **4. Determinar o registro** do ato do Sr. Antônio Carlos Bentes de Araújo; **5. Determinar o registro** do ato do Sr. Ítalo Odilon Cabral de Araújo; **6. Determinar o registro** do ato do Sr. Carlos Vitor Cabral de Araújo; **7. Dar ciência** ao Sr. Antônio Carlos Bentes de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.995/2021 (Aposos: 13.651/2021 e 10.087/2020)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Antônio Carlos Bentes de Araújo, Sr. Ítalo Odilon Cabral de Araújo e Sr. Carlos Vitor Cabral de Araújo, na condição de cônjuge e filhos menores de 21 anos, respectivamente, da Sra. Maria Luizete Cabral de Araújo, ex-servidora ativa, no Cargo de Professor 20H 3-A, Matrícula nº 093.637-5B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Antônio Carlos Bentes de Araújo; **2. Julgar legal** a Pensão do Sr. Ítalo Odilon Cabral de Araújo; **3. Julgar legal** a Pensão do Sr. Carlos Vitor Cabral de Araújo; **4. Determinar o registro** do ato do Sr. Antônio Carlos Bentes de Araújo; **5. Determinar o registro** do ato do Sr. Ítalo Odilon Cabral de Araújo; **6. Determinar o registro** do ato do Sr. Carlos Vitor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Cabral de Araújo; **7. Dar ciência** ao Sr. Antônio Carlos Bentes de Araújo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.778/2021 (Apenso: 11.109/2020)** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Elza Nunes de Souza, no Cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 09, Matrícula nº 148, lotada na Prefeitura Municipal de Manacapuru. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1 Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Elza Nunes de Souza, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Elza Nunes de Souza, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Elza Nunes de Souza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.055/2021** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. João Carlos Malaquias de Oliveira, ocupante da graduação de 1º sargento QPPM, Matrícula nº 125.137-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de retificação de transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Joao Carlos Malaquias de Oliveira, ocupante da graduação de 1º sargento QPPM, Matrícula nº 125.137-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato retificador de transferência em favor do Sr. Joao Carlos Malaquias de Oliveira, conforme o art.31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Joao Carlos Malaquias de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.157/2021 (Apenso: 14.690/2021 e 14.691/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Manoel de Souza Matos, na condição de cônjuge da Sra. Auri Cavalcante Matos, ex-segurada inativa, nos cargos de professor PF20-LIC-V e PF20-ADC-VI, 5ª e 6ª Classe, Referência G, Matrículas nº 012452-4-C e 012452-4-D, respectivamente, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a (natureza do processo) do Sr. Manoel de Souza Matos na condição de cônjuge da Sra. Auri Cavalcante Matos, ex-segurada inativa, nos cargos de professor PF20-LIC-V e PF20-ADC-VI, 5ª e 6ª Classe, Referência G, Matrículas nº 012452-4-C e 012452-4-D, respectivamente, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Sr. Manoel de Souza Matos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 14.271/2021** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Graciete Catarine da Silva, no Cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula 107.190-4A do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em favor da Sra. Graciete Catarine da Silva, no Cargo de Professor PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 107.190-4A do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** da Portaria de 14 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 10/05/2022 (fis. 99/100), ato que consubstanciou a aposentadoria da Sra. Graciete Catarine da Silva, na forma do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Sra. Graciete Catarine da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.510/2021** - Transferência "ex officio" para Reserva Remunerada de Francisco Evandro Severiano Leite, Matrícula nº 125.714-5A, ocupante do posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Francisco Evandro Severiano Leite; **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Evandro Severiano Leite, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **3. Determinar** o registro do ato do Sr. Francisco Evandro Severiano Leite; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.732/2021** - Pensão por Morte em favor de Aline Barroso de Almeida, na condição de companheira supérstite do Sr. Emilio Feitosa Marinho, ex-servidor, falecido em atividade, ocupante do cargo de Assistente em Saúde-Auxiliar de Serviços Gerais, B-04, Matrícula nº 108.321-0-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor da Sra. Aline Barroso de Almeida; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Aline Barroso de Almeida; **3. Dar ciência** à Sra. Aline Barroso de Almeida, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 14.823/2021 (Apenso: 16.818/2020)** - Pensão por Morte em favor ao Sr. Paulo Guedes de Castro, na condição de companheiro da Sra. Maria Alexandrina Araújo da Silva, Matrícula nº FEC07/41361, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI de 60 dias para que retifique a guia financeira e ato concessório, no sentido de apresentar o valor do vencimento correspondente ao Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, ao previsto na Lei Complementar nº 001 de 22 de Outubro de 2002; **2. Dar ciência** ao Sr. Paulo Guedes de Castro acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 15.059/2021 (Apenso: 10.886/2014)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Laura Stela Cunha de Souza, na condição de cônjuge do Sr. José Maria Belém de Souza, Matrícula nº 000.721-8-B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão da Sra. Laura Stela Cunha de Souza; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Laura Stela Cunha de Souza; **3. Dar ciência** à Sra. Laura Stela Cunha de Souza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 15.824/2021 (Apenso: 16.176/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Celeste da Costa Sapucaia, na condição de cônjuge do Sr. Nazadir Sapucaia, Matrícula nº 020.286-0C, no Cargo de Dentista, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, e Matrícula nº 020.286-0F, no posto de Tenente Coronel (Cirurgião Dentista), da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório de Pensão da Sra. Maria Celeste da Costa Sapucaia, na condição de cônjuge do Sr. Nazadir Sapucaia, Matrícula nº 020.286-0C, no cargo de Dentista, Classe A, Referência 1, da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, e Matrícula nº 020.286-0F, no posto de Tenente Coronel-Cirurgião Dentista, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de: **1.1.** a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço-ATS decorrente do Cargo de Tenente Coronel da PMAM, Matrícula nº 012.447-7B, seja calculada no percentual de 30% sobre o soldo atual; **1.2.** Aplicação Correta do índice redutor ao provento de pensão decorrente do Cargo de Dentista da Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM, Matrícula nº 012.442-7ª. **2. Oficiar** a Fundação Universidade do Amazonas para que encaminhe o contracheque de pensão que está sendo pago à pensionista, Sra. Maria Celeste da Costa Sapucaia, para que seja verificado se a redução foi aplicada; **3. Dar ciência** à Sra. Maria Celeste da Costa Sapucaia acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.052/2021** - Pensão por Morte em favor dos Srs. Carlos Vinicius da Costa Nogueira, Ender Victor Nogueira Mendonça e a Sra. Heloisa Vitoria Nogueira Coelho, na condição de filho, filho e filha, respectivamente, da Sra. Denize da Costa Nogueira, Matrícula nº 9997, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte da Sra. Heloisa Vitoria Nogueira Coelho, dos Srs. Carlos Vinicius da Costa Nogueira e Ender Victor Nogueira Mendonça, filha e filhos da Sra. Denize da Costa Nogueira, Matrícula nº 9997, lotada na Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva, falecida em 24 de junho de 2021; **2. Determinar** o registro do benefício de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Pensão por Morte, concedida a Sra. Heloisa Vitoria Nogueira Coelho, e aos Srs. Carlos Vinicius da Costa Nogueira e Ender Victor Nogueira Mendonça, filha e filhos da Sra. Denize da Costa Nogueira, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** da Decisão a Sra. Heloisa Vitoria Nogueira Coelho, aos Srs. Carlos Vinicius da Costa Nogueira e Ender Victor Nogueira Mendonça, filha e filhos da Sra. Denize da Costa Nogueira. **PROCESSO Nº 16.312/2021 (Apenso: 15.199/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Wanderlucie da Costa Presley de Almeida e Wendy Rhebeka da Costa Presley de Almeida, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Roberto Neves de Almeida, ex-servidora no cargo de Vigia, Matrícula nº FEC 08/44101, lotado na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPREVI de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório de Pensão no sentido de vincular o valor correspondente ao de cargo de Vigia previsto na Lei Complementar nº 001 de 22 de Outubro de 2002 como valor do vencimento base calculado para embasar a pensão por morte concedidos à Sra. Wanderlucie da Costa Presley de Almeida e Wendy Rhebeka da Costa Presley de Almeida, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Roberto Neves de Almeida, ex-servidora no cargo de Vigia, Matrícula nº FEC 08/44101, lotado na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **PROCESSO Nº 16.332/2021** - Pensão por Morte em favor do Sr. Luiz Carmo de Souza dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Maria Jeane Gomes dos Santos, Matrícula Fec08/43565, lotada na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor do Sr. Luiz Carmo de Souza dos Santos; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Luiz Carmo de Souza dos Santos; **3. Dar ciência** ao Sr. Luiz Carmo de Souza dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.389/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Nilce Santos da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Getúlio Emidio da Silva, no Cargo de Assistente Técnico Governamental, Nível M, Referência-III, Matrícula nº 008.993-1E, lotado na Secretaria de Comunicação Social-SECOM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Nilce Santos da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Getúlio Emidio da Silva, no Cargo de Assistente Técnico Governamental, Nível M, Referência-III, Matrícula nº 008.993-1E, lotado na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Comunicação Social-SECOM, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Nilce Santos da Silva, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.395/2021** - Pensão por Morte em favor de Eva Giovanna Gomes Pereira, na condição de filha menor de 21 anos, do Sr. Mario Jorge Vaz Pereira, servidor falecido em atividade, ocupante do cargo de assistente judiciário, Classe F, nível III, Matrícula nº 461-8-A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor de Eva Giovanna Gomes Pereira; **2. Determinar o registro** do ato de Eva Giovanna Gomes Pereira; **3. Dar ciência** à Eva Giovanna Gomes Pereira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 16.586/2021** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria Aguida da Silva Chaves, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 088.953-9D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Relator, que acolheu, em sessão, o **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE**, em atenção ao fundamento constitucional da Dignidade da Pessoa Humana e à Decadência Administrativa, posto que o ingresso da servidora no serviço público ocorreu em 1999, ou seja, há mais de 23 anos, bem como considerando que houve o reenquadramento feito pelo Decreto nº 157 de 10 de junho de 2009, reconhecer a legalidade e registro do Ato. **PROCESSO Nº 16.876/2021** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Patricia Batista Garcia, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde, Matrícula nº 098.642-9D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sra. Patricia Batista Garcia, no Cargo de Agente Comunitário de Saúde,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Matrícula nº 098.642-9D, lotada na Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Patricia Batista Garcia acerca da decisão ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução no 04/2002. **3 Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução no 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após diligências processuais. **PROCESSO Nº 16.943/2021 (Apenso: 14.799/2020 e 15.430/2020)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Elandia de Souza Pinheiro, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Pinheiro da Silva, Matrícula nº 685, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV para que envie a este Tribunal de Contas: **1.1.** Ato de enquadramento do servidor falecido; **1.2.** Comprovante do primeiro pagamento de pensão para a pensionista; **1.3.** Anexo da Lei n. 924/2018 que comprove que o vencimento e a gratificação por regência de Classe informados na guia financeira de fls. 37 estão corretos; **1.4.** Ato de pensionamento municipal indicando a correta qualificação funcional do ex-servidor falecido (cargo, Classe, nível, Matrícula e órgão) **1.5.** Substituição da declaração de não acúmulo de proventos de cargos/empregos entregue ao Município de Manicoré (fls. 55), principalmente diante da repercussão no presente caso das regras dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Emenda Constitucional nacional nº 103/2019; **1.6.** Esclarecimento acerca da parcela denominada gratificação de regência de Classe, se a mesma faz parte da remuneração do cargo efetivo ou é uma parcela de natureza temporária. **2. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que aplique a redução do valor do benefício, conforme disposto no art.24, caput, §1º, II, §2º da EC nº 103/2019 e retifique a guia financeira e o ato concessório do benefício de pensão concedida à Maria Elandia de Souza Pinheiro, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Pinheiro da Silva, Matrícula nº 685, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manicoré; **3. Dar ciência** a Sra. Maria Elandia de Souza Pinheiro, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 16.977/2021** - Pensão por Morte em favor aos Srs. Rivanildo Santa Rita da Silva, Madson Vasconcelos da Silva e Marlon Vasconcelos da Silva, na condição de cônjuge e filhos, respectivamente, da Sra. Marilaide Ribeiro de Vasconcelos, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

4546-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Manaquiri. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Rivanildo Santa Rita da Silva; **2. Julgar legal** a Pensão do Sr. Madson Vasconcelos da Silva; **3. Julgar legal** a Pensão do Sr. Marlon Vasconcelos da Silva; **4. Determinar o registro** do ato do Sr. Rivanildo Santa Rita da Silva; **5. Determinar o registro** do ato do Sr. Madson Vasconcelos da Silva; **6. Determinar o registro** do ato do Sr. Marlon Vasconcelos da Silva; **7. Dar ciência** ao Sr. Rivanildo Santa Rita da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **8. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.000/2021 (Aposos: 10.641/2022 e 10.879/2015) -** Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, no cargo de Professora, Nível II, Matrícula nº 214, lotada na prefeitura Municipal de Envira. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Envira-FAPENV de 60 dias para que apresente a Guia Financeira da aposentadoria da Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva, no Cargo de Professora, Nível II, Matrícula nº 214, conforme art. 6º, §1º, inciso VIII da Resolução nº 02/2014 TCE/AM; **2. Dar ciência** à Sra. Raimunda Nonata Ribeiro da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 17.018/2021 -** Pensão Por Morte em favor da Sra. Dinalva Brasil Vieira, na Condição de Cônjuge do Sr. Almino Afonso Brasil de Oliveira, Matrícula nº 149, Lotado na Prefeitura Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV de 60 dias, para que apresente : **1.1.** O comprovante do primeiro pagamento de pensão; **1.2.** A Lei de planos de cargos e salários que dispõe a respeito do vencimento que deve ser recebido pelos servidores da Prefeitura Municipal de Manicoré; **1.3.** Errata no ato de pensão, modificando a condição da beneficiária de cônjuge para companheira. **2. Determinar** ao SISPREV Manicoré que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **PROCESSO Nº 17.076/2021 -** Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Vanilda Souza da Silva, na condição de cônjuge do Sr. Nautilio Ribeiro da Silva, Matrícula nº 020.131-6D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO:**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Maria Vanilda Souza da Silva; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Vanilda Souza da Silva; **3. Dar ciência** à Sra. Maria Vanilda Souza da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.153/2021** - Pensão por Morte em favor das Sras. Maria Gorete da Silva Nonato e Annaluz Evine da Silva Nonato, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Evandro da Silva Nonato, na graduação de Subtenente, Matrícula nº 126.112-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para: **1.1.** Encaminhar certidão de casamento e/ou documento que comprove a condição de cônjuge da beneficiária; **1.2.** Retificar a Guia Financeira e o Ato de Pensão por morte em favor das Sras. Maria Gorete da Silva Nonato e Annaluz Evine da Silva Nonato, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, do Sr. Evandro da Silva Nonato, na graduação de Subtenente, Matrícula nº 126.112-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, para corrigir o Adicional por Tempo de Serviço- ATS, calculando-o com base no soldo atual. **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** a Sra. Maria Gorete da Silva Nonato, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** a Sra. Annaluz Evine da Silva Nonato, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 17.213/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Waltiane Amorim Muratore, na condição de cônjuge do Sr. Marcelo Muratore Rodrigues, Matrícula nº 191.571-1A, lotado na Polícia Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Waltiane Amorim Muratore; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Waltiane Amorim Muratore; **3. Dar ciência** à Sra. Waltiane Amorim Muratore, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 17.220/2021 (Aposos: 12.592/2019, 12.744/2019 e 14.924/2019)** - Pensão por Morte concedida as Sras. Amanda Moutinho da Costa e Mirilam Moreira da Costa, na condição de Filha e Cônjuge, Respectivamente, do Sr. Tude Moutinho Da Costa, Matrícula nº 015.978-6B, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Mirilam Moreira da Costa; **2. Julgar legal** a Pensão em favor de Amanda Moutinho da Costa; **3. Determinar** o registro do ato da Sra. Mirilam Moreira da Costa; **4. Determinar** o registro do ato de Amanda Moutinho da Costa; **5. Dar ciência** a Sra. Mirilam Moreira da Costa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **6. Arquivar os autos. PROCESSO Nº 17.287/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Adriana Moutinho Magalhães e ao menor Elizandro Dinelli Lannuzzi Filho, respectivamente, na condição de companheira e filho do Sr. Elizandro Dinelli Lannuzzi, Matrícula nº 491, ex-Servidor do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Manicoré. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV de 60 dias para que envie a esta Corte de Contas a seguinte documentação: A) Comprovante do primeiro pagamento da pensão; B) Declaração de Acumulação de Benefícios Previdenciários pelos beneficiários; C) Anexo da Lei de planos de cargos e salários que prevê o vencimento a ser percebido pelos servidores da Prefeitura Municipal de Manicoré; **2. Determinar** ao SISPREV-MANICORÉ que encaminhe ao TCE os documentos comprobatórios do cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 17.320/2021** - Pensão Previdenciária em favor da Sra. Gracilene Rabelo Pessoa, na condição de companheira do Sr. Manoel Ribeiro Romaine, Matrícula nº 191.596-7A, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Gracilene Rabelo Pessoa; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Gracilene Rabelo Pessoa; **3. Dar ciência** à Sra. Gracilene Rabelo Pessoa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.365/2021 (Apenso: 16.792/2021)** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Andrea Nery Menezes, no Cargo de Professor, Nível Médio 20h 2-G, Matrícula nº 065.936-3C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Andrea Nery Menezes, no Cargo de Professor, Nível Médio 20h 2-G, Matrícula nº 065.936-3C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art.2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Andrea Nery Menezes, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Andrea Nery Menezes, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.369/2021 (Apenso: 13.666/2021 e 17.464/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Nilsa Barbosa da Costa e ao Sr. Lucas Matheus Nascimento da Silva, na condição de companheira e de filho menor de 21 anos, respectivamente, do ex-segurado Sergio Ruiz da Silva, no cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 052864-1B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Portaria nº 149/2021, publicada no Diário Oficial do Estado em 10 de setembro de 2021 (fls. 35/40), a qual consubstanciou pensão concedida à Sra. Nilsa Barbosa da Costa e ao Lucas Matheus Nascimento da Silva, na condição de companheira e de filho menor de 21 anos, respectivamente, do ex-segurado Sergio Ruiz da Silva, no cargo de 3º Sargento, Matrícula nº 052864-1B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), de modo que o Adicional por Tempo de Serviço incida sobre o soldo atualizado, na lição da Sumula nº 2 do TCE/AM. **PROCESSO Nº 17.432/2021** - Pensão por Morte em favor da Sra. Elizabeth Maia de Oliveira, na condição de cônjuge do Sr. Francisco Fabio de Oliveira, Matrícula nº 113.928-2B, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para retificar o calculado do ATS, sendo calculado sobre o valor do soldo atualizado do servidor falecido, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** a Sra. Elizabeth



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Maia de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.450/2021 (Apensos: 17.451/2021, 17.527/2021, 17.528/2021, 17.525/2021, 17.529/2021, 17.530/2021, 17.531/2021, 17.532/2021, 17.523/2021, 17.526/2021, 17.511/2021 e 17.524/2021** - Prestação de Contas da 1ª parcela do Termo de Convênio nº 29/2010, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, concedente, representada pelo Sr. Antônio Aluizio Barbosa Ferreira, Diretor-Presidente da CIAMA à época, e a Prefeitura Municipal de Tonantins, conveniente, sob a responsabilidade do Sr. Simeão Garcia do Nascimento, Prefeito à época. *CONCEDIDA VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 17.503/2021** - Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Francisco de Araújo Santos, no Cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.669.6A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundação Amazonprev de 60 dias para a Fundação Amazonprev para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório de Transferência para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, em favor do Sr. Francisco de Araújo Santos, no Cargo de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.669.6A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 17.506/2021** - Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Sra. Maria Francisca Fernandes da Costa, Matrícula nº 353, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Francisca Fernandes da Costa; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria Francisca Fernandes da Costa; **3. Dar ciência** a Sra. Maria Francisca Fernandes da Costa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.573/2021 (Apenso: 10.660/2022)** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Aldenora de Almeida Nunes, no cargo de Professor-PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência G, Matrícula nº 015.707-4C, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Aldenora de Almeida Nunes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Aldenora de Almeida Nunes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** a Sra. Aldenora de Almeida Nunes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.584/2021 (Apenso: 17.456/2019)** - Pensão Previdenciária ao Sr. Gabino Nunes, na condição de companheiro da Sra. Zenilda Coelho Pereira, Matrícula nº 116.811-8C, lotada na Secretaria de Estado de Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Gabino Nunes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Gabino Nunes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Gabino Nunes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.599/2021 (Apenso: 17.248/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Erasmo Reis Oliveira Diniz e a Sra. Antonia Aquila Vercoza Diniz, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, da Sra. Janette Vercoza de Souza, Matrícula nº 254.261-7A. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor do Sr. Erasmo Reis Oliveira Diniz; **2. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Antonia Aquila Vercoza Diniz; **3. Determinar o registro** do ato do Sr. Erasmo Reis Oliveira Diniz; **4. Determinar o registro** do ato da Sra. Antonia Aquila Vercoza Diniz; **5. Dar ciência** ao Sr. Erasmo Reis Oliveira Diniz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução n] 4/2002 (RI-TCE/AM); **6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.248/2021 (Apenso: 17.599/2021)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Erasmo Reis Oliveira Diniz e a Sra. Antônia Aquila Vercoza Diniz, na condição de cônjuge e filha, respectivamente, da Sra. Janette Vercoza de Souza, Matrícula nº 254.261-7A. Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 17.615/2021 (Apenso: 10.571/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Rosilane Pereira da Silva, na condição de filha maior inválida da Sra. Maria de Lourdes Pereira Batista, Matrícula nº 004.108-4C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Maria Rosilane Pereira da Silva, na condição de filha maior inválida da Sra. Maria de Lourdes Pereira Batista, Matrícula nº 004.108-4C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade-SEMMAS, com o subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Maria Rosilane Pereira da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 17.628/2021 (Apenso: 10.095/2015)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Candido Oliveira dos Santos, na condição de cônjuge da Sra. Maria de Jesus Pinheiro dos Santos, ex-servidora pública inativada à época do óbito no cargo de Assistente de Serviços Gerais, Matrícula nº 766-1, do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV para que envie a este Tribunal de Contas: **1.1.** Comprovante de pagamento da primeira parcela do benefício de pensão; **2. Dar ciência** ao Sr. Candido Oliveira dos Santos, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 17.632/2021** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Abdul Bady Bacry Neto, na condição de Filho do Sr. Abdul Bady Bacry Filho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 626-1, lotado na Prefeitura Municipal de Itacoatiara. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Abdul Bady Bacry Neto, na condição de Filho do Sr. Abdul Bady Bacry Filho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 626-1, lotado na Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em atividade à época do óbito, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara-IMPRESVI acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** ao Sr. Abdul Bady Bacry Neto acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.007/2022** - Transferência para Reserva Remunerada, ex officio, do 3º Sargento Wilson Marcone Fonteles de Oliveira, Matrícula nº 131.540-4A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundação Amazonprev de 30 dias para que retifique a guia financeira e o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Wilson Marcone Fonteles de Oliveira, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço passe a ser calculada sobre o soldo atual nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** ao órgão previdenciário que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Wilson Marcone Fonteles de Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.016/2022 (Apenso: 13.358/2016)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Vania Leila Lopes Salu, na condição de companheira do Sr. José Alves Roberto, ex-segurado inativo no Cargo de Professor, PF20.ADC-VI, 6ª Classe, Referência A, Matrícula nº 030.836-6D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Vania Leila Lopes Salu; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vania Leila Lopes Salu; **3. Dar ciência** à Sra. Vania Leila Lopes Salu, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.021/2022 (Apenso: 12.348/2015)** – Pensão por Morte do Sr. Jander Munhoz Viana, na condição de filho menor do Ex-Servidor Florêncio Viana Filho, inativo, Matrícula nº 052.568-5B, da Polícia



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor de Jander Munhoz Viana, na condição de filho menor do Sr. Florêncio Viana Filho, inativo, Matrícula nº 052.568-5B, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Determinar** o registro da Pensão por Morte concedida em favor de Jander Munhoz Viana, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Jander Munhoz Viana, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 10.028/2022 (Apenso: 11.006/2022)** - Pensão por Morte concedida ao Sr. Antônio Paz da Silva, na condição de companheiro da de cujus Leticia Vieira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF.ASG-III, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 016.751-7C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida ao Sr. Antônio Paz da Silva, na condição de companheiro da de cujus Leticia Vieira da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, PNF.ASG-III, 3ª Classe, Referência A, Matrícula nº 016.751-7C, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino (SEDUC), nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de pensão a favor Sr. Antônio Paz da Silva, isto é, Portaria nº 1706/2021, de 14/10/2021, publicada em 20/10/2021 (fls. 56/59), conforme art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Paz da Silva acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** à Fundação Amazonprev, com base no art.95, da Resolução nº 04/2002; **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.048/2022 (Apenso: 11.557/2017)** - Pensão Previdenciária em favor do Sr. Ademar Serra de Sousa, na condição de cônjuge, da ex-segurada Sra. Maria da Conceição Wezen Souza, Matrícula nº 008.528-6E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos-SEJUSC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor do Sr. Ademar Serra de Sousa; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Ademar Serra de Sousa; **3. Dar ciência** ao Sr. Ademar Serra de Sousa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.054/2022 (Apensos: 11.676/2017 e 13.943/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Silene da Silva, na condição de companheira do Sr. Elson João de Figueiredo Garcia, ex-segurado inativo na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, Matrícula nº 108.866-1C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Silene da Silva; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Silene da Silva; **3. Dar ciência** à Sra. Silene da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.080/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Fátima Couto da Silva, na condição de companheira, do Sr. Marcus Antônio de Carvalho, ex-servidor no cargo de Agente da Administração J-8, Matrícula nº 099, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV de 60 dias para, enviar a este Tribunal os seguintes documentos: **1.1.** Comprovante de pagamento do primeiro benefício da pensão; **1.2.** Comprovante da última remuneração do ex-servidor; **1.3.** Declaração de não acumulação de benefícios previdenciários do beneficiário. **2. Dar ciência** à Sra. Maria de Fátima Couto da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 10.096/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Nilton Cunha Motta, no Cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe D, Matrícula nº 003.881-4ª, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Nilton Cunha Motta; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Nilton Cunha Motta; **3. Dar ciência** ao Sr. Nilton Cunha Motta, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.109/2022** - Aposentadoria Voluntária, nos termos do artigo 3º da Emenda



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 53-B, da Lei Municipal nº 870, de 21.07.2005, à Sra. Alciete da Silva Bezerra, no cargo de Auxiliar Municipal / Auxiliar Administrativo 6-D, Matrícula nº 080.728-1A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Alciete da Silva Bezerra. 2- Determinar o registro do ato da Sra. Alciete da Silva Bezerra; **3. Dar ciência** a Sra. Alciete da Silva Bezerra, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.178/2022 (Apenso: 14.616/2016)** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Sandra Maria Barroso Nunes, no cargo de médico, Classe II, nível 03, referencia D, Matrícula nº 118.038-0-B, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Sandra Maria Barroso Nunes, no cargo de médico, Classe II, nível 03, referencia D, Matrícula nº 118.038-0-B, do quadro de pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **2. Dar ciência** a Sra. Sandra Maria Barroso Nunes, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.180/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Gustavo Ferreira Peres no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 1083148, lotado na Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Gustavo Ferreira Peres; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Gustavo Ferreira Peres; **3. Dar ciência** ao Sr. Gustavo Ferreira Peres, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.222/2022 (Apenso: 13.451/2019 e 16.382/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Socorro Vieira Duarte e Marcela Vitoria Lima da Silva, na condição de companheira e filha menor,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

respectivamente, do ex-segurado Raimundo Avelino da Silva, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão da Sra. Maria Socorro Vieira Duarte e Marcela Vitoria Lima da Silva, na condição de companheira e filha menor, respectivamente, do ex-segurado Raimundo Avelino da Silva, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM; **2. Dar ciência** à Sra. Maria Socorro Vieira Duarte; **3. Determinar** o registro do ato da Sra. Maria Socorro Vieira Duarte; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.226/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Ruth Cabral da Silva na condição de cônjuge de Carlos Alberto Farias da Silva, o qual pertencia ao quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no Cargo de auxiliar de serviços gerais, Matrícula nº 123.766-7C. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão da Sra. Maria Ruth Cabral da Silva para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96-TCE/AM, bem como §1º do art. 264 da Resolução nº 4/2002; **2. Dar ciência** a Sra Maria Ruth Cabral da Silva; **3. Arquivar** os autos após cumpridas todas as deliberações e/ou notificações acerca da decisão. **PROCESSO Nº 10.248/2022 (Apensos: 10.954/2022 e 10.928/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Francisca Natividade Pereira, na condição de Cônjuge do ex-segurado Sr. Raimundo Salomão Pereira, no cargo de Vigia, Matrícula nº 050.443-2D, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedido em favor da Sra. Francisca Natividade Pereira, na condição de Cônjuge do ex-segurado Sr. Raimundo Salomão Pereira, no cargo de Vigia, Matrícula nº 050.443-2D, do Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas-IDAM, falecido em inatividade à época do óbito, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art.31, inciso II da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** a Sra. Francisca Natividade Pereira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.253/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Rayka Nauara da Silva Lopes, Sra. Damara da Silva Lopes e do Sr. Jhetro Ruan da Silva Lopes, dependentes da ex-Servidora Sra. Rosilde Alves da Silva, Matrícula nº 208.094-0A, do quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas-FVS/AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor de Rayka Nauara da Silva Lopes; **2. Julgar legal** a Pensão em favor de Damara da Silva Lopes; **3. Julgar legal** a Pensão em favor de Jhetro Ruan da Silva Lopes; **4. Determinar o registro** do ato de Rayka Nauara da Silva Lopes; **5. Determinar o registro** do ato de Damara da Silva Lopes; **6. Determinar o registro** do ato de Jhetro Ruan da Silva Lopes; **7. Dar ciência** à Sra. Rosalia Alves da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.343/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Jucicleide Sena da Cruz, Matrícula nº 110.435-7A, no cargo de Professor, nível Médio 20h 1-C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Jucicleide Sena da Cruz; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Jucicleide Sena da Cruz; **3. Dar ciência** a Sra. Jucicleide Sena da Cruz; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.364/2022 (Apenso: 11.993/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Valter de Oliveira Rocha, na condição de cônjuge de Maria de Souza Rocha, a qual pertencia ao quadro da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, no Cargo de Professor, Matrícula nº 011.808-7B. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão do Sr. Valter de Oliveira Rocha, para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96- TCE/AM, bem como §1º do art. 264 da Resolução nº 4/2002; **2. Dar ciência** ao Sr. Valter de Oliveira Rocha; **3. Arquivar** os autos após cumpridas todas as deliberações e/ou notificações acerca da decisão. **PROCESSO Nº 10.425/2022 (Apensos: 10.921/2022, 10.923/2022, 12.838/2022 e 12.839/2022** - Pensão por Morte concedida à Sra. Nilce Byron Ramos, na condição de viúva do ex-segurado Sr. Carlos Alberto de Moraes Ramos, no Cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, Matrícula nº 000.150-3A, do Órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Nilce Byron Ramos, na condição de viúva do ex-segurado Sr. Carlos Alberto de Moraes Ramos, no Cargo de Promotor de Justiça de Entrância Final, Matrícula nº 000.150-3A, do órgão Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas-PGJ, em inatividade à época do óbito, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Nilce Byron Ramos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.475/2022 (Apenso: 10.792/2019, 10.403/2015 e 10.363/2014)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Alzenor Dias Ramos, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Antônia dos Reis Ramos, Matrícula nº 027.514-0F da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, de acordo com a Portaria nº 1877/2021. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão do Sr. Alzenor Dias Ramos, para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei Estadual nº 2.423/96-TCE/AM, bem como §1º do art. 264 da Resolução nº 4/2002; **2. Dar ciência** ao Alzenor Dias Ramos; **3. Determinar** os autos após cumpridas todas as deliberações e/ou notificações acerca da decisão. **PROCESSO Nº 10.529/2022** - Pensão por Morte em favor das Sras. Kelly da Silva Ferreira, Angeliane da Silva Ferreira e Raissa da Silva Ferreira, filhas do ex-segurado da Prefeitura Municipal de Tabatinga, Sr. Jair Cruz Ferreira, Matrícula nº 108.315-0, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão das Sras. Kelly da Silva Ferreira, Angeliane da Silva Ferreira e Raissa da Silva Ferreira para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96-TCE/AM, bem como §1º do art. 264 da Resolução nº 4/2002; **2. Dar ciência** as Sras. Kelly da Silva Ferreira, Angeliane da Silva Ferreira e Raissa da Silva Ferreira - Interessadas; **3. Arquivar** os autos após cumpridas todas as deliberações e/ou notificações acerca da decisão. **PROCESSO Nº 10.554/2022** - Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2018, firmado entre a SEMED e a Associação



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Pestalozzi de Manaus, tendo como objeto "Designação de 17 servidores, sendo 15 professores, 1 assistente administrativo e 1 pedagogo do quadro da SEMED para atendimento educacional de 150 alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e funcionais, na Associação Pestalozzi de Manaus". **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2018, firmado entre a SEMED e a Associação Pestalozzi do Amazonas, conforme o art. 2º, da Lei Orgânica nº 2.423/96 c/c art. 253, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **2. Julgar regular** a Prestação de Contas do Acordo de Cooperação Técnica nº 03/2018, apresentada pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 188, §1º, I, da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **3. Dar ciência** à Secretaria Municipal de Educação-SEMED e à Associação Pestalozzi de Manaus da decisão desta Corte de Contas; **4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.794/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Alcy Nogueira da Silva, Matrícula nº 137.172-0A, no Cargo de 3º Sargento QQPM, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, para corrigir o adicional por tempo de serviço-ATS, calculando-o com base no soldo atual do servidor. Enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Alcy Nogueira da Silva. **PROCESSO Nº 10.798/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Júlio Alberto Simonetti, Matrícula nº 131.157-3A, no Cargo de Coronel do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO:** **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a guia financeira e o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Júlio Alberto Simonetti, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço passe a ser calculada sobre o soldo atual nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** ao Órgão previdenciário que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Júlio Alberto Simonetti Barbosa, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.826/2022** - Reforma por Invalidez do Sr. Waldeir Tavares da Silva, no cargo de Cabo QPPM, Matrícula nº 218.195-9A, no Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM.



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Reforma por Invalidez do Sr. Waldeir Tavares da Silva, no cargo de Cabo QPPM, Matrícula nº 218.195-9A, no Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V da Resolução nº 04/2002 c/c art.31, II da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Waldeir Tavares da Silva acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 10.857/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Adma Lucia Souza Moreno, no Cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 143.854-9A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Adma Lucia Souza Moreno; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Adma Lucia Souza Moreno; **3. Dar ciência** à Sra. Adma Lucia Souza Moreno, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.873/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Leonarda de Souza Bezerra, no cargo de Técnico Municipal/Assistente de Administração 12-D, Matrícula nº 011.340-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Maria Leonarda de Souza Bezerra, no cargo de Técnico Municipal/Assistente de Administração 12-D, Matrícula nº 011.340-9A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro do ato consubstanciado pela Portaria nº 045/2022-GP/MANAUS PREVIDÊNCIA, de 24/01/2022, publicada no Diário Oficial do Município em 26/01/2021 (fls. 179/187), nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Maria Leonarda de Souza Bezerra, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** à Manaus Previdência-MANAUSPREV, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades formais.

PROCESSO Nº 10.876/2022 (Apenso: 13.084/2015) - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Delma Cavalcante, no cargo de Pedagoga 20H 3-G, Matrícula nº 063.722-0A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Delma Cavalcante; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Delma Cavalcante; **3. Dar ciência** a Sra. Delma Cavalcante, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.887/2022 - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Isabel Freitas de Farias, no Cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Matrícula nº143.408-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria voluntária em favor da Sra. Maria Isabel Freitas de Farias, no cargo de Professor PF20.ESP-III, 3ª Classe, Matrícula nº 143.408-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Maria Isabel Freitas de Farias, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 10.894/2022 - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Fladimir Vieira de Figueiredo, no Cargo de Agente de Segurança D-III, Matrícula nº 000.177-5A, da Câmara Municipal de Manaus-CMM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Fladimir Vieira de Figueiredo; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Fladimir Vieira de Figueiredo; **3. Dar ciência** ao Sr. Fladimir Vieira de Figueiredo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.910/2022** - Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em favor da Sra. Raimunda de Macedo Lira, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 489-1 da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Raimunda de Macedo Lira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Raimunda de Macedo Lira; **3. Dar ciência** à Sra. Raimunda de Macedo Lira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.917/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Marli de Oliveira Vidinha, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 292-1, do quadro da Prefeitura Municipal de Beruri. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marli de Oliveira Vidinha; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Marli de Oliveira Vidinha; **3. Dar ciência** a Sra. Marli de Oliveira Vidinha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.932/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Wilson Cavalcante Oliveira, no Cargo de 2º Tenente QOAPM Matrícula nº 133.334-8A do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a guia financeira e o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Wilson Cavalcante Oliveira, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço passe a ser calculada sobre o soldo atual nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** ao Órgão previdenciário que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Wilson Cavalcante Oliveira, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.939/2022 (Apenso: 10.069/2016)** - Aposentadoria Voluntária de José Ricardo Martins de Moura, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4a Classe, Referência G1, Matrícula nº 029.041-6D, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV, de 60 (sessenta) dias, para retificar a Guia Financeira e o Ato Concessório de Aposentadoria do Sr. José Ricardo Martins de Moura, Matrícula 029.041-6D, no sentido de: **1.1.** Incluir a Gratificação de Localidade por força da Súmula nº 24 TCE/AM, bem como do art.1º da Lei nº 2.860/03, sem que haja a interrupção do pagamento do benefício concedido. **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE/AM os documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. José Ricardo Martins de Moura, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 10.965/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor do Sr. Willer Ramires Pinto, Matrícula nº 1082814, no cargo de Fiscal Sanitário, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por Invalidez do Sr. Willer Ramires Pinto; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Willer Ramires Pinto; **3. Dar ciência** ao Sr. Willer Ramires Pinto, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.976/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Paulo Sergio Gil Evangelista, Matrícula 126.024-3A, no Cargo de Subtenente QPPM do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a guia financeira e o Ato de Transferência para Reserva Remunerada do Sr. Paulo Sergio Gil Evangelista, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço passe a ser calculada sobre o soldo atual nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** ao Órgão previdenciário que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Sergio Gil Evangelista, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 10.986/2022** - Transferência ex officio para a Reserva Remunerada com proventos integrais em favor do Sr. Enoque Freitas da Silva, na graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 126.245-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o decreto do ato de transferência para reserva remunerada, para que o soldo atual do aposentado seja considerado como base para calcular o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, nos termos da Súmula 26-TCE/AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Enoque Freitas da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.014/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Juvertes de Souza Mendanha, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 3ª Classe, Padrão IV, Matrícula nº 192.844-9A, da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria compulsória do Sr. Juvertes de Souza Mendanha; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Juvertes de Souza Mendanha; **3. Dar ciência** ao Sr. Juvertes de Souza Mendanha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.049/2022 (Apenso: 16.663/2021)** - Pensão por Morte em favor dos menores Sr. David Lucas de Amorim Viana e Sra. Ana Dayse de Amorim Viana, na condição de filhos do Sr. Abiude da Silva Viana, ex-segurado ativo, no Cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Relator, que acolheu, em sessão, o **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE**, notificar a Amazonprev e a Prefeitura Municipal de Caapiranga, para que os beneficiários façam a opção para perceber a pensão referente a apenas um dos dois cargos que o servidor exercia, de preferência que optem pelo mais benéfico. **PROCESSO Nº 11.052/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Neicineida Cauassa Gomes, Matrícula nº 140.737-6A, do Cargo de Professora PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G1, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **1. Conceder Prazo** à



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o ato aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Localidade nos termos do inciso IV, e parágrafo único do artigo 1º, da Lei estadual nº 2.860/2003, aos proventos da aposentada. Determinar a Fundação AMAZONPREV, que encaminhe a esta Corte de Contas documentos que comprovem o cumprimento da Decisão, bem como o ato devidamente retificado; **2. Dar ciência** à Sra. Neicineida Cauassa Gomes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.070/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Edmilson Miranda Fragozo, Matrícula nº 138.456-2A, no Cargo de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o decreto do ato de aposentadoria para: a) calcular o valor do adicional por tempo de serviço-ATS, sobre o soldo atual do aposentado, nos termos da Súmula 2-6TCE/AM; b) enviar a Certidão de Tempo de Serviço do aposentado. c) enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Edilson Miranda Fragozo, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.077/2022** - Aposentadoria por Invalidez da Sra. Marlene Batista do Nascimento, no Cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Enfermagem D-02, Matrícula nº 103.936-9C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez da Sra. Marlene Batista do Nascimento, no cargo de assistente em saúde-técnico em enfermagem D02, Matrícula nº 103.936-9C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **2. Dar ciência** a Sra. Marlene Batista do Nascimento, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.087/2022** - Aposentadoria por Invalidez permanente da Sra. Edmaria Marques Varela, Matrícula nº 2036, ocupante do Cargo de Professora Nível 1-E, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo. **1. Julgar legal** a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

aposentadoria por invalidez permanente da Sra. Edmaria Marques Varela, Matrícula nº 2036, ocupante do Cargo de Professora Nível 1-E, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 002 de 01 de fevereiro de 2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas em 09/02/2022 (fls. 178/179), ato que consubstanciou a aposentadoria por invalidez permanente do ato da Sra. Edmaria Marques Varela, na forma do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Sra. Edmaria Marques Varela, na lição do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Dar ciência** ao Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Presidente Figueiredo-SISPREV, na lição do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.096/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida em favor do Sr. Miguel Angelo Ferreira Rola, no Cargo de professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 101.150-2A, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Miguel Angelo Ferreira Rola, no cargo de professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H, Matrícula nº 101.150-2A, do quadro do magistério público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Sr. Miguel Angelo Ferreira Rola, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.099/2022** – Aposentadoria Voluntária da Sra. Dulcineia Lima de Almeida, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe C, Referência 1, Matrícula nº 104.297-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Dulcineia Lima de Almeida, no Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe C, Referência 1, Matrícula nº 104.297-1B, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde (SES-AM), consubstanciada pela Portaria nº 024/2022 de 04/01/2022, publicação no Diário Oficial do Estado em 11 de janeiro de 2022 (fls. 80), com subsequente registro,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96;

2. Dar ciência à Sra. Dulcineia Lima de Almeida, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97,da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97,da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 11.105/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Eliana Nascimento de Almeida, no Cargo de Professor-PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência H, Matrícula nº 023.867- 8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Eliana Nascimento de Almeida; **2. Determinar** o registro do ato da Sra. Eliana Nascimento de Almeida; **3. Dar ciência** à Sra. Eliana Nascimento de Almeida, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.113/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Neide Fadoul Carvalho, no Cargo de A-S Auxiliar de Enfermagem C-09, Matrícula nº 062.027-0B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Neide Fadoul Carvalho; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Neide Fadoul Carvalho; **3. Dar ciência** à Sra. Neide Fadoul Carvalho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.146/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Pedro da Silva Maia, no Cargo Auxiliar Operacional, 1ª Classe, referência E, Matrícula nº 001.218-1B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado de Administração e Gestão-SEAD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Pedro da Silva Maia, nos termos do artigo 2º, da Resolução



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar** o registro do ato do Sr. Pedro da Silva Maia, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Pedro da Silva Maia, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução Nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.182/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Ana Celia Januário Calado, no cargo de Pedagogo 20h 4-E, Matrícula nº 050.260-0A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Ana Celia Januario Calado, no cargo de Pedagogo 20h 4-E, Matrícula 050.260-0A, da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com o subsequente registro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-Lei Orgânica do TCE/AM; **2. Dar ciência** à Sra. Ana Celia Januario Calado, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **3. Arquivar** o presente processo depois de cumpridas as diligências. **PROCESSO Nº 11.187/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais do Sr. Josileno dos Santos Pinto, no Cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 1234.336-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da transferência para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, em favor do Sr. Josileno dos Santos Pinto, no cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 1234.336-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 11.192/2022** - Transferência para Reserva Remunerada em favor do Sr. Francisco Carlos Bié de Araújo, ocupante da Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.243-7A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Francisco Carlos Bié de Araújo, ocupante da graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 125.243-7A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que o adicional por tempo de serviço (ATS) passe a ser calculado sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

2017; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Carlos Bie de Araújo, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.202/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis, Matrícula nº 000.066-3a, no Cargo de Assistente Técnico de Defensoria, Classe "C", Referência 6, do Órgão Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE de 30 dias para que envie a esta Corte de Contas as justificativas sobre a evolução funcional nos cargos públicos do Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis; **2. Dar ciência** ao Sr. Douglas Sandenberg Lelo Reis, Interessado. **PROCESSO Nº 11.221/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor da Sra. Suzana Thome da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais 7-A, Matrícula nº 079.674-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Sra. Suzana Thome da Silva, no cargo de auxiliar de serviços gerais 7-A, Matrícula nº 079.674-3A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Suzana Thome da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.223/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Antônio Carlos Ferreira da Silva, no Cargo de Subtenente, Matrícula nº 148.706-0A, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o decreto do ato de aposentadoria, para que o soldo atual do aposentado seja considerado como base para calcular o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, nos termos da Súmula 26-TCE/AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Antônio Carlos Ferreira da Silva, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.233/2022 (Apenso: 12.370/2022 e 12.284/2022)** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Edilsa Muniz Pantoja Torres, Matrícula nº 080.982-9A, cargo de Pedagoga 2-G, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar ilegal** a Revisão de aposentadoria por invalidez da Sra. Edilsa Muniz Pantoja Torres; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Edilsa Muniz Pantoja Torres; **3. Dar ciência** à Sra. Edilsa Muniz Pantoja Torres; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.245/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Abraão da Silva Nascimento, Matrícula nº 052.594-4B, no cargo de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da transferência ex officio para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, consoante Súmula nº 26. TCE/AM, em favor do Sr. Abraão da Silva Nascimento, matrícula nº 052.594-4B, no cargo de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 11.256/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Raimundo Reis de Albuquerque, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 116.539-9A, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária do Sr. Raimundo Reis de Albuquerque, no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe C, Referência 3, Matrícula nº 116.539-9A, da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM, publicado no DOE Em 28 de Janeiro de 2022, **2. Determinar o registro** do ato aposentatório do Sr. Raimundo Reis de Albuquerque, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Reis de Albuquerque do Acórdão que for proferido pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 11.257/2022 (Apenso: 11.809/2022)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Antônio Bueno de Moraes, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Inez Gabriel de Moraes, Matrícula nº 135.588-08, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais de 3º Classe, Nível D, Referência I, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor do Sr. Antônio Bueno de Moraes; **2. Determinar o**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

registro do ato do Sr. Antônio Bueno de Moraes; **3. Dar ciência** ao Sr. Antônio Bueno de Moraes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.294/2022 (Apenso: 10.819/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marinete dos Santos Garcia e Vitoria dos Santos Garcia, na condição de cônjuge e filha menor do ex-servidor Edson Bezerrio Garcia, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Marinete dos Santos Garcia; **2. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Vitoria dos Santos Garcia; **3. Determinar o registro** do ato da Sra. Marinete dos Santos Garcia; **4. Determinar o registro** do ato da Sra. Vitoria dos Santos Garcia; **5. Dar ciência** à Sra. Marinete dos Santos Garcia, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 10.819/2022 (Apenso: 11.294/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Marinete dos Santos Garcia e Vitoria dos Santos Garcia, na condição de cônjuge e filha menor do ex-servidor Edson Bezerrio Garcia, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que refaça o cálculo dos proventos da Sra. Marta da Silva Melo, tendo em vista que a Decisão nº 388/2019-TCE-Tribunal Pleno, do processo nº 10.295/2019, considerou ilegais os reajustes concedidos por meio de portaria após a edição da Lei nº 4311/2016; **2. Dar ciência** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** a Sra. Marta da Silva Melo, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.353/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Marta da Silva Melo, no cargo de Escrevente Juramentada, Classe F, Nível F, Matrícula nº 000.100-7A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

refaça o cálculo dos proventos da Sra. Marta da Silva Melo, tendo em vista que a Decisão nº 388/2019-TCE-Tribunal Pleno, do Processo nº 10.295/2019, considerou ilegais os reajustes concedidos por meio de portaria após a edição da Lei nº 4311/2016; **2. Dar ciência** ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** a Sra. Marta da Silva Melo, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.357/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Leny Saboia Gomes, na condição de cônjuge do Sr. Pedro Hamilton Marques de Oliveira, ex-servidor falecido no cargo de Professor 4 PF20-LPL-IV, Referência H, Matrícula nº 127.995-5D, da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Maria Leny Saboia Gomes; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Leny Saboia Gomes; **3. Dar ciência** ao Maria Leny Saboia Gomes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.367/2022** - Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais em favor da Sra. Safira dos Santos Brito, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe D, referência 3, Matrícula nº 007.104-8A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Safira dos Santos Brito; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Safira dos Santos Brito; **3. Dar ciência** à Sra. Safira dos Santos Brito, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.369/2022** - Pensão por Morte concedido ao Sr. Guilherme Otávio Amorim Pampolha, na condição de Filho da Ex-servidora Cristiane Mendonça de Amorim, no cargo de Professora PF40-LPL-IV, Matrícula nº 209.597-1B, Referência B, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão concedida ao Sr. Guilherme Otavio Amorim Pampolha na condição de Filho da Ex-servidora Cristiane Mendonça de Amorim, no cargo de Professora PF40-LPL-IV, Matrícula nº 209.597-1B, Referência B, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c art.31, II da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97 da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Sr. Guilherme Otavio Amorim Pampolha acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97 da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.374/2022 (Apenso: 11.987/2022)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Inalda Viana dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Joaquim dos Santos, com o cargo de Motorista de Autos A-02-II, Matrícula nº 073.356.3I, do Órgão Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal-SEMACC, **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida a Sra. Inalda Viana dos Santos, na condição de cônjuge do ex-servidor Antônio Joaquim dos Santos, no cargo de motorista de autos A-02-II, Matrícula nº 073.356.3I, do Órgão Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal -SEMACC, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Sra. Inalda Viana dos Santos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.382/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais em favor do Sr. Adelmar Magalhães Ribeiro, na graduação de Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.918- 6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Ademar Magalhaes Ribeiro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.394/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor de Rainei Campos Azevedo, ocupante da Graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 135.932-0-B, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV, de 30 (trinta) dias, para retificar a Guia Financeira e o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada, em favor de Rainei Campos Azevedo, ocupante da Graduação de 3º Sargento, Matrícula nº 135.932-0-B, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada sobre o soldo atual do servidor; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE os documentos que comprove o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Rainei Campos Azevedo com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 11.399/2022 (Apenso: 13.110/2021)** - Retificação de aposentadoria em favor da Sra. Katia Fernanda da Silva Silveira, Matrícula nº 108370-8A, no Cargo de Técnico da Fazenda Estadual, 1ª Classe, Padrão V, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Retificação da aposentadoria da Sra. Katia Fernanda da Silva Silveira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Katia Fernanda da Silva Silveira; **3. Dar ciência** à Sra. Katia Fernanda da Silva Silveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.422/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do o Sr. Paulo Sergio Moraes da Silva, no Cargo de Subtenente QPPM, Matrícula nº 126.877-5A do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas- PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 dias para que o valor referente ao Adicional por Tempo de Serviço seja calculado sobre o soldo atualizado do Sr. Paulo Sergio Moraes da Silva, no Cargo de subtenente QPPM, Matrícula n° 126.877-5A do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, isto é, 5% sobre R\$ 4.806,82 (quatro mil, oitocentos e seis reais e oitenta e dois centavos) e, em seguida, que encaminhe a comprovação do feito a esta Corte de Contas; **2. Dar ciência** ao Sr. Paulo Sergio Moraes da Silva, Interessado. **PROCESSO N° 11.428/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Lúcia Rodrigues da Mota, Matrícula n° 003.395-2B, no cargo de Agente Administrativo, Classe "H", Referência 1, lotada na Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria Lucia Rodrigues da Mota; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Lucia Rodrigues da Mota; **3. Dar ciência** à Sra. Maria Lucia Rodrigues da Mota, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato continuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO N° 11.430/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Rusbel Delaguila Pua, no cargo de 1° Sargento QPPM, Matrícula n° 126.836-8A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Sr. Rusbel Delaguila Pua de 60 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE n° 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **2. Dar ciência** ao Sr. Rusbel Delaguila Pua, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato continuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução n° 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO N° 11.438/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Vilazio Campos Moraes, 3ª Sargento QPPM, Matrícula n° 134.189-8A, lotado na Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 dias para que o valor referente ao Adicional por Tempo de Serviço seja calculado sobre o soldo atualizado do Sr. Vilazio Campos Moraes, 3ª Sargento QPPM, Matrícula n° 134.189-8A, lotado na



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, isto é, 5% sobre R\$ 4.135,10 (quatro mil, cento e trinta e cinco reais e dez centavos) e que encaminhe a comprovação do feito a esta Corte de Contas; **2. Dar ciência** ao Sr. Vilazio Campos Moraes. **PROCESSO Nº 11.451/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Paulo Rogeres do Rosário Soares Murta, Matrícula nº 006.858-6C, no Cargo de Médico Classe I (graduado), Nível 4, Referência "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde-SUSAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Paulo Rogeres do Rosário Soares Murta; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Paulo Rogeres do Rosário Soares Murta; **3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Rogeres do Rosário Soares Murta, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.456/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente QPPM Flávio Galdino da Silva Assis, Matrícula nº 138.323-0A, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique o Decreto de 20 de janeiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado na mesma data (fls. 130/133), o qual versa sobre a transferência para reserva remunerada do Subtenente QPPM Flávio Galdino da Silva Assis, Matrícula nº 138.323-0A, do quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM), de modo a fazer constar o percentual (5%) do Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualizado, na lição da Súmula nº 26-TCE/AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Flavio Galdino da Silva Assis da decisão desta Corte de Contas. **PROCESSO Nº 11.462/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria José Pereira Mota de Alcântara, na condição de cônjuge do Ex-servidor Eduardo Gonçalves de Alcântara Junior, Matrícula nº 009.155-3D, no Cargo de Motorista, 1ª Classe, Referência "e", do Órgão Casa Civil do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão concedida à Sra. Maria José Pereira Mota de Alcântara na condição de cônjuge do Ex-servidor Eduardo Gonçalves de Alcântara Junior, Matrícula nº 009.155-3D, no cargo de Motorista, 1ª Classe, referência "e", do Órgão Casa Civil do Estado do Amazonas, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei no 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Maria José Pereira Mota de Alcântara acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

3. Dar ciência a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002.

4. Arquivar o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 11.481/2022 - Aposentadoria Voluntária Sr. José Coutinho de Paula, no Cargo de Vigia PNF.VIG-I, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 028.093-3A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. José Coutinho de Paula, para fins de registro, nos termos do inciso V, do artigo 1º, combinado com o inciso II, do artigo 31, ambos da Lei estadual nº 2.423/96- TCE/AM, bem como §1º do art. 264 da Resolução nº 4/2002; **2. Dar ciência** ao Sr. José Coutinho de Paula, Interessado. **PROCESSO Nº 11.490/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Horebe Machado Fragoso, Matrícula nº 126.015-4B, no cargo de Cabo QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a transferência para reserva remunerada do Sr. Horebe Machado Fragoso Matrícula nº 126.015-4B, no cargo de Cabo QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.521/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Roberto Guimaraes Carvalho, ocupante da Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 120.148-4A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Roberto Guimaraes Carvalho, ocupante da Graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 120.148-4A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Roberto Guimaraes Carvalho, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.525/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Francisco Moises de Souza Olimpio, Matrícula nº 117.299-9A, no cargo de Coronel QOPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o decreto do ato de aposentadoria, para que o soldo atual do aposentado seja considerado como base para calcular o Adicional por Tempo de Serviço-ATS, nos termos da Súmula 2-TCE/AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Moises de Souza Olímpio, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.531/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Eulaide Mississipe da Silva, Matrícula nº 030.193-0A, no cargo de Professora PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência H1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório de aposentadoria da Sra. Eulaide Mississipe da Silva, no Cargo de Professora PF20-ESP III, 3ª Classe, Matrícula nº 030.193-0A, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Desporto, no sentido de incluir parcela referente à Gratificação de Localidade aos proventos da interessada, conforme Súmula nº 24 TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.552/2022 (Apenso: 10.372/2014)** - Pensão por Morte em favor do Sr. Manoel do Espírito Santo Guerreiro Brasil, na condição de cônjuge da ex-servidora Sra. Ida Lice Rodrigues Brasil, Matrícula nº 110.574-4B, no cargo de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor do Sr. Manoel do Espírito Santo Guerreiro Brasil; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Manoel do Espírito Santo Guerreiro Brasil; **3. Dar ciência** ao Sr. Manoel do Espírito Santo Guerreiro Brasil; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.558/2022** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Ailson Alexandre Basta, no cargo de braçal-efetivo, Matrícula nº 360-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Ailson Alexandre Basta, no cargo de braçal-efetivo, Matrícula nº 360-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, com subsequente registro, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **2. Dar ciência** ao Sr. Ailson Alexandre Basta, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.565/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Silvia Maria Cardoso Bulcao Cunha, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Ewaldo José Garcia Cunha, Matrícula nº 024.698-0B, no Cargo de Professor, 6º Classe-PF20-ADC-VI, Referência D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Silvia Maria Cardoso Bulcao Cunha, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 31, inciso II e § 4º, da Lei estadual nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Silvia Maria Cardoso Bulcao Cunha, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Silvia Maria Cardoso Bulcao Cunha, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.598/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Dione Santos da Silva, na condição de companheiro da Sra. Noelia Maria Silva Torreato, Matrícula nº 001.290-4A, ex-segurada ativa, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor do Sr. Dione Santos da Silva, na condição de companheiro da Sra. Noelia Maria Silva Torreato, Matrícula nº 001.290-4A, ex-



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

segurada ativa, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe E, nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato concessório em favor do Sr. Dione Santos da Silva, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Dione Santos da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.603/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Darcyane Souza de Lima, na condição de cônjuge do Sr. João Victor Silva de Lima, na condição de filho menor, do Ex-servidor Erlon Cesar Silva de Lima, Matrícula nº 155.250-3A, na patente de 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão da Sra. Darcyane Souza de Lima; **2. Julgar legal** a Pensão do Sr. João Victor Silva de Lima; **3. Determinar o registro** do ato da Sra. Darcyane Souza de Lima; **4. Determinar o registro** do ato do Sr. João Victor Silva de Lima; **5. Dar ciência** à Sra. Darcyane Souza de Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **6. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.612/2022 (Aposos: 16.392/2019 e 16.574/2019)** - Pensão por Morte em favor do Sr. João Roberto Bessa Freire, na condição de cônjuge da Sra. Regina Maria Cabral Freire, Matrícula nº 018.687-2C, no cargo de Professor, PF20.esp-III, 3º Classe, Referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor do Sr. Joao Roberto Bessa Freire; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Joao Roberto Bessa Freire; **3. Dar ciência** ao Sr. Joao Roberto Bessa Freire, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.614/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Iricilda Tavares, no cargo de Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 1496, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Maria Iricilda Tavares; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Iricilda Tavares; **3. Dar ciência** à Sra. Maria Iricilda Tavares, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.624/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Marinilson Moreira Benezar na condição de cônjuge da Sra. Claudia Teixeira Leite no Cargo de Sargento 1, Matrícula nº 155.271-6A, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto. **PROCESSO Nº 11.633/2022** - Aposentadoria Voluntária por idade em favor da Sra. Raimunda de Assunção Silvano, no cargo de Servente, Matrícula nº 18, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de aposentadoria voluntária por idade em favor da Sra. Raimunda de Assunção Silvano, no cargo de Servente, Matrícula nº 18, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Tabatinga, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria voluntária por idade em favor da Sra. Raimunda de Assunção Silvano, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Raimunda de Assunção Silvano, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.640/2022** - Transferência Reserva Remunerada do Sr. Marino Muniz, no Cargo de 2º Sargento QPPM, Matrícula nº 110.311-3B da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a Guia Financeira e o Ato aposentatório, no sentido de calcular a gratificação do Adicional por Tempo de Serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal de Contas, documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Marino Muniz, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO**



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Nº 11.651/2022 (Apenso: 14.928/2016 e 13.546/2019) - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Vanice Ferreira Irineu, na condição de cônjuge do ex-servidor Raimundo Ferreira da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº Dec. 040, da Prefeitura Municipal de Tabatinga. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por morte em favor da Sra. Maria Vanice Ferreira Irineu; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria Vanice Ferreira Irineu; **3. Dar ciência** à Sra. Maria Vanice Ferreira Irineu, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.659/2022 (Apenso: 14.099/2021)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Thaimily Cecilia de Oliveira Alfaia, na condição de filha do ex-servidor Cidomar Alfaia de Oliveira, Matrícula nº 136.546-0A, no Cargo de Professor nível superior 20h 1-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Thaimily Cecilia de Oliveira Alfaia; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Thaimily Cecilia de Oliveira Alfaia; **3. Dar ciência** à Sra. Thaimily Cecilia de Oliveira Alfaia; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.666/2022** – Pensão por Morte em favor do Sr. Gercinho Bueno de Andrade, na condição de cônjuge da ex-servidora Rosilda Trindade de Andrade, Matrícula nº 230.970-0A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor de Gercinho Bueno de Andrade, na condição de cônjuge da ex-servidora Rosilda Trindade de Andrade, Matrícula nº 230.970-0A, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Classe A, Referência 1, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM); **2. Determinar o registro** da pensão por morte concedida em favor de Gercinho Bueno de Andrade, nos termos do art.264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Gercinho Bueno de Andrade, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.670/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Ribeiro, no Cargo de Professor Nível Médio 20h 2-B, Matrícula nº 106.154-2A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Ribeiro; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Ribeiro; **3. Dar ciência** à Sra. Maria do Perpetuo Socorro Rodrigues Ribeiro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.684/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Arlene Antonia Oliveira de Franca, Matrícula nº 027.781-9A, no Cargo de Professor, PF20.MAG-VII, 7ª Classe, Referência H, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar a guia financeira e o ato aposentatório, no sentido de incluir a Gratificação de Localidade nos termos do inciso IV, e parágrafo único do artigo 1º, da Lei estadual nº 2.860/2003, aos proventos da aposentada. Determinar a Fundação AMAZONPREV, que encaminhe a esta Corte de Contas documentos que comprovem o cumprimento da Decisão, bem como o ato devidamente retificado. **2. Dar ciência** à Sra. Arlene Antonia Oliveira de Franca, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.697/2022 (Apenso: 11.857/2022)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Will Fadul Alencar de Oliveira, no Cargo de Professor, Nível Superior 40h 1-G, Matrícula nº 106.360-0B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Will Fadul Alencar de Oliveira, no cargo de professor, nível superior 40h 1-G, Matrícula nº 106.360-0B, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** a Manaus Previdência-MANAUSPREV, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Sr. Will Fadul Alencar de Oliveira acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97,



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.857/2022 (Apenso: 11.697/2022)** - Aposentadoria por Invalidez do Sr. Will Fadul Alencar de Oliveira, no Cargo de Professor, Nível Superior 20h 2-C, Matrícula nº 106.360-0A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por invalidez do Sr. Will Fadul Alencar de Oliveira, no cargo de professor, nível superior 20h 2-C, Matrícula nº 106.360-0A, do Órgão Secretaria Municipal de Educação-SEMED, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Sr. Will Fadul Alencar de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.711/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria do Socorro da Silva Fernandes, no Cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 101.474-9A, Classe "G", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para retifique a Guia Financeira e o Ato Concessório de Aposentadoria da Sra. Maria do Socorro da Silva Fernandes, no cargo de Agente Administrativo, Matrícula nº 101.474-9A, Classe "G", Referência 4, do Órgão Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM), no sentido de adequação dos proventos observando a redução contida no art.24 da Emenda Constitucional nº 103/2019; **2. Determinar** o Apensamento do Processo nº 12.988/2018 aos presentes autos, tendo em vista a necessária análise da acumulação da aposentadoria voluntária e a pensão por morte. **PROCESSO Nº 11.715/2022** – Pensão por Morte em favor da Sra. Kelly Ane Oliveira da Silva Moraes, na condição de cônjuge do ex-servidor Gabriel Felipe de Souza Moraes, ativo no Cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 248.765-9A, lotado na Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor de Kelly Ane Oliveira da Silva Moraes, na condição de cônjuge do ex-servidor Gabriel Felipe de Souza Moraes, ativo



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

no cargo de Agente Administrativo, Classe E, Referência 1, Matrícula nº 248.765-9A, lotado na Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ; **2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida em favor de Kelly Ane Oliveira da Silva Moraes, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** à Sra. Kelly Ane Oliveira da Silva Moraes, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 11.729/2022 (Aposos: 13.658/2019 e 17.458/2019)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Nazaré Nascimento de Oliveira, na condição de Genitora da ex-servidora Maria Aparecida Nascimento de Oliveira, Matrícula nº 122.817-0B, no cargo de Assistente em Saúde-Técnico em Saúde Bucal D-02, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão em favor da Sra. Maria de Nazare Nascimento de Oliveira; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria de Nazare Nascimento de Oliveira; **3. Dar ciência** a Sra. Maria de Nazaré Nascimento de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.737/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Cecilia Leite Motta de Oliveira, Matrícula nº 108.592-1A, no Cargo de Especialista em Saúde-Farmacêutico com Especialidade, em Análises Clínicas F-07, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Cecilia Leite Motta de Oliveira, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Cecilia Leite Motta de Oliveira; **3. Dar ciência** à Sra. Cecilia Leite Motta de Oliveira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.738/2022** - Aposentadoria Especial com proventos integrais em favor da Sra. Antônio Adélia Barbosa de Oliveira, no cargo de Professor, PF20- ESP-III, 3ª Classe, Referência G1, Matrícula nº 144.259-7A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, Publicação de errata para retificar a guia financeira e o ato concessório, de modo a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

incluir a Gratificação de Localidade aos proventos da interessada. Enviar documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **2. Dar ciência** à Sra. Antonia Adelia Barbosa de Oliveira. **PROCESSO Nº 11.771/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. João Custódio de Souza, Matrícula nº 133.194-9A, ocupante do posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, retificar o cálculo do ATS sobre o valor do Soldo atualizado do aposentado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Joao Custodio de Souza. **PROCESSO Nº 11.776/2022** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Lopes Protasio, Matrícula nº 125.509-6A, no Cargo de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da transferência ex officio para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, consoante Súmula nº 26 TCE/AM, em favor do Sr. Raimundo Lopes Protasio, Matrícula nº 125.509-6A, no cargo de Subtenente QPPM, da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 11.856/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Solange da Rocha Barbosa, no Cargo de Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, Matrícula nº 063.035-7B, Nível 29, do Órgão Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologias da Informação-SEMEF. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV de 60 dias para que encaminhe Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Fundação AMAZONPREV, que comprove o tempo de contribuição referente ao período de 19/06/1990 a 05/11/1996, conforme art. 6º, §1º, inciso VII, da Resolução nº 02/2014 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas: Art. 6º. O Órgão deverá encaminhar os seguintes documentos para a formalização do processo de concessão de aposentadoria: § 1º. Para a concessão de aposentadoria voluntária ou compulsória, no que couber : VII-Certidão original referente a tempo de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, expedida pelo Órgão ao qual esteve vinculado o servidor, para comprovação de tempo averbado de regime próprio. **PROCESSO Nº 11.883/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Santos Sarmiento, no cargo de Vigia, PNF-VIG-I, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 103.795-1A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade no Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Santos Sarmento, no cargo de Vigia, PNF-VIG-I, 1ª Classe, Referência E, Matrícula nº 103.795-1A, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade no Ensino-SEDUC, com o subsequente registro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Santos Sarmento, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. Arquivar o presente processo depois de cumpridas as diligências. **PROCESSO Nº 11.887/2022** – Transferência, ex officio, para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, no cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 126.852-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência ex officio para reserva remunerada em favor do Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, no cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 126.852-0A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Luis Carlos Pereira Nunes, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 11.913/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Major QOAPM João Silva de Souza, Matrícula nº 131.453-0-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 30 dias para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do Major QOAPM João Silva de Souza, Matrícula nº 131.453-0-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de modo a calcular o Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualizado do interessado, na lição da Súmula nº 26-TCE/AM. **PROCESSO Nº 11.915/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Sra. Maria José Mar de Castro Rocha, ocupante da graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.362-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para reserva remunerada em favor da Sra. Maria José Mar de Castro Rocha, ocupante da graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.362-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de transferência em favor da Sra. Maria José Mar de Castro Rocha, conforme o art.31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** à Sra. Maria José Mar de Castro Rocha, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 11.922/2022 (Apenso: 14.063/2019 e 10.100/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Eliane Corrêa da Silva e dos menores João Carlos da Silva Oliveira e Luana Nelissa Silva de Oliveira, na condição de companheira e filhos do Sr. Charles Costa de Oliveira, Matrícula nº 000.142-2B, ex-segurado inativo, no cargo de Analista Judiciário (oficial de Justiça), Classe F nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida em favor da Sra. Eliane Corrêa da Silva e dos menores João Carlos da Silva Oliveira e Luana Nelissa Silva de Oliveira, na condição de companheira e filhos do Sr. Charles Costa de Oliveira, Matrícula nº 000.142-2B, ex-segurado inativo, no cargo de Analista Judiciário (oficial de Justiça), Classe F-nível III, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato concessório de pensão em favor da Sra. Eliane Corrêa da Silva e dos menores João Carlos da Silva Oliveira e Luana Nelissa Silva de Oliveira, conforme o art.31, II, da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** à Sra. Eliane Corrêa da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.020/2022 (Apenso: 13.382/2021)** - Aposentadoria por Revisão do Sr. Robério Brandão Martins, Matrícula nº 109.302-9C, no Cargo de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Concessório da transferência para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

seja calculada no percentual de 10% sobre o soldo atual, em favor do Sr. Robério Brandão Martins, Matrícula nº 109.302-9C, no cargo de Subtenente QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 12.050/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Enlito de Lima Pereira, ocupante do Cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 131.443-2A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada ex officio em favor do Sr. Enlito de Lima Pereira, ocupante do cargo de Capitão QOAPM, Matrícula nº 131.443-2A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço (ATS) passe a ser calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação AMAZONPREV que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Enlito de Lima Pereira, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.158/2022 (Apenso: 12.621/2015)** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Maria Perpetua Socorro Gomes de Freitas, Matrícula nº 028.689-3C, no Cargo de Professor, PF20-ESPIII, 3ª Classe, Referência F, do Órgão Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e ato concessório, no sentido de incluir Gratificação de Localidade, conforme Súmula nº 24 TCE/AM, nos proventos da Sra. Maria Perpetua Socorro Gomes de Freitas, Matrícula nº 028.689-3C, no cargo de Professor, PF20-ESP-III, 3ª Classe, Referência F, do Órgão Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **PROCESSO Nº 12.217/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Petrolino Antônio Silva Bion de Aquino, Matrícula nº 013.919-0A, no Cargo de Assistente em Saúde-Fiscal de Saúde I D-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Petronilo Antônio Silva Bion de Aquino, Matrícula nº 013.919-0A, no Cargo de Assistente em saúde-fiscal de saúde I D-11, do Órgão Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Petronilo Antônio



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Silva Bion de Aquino acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Manaus Previdência-MANAUSPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais.

PROCESSO Nº 12.218/2022 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Helena Mota de Oliveira, no Cargo de Especialista em Saúde-Médico Clínico Geral II-11, Matrícula nº 050.223-5A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Relator, que acolheu, em sessão, o **voto-destaque da Excelentíssima Senhora Conselheira-Redatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, no sentido de: **À UNANIMIDADE, conceder prazo** ao MANAUSPREV, nos termos do artigo 2º, 'c', da Resolução nº 02/2014-TCE/AM (redação conferida pela Resolução nº 10/2015-TCE/AM), para que encaminhe a esta Corte o ato que comprove que a nomeação da interessada no cargo de Médico se deu em virtude de aprovação em concurso público.

PROCESSO Nº 12.220/2022 – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Marilena Ferreira Brasil Corrêa Puga Barbosa, Matrícula nº 129.621-3A, no cargo de Farmacêutico Bioquímico, Classe "C", Referência 2, lotada na Secretaria de Estado de Saúde (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Marilena Ferreira Brasil Correa; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Marilena Ferreira Brasil Correa; **3. Dar ciência** à Sra. Marilena Ferreira Brasil Correa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos.

PROCESSO Nº 12.340/2022 - Aposentadoria Voluntária com proventos integrais em favor da Sra. Maria Sonia de Almeida, Matrícula nº 110.608-2A, no Cargo de Professor PF20.esp-III, 3ª Classe, Referência H1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para publicação de errata para retificar a guia financeira e o ato concessório, de modo a incluir a Gratificação de Localidade aos proventos da interessada. Enviar a este Tribunal os documentos que comprovem o



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** à Sra. Maria Sonia de Almeida, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.375/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Pimentel, Matrícula nº 127.765- 0A, no Cargo de Professor Nível Superior 20h 1-B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Pimentel; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Pimentel; **3. Dar ciência** à Sra. Maria do Perpetuo Socorro dos Santos Pimentel; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.376/2022** - Aposentadoria por Invalidez em favor da Sra. Ana Paula Cardoso Brandao, Matrícula nº 108.055-5A, no Cargo de Assistente em Saúde-Telefonista B-05, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria por invalidez da Sra. Ana Paula Cardoso Brandao; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Ana Paula Cardoso Brandao; **3. Dar ciência** à Sra. Ana Paula Cardoso Brandão, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.402/2022 (Aposos: 13.835/2019 e 12.429/2016)** - Pensão por Morte ao Sr. José Wilton Guimarães dos Santos, na condição de cônjuge de Maria do Livramento da Cruz Santos, ex-servidora no Cargo de Professora A-1-Educação Infantil, Matrícula nº 856, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 30 (trinta) dias ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués-SISPREV para que, quanto à pensão concedida ao Sr. José Wilton Guimarães dos Santos, na condição de cônjuge de Maria do Livramento da Cruz Santos, ex-servidora no cargo de Professora A-1-Educação Infantil, Matrícula nº 856, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués: a) Envie documentação no tocante à carga horária laboral da ex-servidora Maria do Livramento da Cruz dos Santos no cargo de Professora A-1-Educação Infantil, Matrícula nº 856, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués, a fim de apreciar a constitucionalidade da acumulação de cargos vislumbrada e embasar a estrutura dos



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

proventos; b) Justifique a base legal do valor de R\$ 1.227,67 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos) referente ao atual vencimento (salário base) constante na Guia Financeira. **2. Dar ciência** ao Sr. José Wilton Guimarães dos Santos, beneficiário da pensão, na qualidade de cônjuge de Maria do Livramento da Cruz Santos, ex-servidora no cargo de Professora A-1-Educação Infantil, Matrícula nº 856, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Maués acerca da decisão, na forma do art.95, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.421/2022 (Apenso: 12.176/2017)** – Pensão por Morte em favor do Sr. Nilson dos Santos, na condição de companheiro da ex-servidora Eliana Maria de Souza Silva, Matrícula nº 026.856-9H, no Cargo de Professor, 4ª Classe-PF20-LPL-IV, Referência f1, do Órgão Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão do Sr. Nilson dos Santos; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Nilson dos Santos; **3. Dar ciência** ao Sr. Nilson dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.433/2022** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Sr. João de Souza Alves, no Cargo de Médico II (especialista), Nível 4, Referência A, Matrícula nº 004.481-4C, do quadro de pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Joao de Souza Alves, no cargo de Médico II (especialista), Nível 4, Referência A, Matrícula nº 004.481-4C, do quadro de pessoal da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição do Sr. Joao de Souza Alves, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. Joao de Souza Alves, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.437/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Major QOAPM Alain Nalon Ferreira de Menezes, Matrícula nº 131.476-9-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

sentido de **Â UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 30 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Major QOAPM Alain Nalon Ferreira de Menezes, Matrícula nº 131.476-9-A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de modo a atualizar o Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualizado do interessado, na lição da Súmula nº 26-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.470/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Ivaneide da Silva Figueira, Matrícula nº 111.766-1A, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "c", Referência 4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **Â UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria em favor da Sra. Ivaneide da Silva Figueira, Matrícula nº 111.766-1A, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "c", Referência 4, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SESAM, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria da Sra. Ivaneide da Silva Figueira, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCEAM); **3. Dar ciência** à Sra. Ivaneide da Silva Figueira, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.494/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Cynthia Maia Cha, Matrícula nº 122.365-8D, no Cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **Â UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria da Sra. Cynthia Maia Cha, Matrícula nº 122.365-8D, no cargo de Professor PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Referência G, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino e Desporto SEDUC, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Cynthia Maia Cha acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.521/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

da Sra. Silene de Fátima Batista de Souza, no Cargo de Agente Administrativo, Classe "G", referência 4, Matrícula nº 108.133-0B do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Silene de Fatima Batista de Souza; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Silene de Fatima Batista de Souza; **3. Dar ciência** à Sra. Silene de Fatima Batista de Souza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.526/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Francisco Tranquilino Bernardo do Nascimento, Matrícula nº 125.748-6A, no cargo de Primeiro Sargento QPPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV de 60 dias para, calcular a gratificação do adicional por tempo de serviço-ATS, sobre o solto atual do Interessado, conforme Súmula nº 26 TCE/AM. Encaminhar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão. **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Tranquilino Bernardo do Nascimento. **PROCESSO Nº 12.553/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Jairo Farah Queiroz, na condição de companheiro da ex-servidora Ellen Vieira da Silva, ativa no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, Matrícula nº 107.316-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão por Morte em favor de Jairo Farah Queiroz, companheiro da ex-servidora Ellen Vieira da Silva, ativa no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, Matrícula nº 107.316-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED; **2. Determinar o registro** da Pensão por Morte concedida em favor de Jairo Farah Queiroz, companheiro da ex-servidora Ellen Vieira da Silva, ativa no cargo de Professor Nível Médio 20h 1-F, Matrícula nº 107.316-8A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, nos termos do art. 264, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **3. Dar ciência** ao Sr. Jairo Farah Queiroz e patrona, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 12.615/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor do Sr. Paulo Fernandes de Souza, no cargo de Professor, PF20.LPL-IV, 4ª Classe, Matrícula nº 127.911-4G, do quadro do serviço público da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. Paulo Fernandes de Souza; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. Paulo Fernandes de Souza; **3. Dar ciência** ao Sr. Paulo Fernandes de Souza; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.623/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Sra. Celeste Magalhães Brasil, ocupante da graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.264-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** o ato de transferência para reserva remunerada em favor da Sra. Celeste Magalhaes Brasil, ocupante da graduação de 1º Sargento QPPM, Matrícula nº 155.264-3A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei 2.423/96; **2. Determinar o registro** do ato de transferência em favor da Sra. Celeste Magalhaes Brasil, conforme o art.31, II, da Lei estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art.5º, V, da Resolução nº 04/02 (Regimento Interno do TCE/AM); **3. Dar ciência** à Sra. Celeste Magalhaes Brasil, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.667/2022** - Aposentadoria Compulsória do Sr. Aldemir Lima de Souza, no cargo de Agente Aquaviário II, Matrícula nº 196.792-4B, do quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundação AMAZONPREV de 60 dias para que: **1.1.** Comprove a acumulação nos termos do art. 37, XVI da CF/88 da aposentadoria do Sr. Aldemir Lima de Souza junto ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS; **1.2.** Retifique a Guia Financeira e ato concessório do benefício, no sentido de cálculo proporcional dos proventos nos termos do art.61, § 9º da orientação Normativa SPS 02/2009-MTPS, do Sr. Aldemir Lima de Souza, no cargo de Agente Aquaviário II, Matrícula nº 196.792-4B, do quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Navegação, Portos e Hidrovias-SNPH. **2. Dar ciência** ao Sr. Aldemir Lima de Sousa acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.672/2022 (Apenso: 10.895/2015)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria Mazolene dos Santos Bessa, na condição de cônjuge, de Lucas dos Santos Bessa e Tamille dos Santos Bessa, na condição de filhos menores do Sr. Eliton Leitão Bessa, ex-servidor público inativo à época do óbito no cargo 2º Sargento, Matrícula nº



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

054.651-8B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Pensão da Sra. Maria Mazolene dos Santos Bessa; **2. Julgar legal** a Pensão da Sra. Tamille dos Santos Bessa; **3. Julgar legal** a Pensão do Sr. Lucas dos Santos Bessa; **4. Dar ciência** à Sra. Maria Mazolene dos Santos Bessa, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução 4/200-2 (RI-TCE/AM). **5. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.683/2022 (Apenso: 13.371/2015)** - Pensão por Morte concedida em favor da Sra. Lucia Helena Vieira de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. Hélio Afonso Amazonas, Matrícula nº 053.275-4C, no Cargo de 3º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Lucia Helena Vieira de Souza, na condição de cônjuge do ex-servidor, o Sr. Hélio Afonso Amazonas, Matrícula nº 053.275-4C, no cargo de 3º Sargento QPPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V da Resolução nº 04/2022 c/c o art.31, II da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Lucia Helena Vieira de Souza acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** à Fundação AMAZONPREV acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 12.707/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Francenilce Alves Pinheiro, na qualidade de companheira do Sr. Nilton Mesquita Tavares ex-servidor, no Cargo de Agente de Endemias, Classe A, Referência 1, Matrícula nº 125.656-4B, do quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas-FVS-AM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Francenilce Alves Pinheiro, na qualidade de companheira do Sr. Nilton Mesquita Tavares ex-servidor, no cargo de Agente de Endemias, Classe A, referência 1, Matrícula nº 125.656- 4B, do quadro de pessoal da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas (FVS-AM),



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

falecido em 15/12/2021, conforme Certidão de óbito às fls. 9/10, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Determinar o registro** da Portaria nº 342/2022, de 07/03/2022, publicada em 10/03/2022 (fls.50/54), que consubstanciou o ato pensão por morte concedida à Sra. Francenilce Alves Pinheiro, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **3. Dar ciência** à Sra. Francenilce Alves Pinheiro, a forma do art.95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.812/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Geisa Maria de Faria Cardoso, Matrícula nº 028.675-3A, no Cargo de Auxiliar de Serviço Gerais PNF.ASG-I, 1ª Classe, Referência E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Geisa Maria de Faria Cardoso; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Geisa Maria de Faria Cardoso; **3. Dar ciência** à Sra. Geisa Maria de Faria Cardoso; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.832/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Doriedson Duarte Araújo, Matrícula nº 133.221-0A, no Cargo de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação AMAZONPREV, de 60 dias, para retificar a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada do Sr. Doriedson Duarte Araújo, Matrícula nº 133.221-0A, no Cargo de 1º Tenente QOAPM, do Órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de forma a corrigir a parcela referente ao Adicional por Tempo de Serviço, a guia financeira e, por conseguinte, o ato concessório de transferência; **2. Determinar** o envio dos documentos que comprovem o cumprimento desta Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Doriedson Duarte Araújo, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão que for adotado pelo colegiado para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 12.850/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor da Sra. Gilvana Batista dos Santos, no posto de 2º Tenente QOAPM, Matrícula nº 149.813-4-A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 30 dias à Fundação AMAZONPREV para que retifique a guia financeira e o ato de transferência da Sra. Gilvana Batista dos Santos, no posto de 2º tenente QOAPM, Matrícula nº 149.813-4-A, do quadro da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de modo a



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

calcular o Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualizado da interessada, conforme Súmula nº 26-TCE/AM. **PROCESSO Nº 12.852/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Francisco Luciano de Oliveira Nunes, Matrícula nº 130.456-9A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, do Órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para comprove o pagamento do benefício de aposentadoria em conformidade com o teto remuneratório constitucional previsto no art.37, inciso XI e §12 da CF/88 c/c art.109, inciso X da Constituição Estadual de 1989, do Sr. Francisco Luciano de Oliveira Nunes, Matrícula nº 130.456-9A, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos Estaduais, 1ª Classe, Padrão IV, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **PROCESSO Nº 12.903/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Maria Auxiliadora Leite Barbosa Botelho, Matrícula nº 2119, no cargo de Assistente Administrativo, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV de 60 dias para enviar a este Tribunal de Contas os Atos de Enquadramento da servidora aposentada; **2. Dar ciência** à Sra. Maria Auxiliadora Leite Barbosa Botelho, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.904/2022 (Apenso: 15.733/2018)** - Pensão por Morte em favor da Sra. Maria de Fatima Araújo Lima, na condição de cônjuge do ex-servidor Sr. Adonei Menezes de Lima, Matrícula nº 2036, no cargo de Operador de Usina de Asfalto, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Humaitá. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Humaitá-HUMAITAPREV de 60 dias para, enviar a este Tribunal de Contas os seguintes documentos do Sr. Adonei Menezes de Lima: a) a Guia Financeira; b) a Declaração do servidor sobre acumulação ou não de cargos, funções ou empregos na Administração Pública; c) em caso de acumulação, a declaração deve conter os registro do servidor identificando o cargo, lotação, matrícula e órgão que detém em regime de acumulação, além da afirmação que o tempo de serviço computado não o beneficiou e nem beneficiará em outra contagem. **2. Dar ciência** à Sra. Maria de Fatima Araújo Lima, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.911/2022** – Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Eneida Sarmento Pinheiro, no Cargo de Técnico em Administração, D-12, Matrícula nº 009.450-1-A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria em favor da Sra. Eneida Sarmento Pinheiro, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Eneida Sarmento Pinheiro, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Eneida Sarmento Pinheiro, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 12.953/2022** - Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Gomes Belchior, Matrícula nº 186.680-0-A, no Cargo de Merendeiro PNF.MNF II, 2ª Classe, Referência B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a concessão da Aposentadoria Voluntária da Sra. Raimunda Gomes Belchior, Matrícula nº 186.680-0-A, no Cargo de Merendeira PNF.MNF II, 2ª Classe, Referência B, do quadro de pessoal permanente da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC, com o subsequente registro, nos termos do art.5º, V, do Regimento Interno c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM; **2. Dar ciência** à Sra. Raimunda Gomes Belchior, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 12.959/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada em favor do Sr. Edwalter Bazilio da Silva, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 131.445-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** de 60 dias à Fundação Amazonprev para que retifique a guia financeira e o ato de transferência para reserva remunerada em favor do Sr. Edwalter Bazilio da Silva, no cargo de Major QOAPM, Matrícula nº 131.445-9A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço-ATS seja calculada sobre o soldo atual do interessado, nos termos do enunciado sumular do TCE-AM nº 26, aprovado na 29ª Sessão Administrativa de 22 de agosto de 2017; **2. Determinar** à Fundação Amazonprev que encaminhe ao TCE documentos que comprovem o cumprimento da



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Decisão; **3. Dar ciência** ao Sr. Edwalter Bazilio da Silva, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 13.022/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Vandete Pereira Gonçalves, Matrícula nº 151.493-8B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "A", Referência 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Vandete Pereira Gonçalves; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Vandete Pereira Gonçalves; **3. Dar ciência** à Sra. Vandete Pereira Gonçalves; **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.029/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Rosana Rubia Elias do Nascimento, Matrícula nº 191.108- 2A, Cargo de Técnico de Patologia Clínica, Classe "A", Referência 2, lotada na Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado-FMT/HVD. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Rosana Rubia Elias do Nascimento, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Rosana Rubia Elias do Nascimento, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Rosana Rubia Elias do Nascimento, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.056/2022** - Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor da Sra. Maura Luiza Souza da Costa, Matrícula nº 106.135-6B, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "c", Referência 3, do quadro Secretaria de Estado de Saúde-SES. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maura Luiza Souza da Costa, Matrícula nº 106.135-6B, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Classe "c", Referência 3, do quadro Secretaria de Estado de Saúde-SES, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato de aposentadoria por tempo de contribuição da Sra. Maura Luiza Souza da Costa, nos termos previstos no inciso V do art.1º c/c inciso II do art.31, ambos da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Maura Luiza Souza da Costa, ficando autorizada a emissão de nova notificação à interessada, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.079/2022** - Aposentadoria Voluntária do Sr. Luiz Sydney dos Santos Torres, Matrícula nº 000.186-4A, no Cargo de Técnico Auxiliar de Manutenção, 1ª Classe, Referência III, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a aposentadoria do Sr. Luiz Sydney dos Santos Torres Matrícula nº 000.186-4A, no cargo de Técnico Auxiliar de Manutenção, 1ª Classe, referência III, do órgão Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** ao Sr. Luiz Sydney dos Santos Torres acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **3. Dar ciência** a Fundação Amazonprev acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002; **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.103/2022** - Pensão por Morte em favor do Sr. Francisco Lima de Souza, na condição de cônjuge da ex-servidora Evanilda Barbosa da Silva, Matrícula nº 2527, no cargo de Gari-AIV, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** ao Fundo Municipal de Previdência Social de Benjamin Constant-FMPS de 60 dias para enviar a este Tribunal de Contas: a) o comprovante de pagamento do primeiro pagamento da pensão ao beneficiário, conforme determina o artigo 7º, inciso XII, da Resolução nº02/2014-TCEA-AM; **2. Dar ciência** ao Sr. Francisco Lima de Souza, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, **AUTORIZO** a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 13.116/2022 (Apenso: 12.733/2015)** – Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Benildo Martins Chaves, Matrícula nº 128.525-4A, no Cargo de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** a Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Concessório da transferência ex officio para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, conforme Súmula nº 26 TCE/AM, em favor do Sr. Benildo Martins Chaves, Matrícula nº 128.525-4A, no cargo de Subtenente QPPM, do órgão Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 13.127/2022** - Pensão por Morte em favor da Sra. Selma Alessandra Santana Ramos, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Dário Oliveira da Silva, Matrícula nº 4.206-3A, no cargo de Vigia, do órgão da Prefeitura Municipal de Iranduba. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a pensão por morte concedida à Sra. Selma Alessandra Santana Ramos na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Dário Oliveira da Silva, Matrícula nº 4.206-3A, no cargo de Vigia, do órgão da Prefeitura Municipal de Iranduba, em atividade à época do óbito, com subsequente registro do ato, nos termos do art.5º, V, da Resolução nº 04/2002 c/c o art.31, inciso II, da Lei nº 2.423/96; **2. Dar ciência** à Sra. Selma Alessandra Santana Ramos acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **3. Dar ciência** ao Instituto de Previdência de Iranduba-INPREVI acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art.97, da Resolução nº 04/2002. **4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as diligências processuais. **PROCESSO Nº 13.248/2022** - Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição em favor do Sr. José Almir Cordeiro dos Santos, no cargo de Escrevente Juramentado, Matrícula nº 000.082-5A, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria do Sr. José Almir Cordeiro dos Santos, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato do Sr. José Almir Cordeiro dos Santos, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** ao Sr. José Almir Cordeiro dos Santos, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. **PROCESSO Nº 13.261/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada com proventos integrais do Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, no Cargo de 1º Tenente QOPPM, Matrícula nº 128.197-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para que retifique a Guia Financeira e o Ato de Retificação da transferência ex officio para a reserva remunerada, no sentido de que a Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço seja calculada no percentual de 5% sobre o soldo atual, consoante súmula 26 TCE/AM em favor do Sr. Roberto Kleber Figueiredo Santos, no cargo de 1º Tenente QOPPM, Matrícula nº 128.197-6A, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **PROCESSO Nº 13.292/2022** - Transferência para a Reserva Remunerada do Subtenente QPPM Sr. Amós Soares Teixeira, Matrícula nº 129.281-1-B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 30 dias para que retifique a guia financeira e o ato de transferência do Subtenente QPPM Amós Soares Teixeira, Matrícula nº 129.281-1-B, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Amazonas-PMAM, de modo a calcular o Adicional por Tempo de Serviço sobre o soldo atualizado do interessado, na lição da Súmula nº 26- TCE/AM. **PROCESSO Nº 13.299/2022** - Transferência Voluntária para a Reserva Remunerada com proventos integrais do Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto, no posto de Coronel QOBM, matrícula 137.541-5B, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas-CBMA. **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Conceder Prazo** à Fundação Amazonprev de 60 dias para, Retificar o cálculo do ATS sobre o valor do Soldo atualizado do aposentado, conforme a Súmula TCE nº 26-TCE/AM. Enviar a este Tribunal documentos que comprovem o cumprimento da Decisão; **2. Dar ciência** ao Sr. Danizio Valente Gonçalves Neto. **PROCESSO Nº 13.300/2022** - Aposentadoria Voluntária em favor da Sra. Alda da Silva Lopes, Matrícula nº 123071-9D, no Cargo de Técnico de Hemoterapia, Classe A, Referência "3", lotada na Secretaria de Estado de Saúde-SES (antiga SUSAM). **ACÓRDÃO: ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros da Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de **À UNANIMIDADE: 1. Julgar legal** a Aposentadoria da Sra. Alda da Silva Lopes, nos termos do artigo 2º, da Resolução nº 02/2014-TCE-AM; **2. Determinar o registro** do ato da Sra. Alda da Silva Lopes, nos termos do inciso II, artigo 31 da Lei nº 2.423 de 10 de novembro de 1996 (Lei Orgânica do TCE-AM); **3. Dar ciência** à Sra. Alda da Silva Lopes, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via editalícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 4/200-2 (RI-TCE/AM). **4. Arquivar** os autos. /==/



ESTADO DO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS
PRIMEIRA CÂMARA

Nada mais havendo a tratar, a Presidência facultou a palavra a quem quisesse fazer uso, e, inexistindo manifestações, deu por encerrada a presente sessão ordinária judicante, convocando outra para o nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, à hora regimental, do que para constar, Eu, Bianca Figliuolo (Bianca Figliuolo), Diretora da Egrégia Primeira Câmara, mandei lavrar a presente Ata que vai por mim assinada e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente.